



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-PP-749.450/2001.1

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. RISNALDO DA COSTA MOREIRA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

1. O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT, autarquia estadual do Ceará, apresentou o segundo pedido de providência, com requerimento de concessão de medida liminar correicional, contra ato do Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que reputa atentatório a boa ordem processual, porque deixou de dar cumprimento ao comando contido no ato prolatado pelo corregedor-Geral da justiça do Trabalho nos autos do Processo nº TST-RC-720.256/2000.3

Aduz que a Autoridade referida errou *in procedendo* ao determinar o prosseguimento da execução com seqüestro de numerário em conta corrente do ente público, em montante suficiente à quitação do valor constante do Ofício Requisitório nº 386/95, originado do Precatório nº 650/94, relativamente à Reclamação Trabalhista nº 12/90, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, quando ainda na vigência dos efeitos jurídicos da medida liminar, deferida nos autos da ação correicional ajuizada, pela qual se reconheceu ter ficado "comprovado nos autos, mediante os documentos acostados, que de fato as atualizações do Precatório nº 650/94 foram procedidas sem que fosse dada vista ao ente público executado para se manifestar sobre os cálculos apurados", passando-se, então, a declarar-se que "a ordem de seqüestro impugnada deve subsistir com restrições, na medida em que se impõe a retenção dos valores referentes à atualização monetária, até que as partes sejam regularmente ouvidas sobre os cálculos efetuados, em atenção ao princípio do devido processo legal, assegurando-se às partes litigantes o contraditório e a ampla defesa, conforme é a orientação do Tribunal Superior do Trabalho". Para, no final, julgar procedente a reclamação correicional e determinar ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que retesse "os valores relativos à atualização monetária do Precatório nº 650/94, liberando-se o valor do principal em favor dos exequentes, ou apenas do exequente remanescente - Hélio Teixeira Maia - mediante a verificação inequívoca de que os acordos citados nos autos pelo próprio Requerente quanto aos demais exequentes foram devidamente cumpridos."

O Requerente argumenta que "apesar de mantido sob restrição o Mandado de Seqüestro nº 000053/200, que originou a mencionada RC-720.256/2000.3, fez a autoridade reclamada emanar novo Mandado de Seqüestro, desta vez o de nº 000009/2001, de 09.04.2001, cópia juntada - no qual incorre no mesmo atentado processual de apreender valor de atualização feita segundo "procedimento que não se coaduna com a sistemática processual vigente norteada pelo princípio constitucional do contraditório da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988" (item "4" da decisão na RC ora sob agravo regimental), o que implica meosprezo, *in procedendo*, à diretriz hierárquica dessa e. Corregedoria Geral. Na opção por novo mandado de seqüestro, deveria ter havido continência ao mencionado item "4" da decisão vinculante da espécie - além de ser oferecida defesa contra os cálculos, deveriam ter sido estes elaborados no Juízo da execução (TST-RC.312992/96-8). O que ora pede seja corrigido por essa e. Corregedoria Geral, mediante a concessão incidental de liminar suspensiva da ordem de seqüestro, a fim de que sobre os cálculos incorporados no novo Mandado de Seqüestro seja ouvido este agravante-reclamante". Diz ainda, que foi interposto agravo regimental pendente de julgamento pelo egrégio Pleno do TST. Por fim, o Requerente sustenta que o novo mandado manda reter o valor que exceda a quantia cobrada no Requisitório 386/95, que inexistente, logo, tornou disponível à Presidência todo o valor do Requisitório 386/95, o que inclui "os valores referentes à atualização monetária. Daí, pedir que seja restabelecida a ordem processual originária da Corregedoria, determinando-se a suspensão do Mandado de Seqüestro nº 000009/2001, ao menos até o julgamento do agravo regimental.

2. Inicialmente, vale ressaltar que já houve, também, pedido de concessão da medida limina, deferida pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a determinação de suspensão dos efeitos da ordem de seqüestro até o julgamento final do mérito da reclamação.

3. Conforme afirmado pelo ora Requerente verifica-se, realmente, que antes da nova ordem de seqüestro não foi observado o comando exarado da Corregedoria Geral no sentido de que "determino ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que retenha os valores relativos à atualização monetária do Precatório nº 650/94, liberando-se o valor do principal em favor dos exequentes, ou apenas do exequente remanescente - Hélio Teixeira Maia - mediante a verificação inequívoca de que os acordos citados nos autos pelo próprio Requerente quanto aos demais exequentes foram devidamente cumpridos."

4. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido de providência e determino ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que retenha os valores relativos à atualização monetária do Precatório nº 650/94, liberando-se o valor do principal em favor dos exequentes, nos exatos termos da liminar correicional concedida nos autos da RC-720.256/2000.3, até a apreciação do agravo regimental pendente de julgamento nesta Corte.

5. Cientifique-se, com urgência, a Autoridade referida, do inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro no exercício da Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

Processos Distribuídos

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 746602 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : IASD - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AUTOR(A) : IASD - INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : MISAEL LIMA BARRETO
RÉU : ARNO KUMPEL

Brasília, 30 de abril de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 747923 / 2001 . 3
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO (SEEB CAMPO MOURÃO) E OUTROS

Brasília, 30 de abril de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 747927 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Brasília, 02 de maio de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 746962 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : ODÉCIO PELIZARI

PROCESSO : AC - 746964 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : ADAMI S.A. MADEIRAS
ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AUTOR(A) : ADAMI S.A. MADEIRAS
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RÉU : MILTON TIBES DE LIMA

Brasília, 30 de abril de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 746059 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
IMPETRANTE : FERNANDO RUAS
ADVOGADO : AMILTON MODESTO DE CAMARGO
IMPETRADO(A) : JUIZ RELATOR DO PROCESSO 441/01 (HC) DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AC - 747530 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUOCO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Brasília, 30 de abril de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 747551 / 2001 . 8
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - COTEPAR
ADVOGADO : ROBERTO DE MELLO SEVERO
RÉU : UNIÃO FEDERAL

Brasília, 30 de abril de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2001 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 747529 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : DANIEL MARTINHO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO VIEIRA
IMPETRADO(A) : SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO CEARÁ DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO)

Brasília, 02 de maio de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFROMS-622.078.2000.3 - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDOS : ELIZABETH SERAFIM BALBINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no sentido da cassação da decisão que decretou o bloqueio e seqüestro na conta única do Estado do Espírito Santo e anulação dos atos subsequentes nos Pedidos de Providências nº 036/96 (Precatório TRT 17ª. P. 24/94 - RT 1217/86 1ª JC).

À fl. 169, Elizabeth Serafim Balbino e outros, na qualidade de terceiros interessados, vieram aos autos requerer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, pois o valor bloqueado objeto do *mandamus* fora liberado em seu favor em 22.05.1998, conforme alvará judicial juntado à fl. 171.

Houve manifestação do impetrante à fl. 178 pelo prosseguimento do feito, sob a alegação de que comprovada nos autos vulneração a seu direito líquido e certo. Juntou documentos às fls. 173/175.

O TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 187/188, não admitiu o Mandado de Segurança, por perda do objeto, e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Isso porque a finalidade do mandado era obstar bloqueio de dinheiro público para pagamento de precatório. Contudo, o bloqueio e o pagamento já se encontram consumados, com quitação e baixa do precatório, conforme documentação (fls. 94/95 e 169), inexistindo interesse do impetrante em prosseguir no feito, ante o desaparecimento da necessidade/utilidade do provimento.



Os autos sobem a esta Corte por força de recurso voluntário do impetrante (fls. 193/202) e remessa de ofício.

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP sustenta que não há que se falar em sequestro no caso dos autos, pois não houve preteção no direito de precedência. Aduz que os bens pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios e respectivas autarquias são impenhoráveis. Por isso o CPC prevê procedimento especial para esta modalidade de execução, em seus arts. 730/31. Aduz que o sequestro previsto no art. 100 da Constituição Federal sequer é voltado diretamente contra a Fazenda, mas contra o credor que tenha recebido pagamento fora da ordem legal, atingindo as iraportâncias irregularmente embolsadas.

Verifica-se, de imediato, que o recurso ordinário encontra-se desfundamentado, pois sequer tenta infirmar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para julgar extinto o seu processo, qual seja a ausência de interesse, ante a liberação do valor bloqueado em favor dos ora recorridos.

Por outro lado, tanto o apelo voluntário como a remessa oficial mostram-se prejudicados, ante a constatação de que realmente houve perda do objeto do *mandamus*, pois houve a liberação dos valores necessários à quitação do precatório, conforme alvará juntado à fl. 171.

Com esses fundamentos, e nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-688.698/2000-7(*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Lélío Bentes Corrêa, DECI-DIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Patronal, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-Suscitante, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de abril de 2001.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 3/5/2001, Seção 1, pag. 216.

Despachos

PROC. Nº TST-AA-655.999/2000.6 - 1ª REGIÃO

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE.
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E HELVÉCIO ROSA DA COSTA.
RÉU : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1 - Na presente ação anulatória, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense postula a declaração da nulidade de acordo coletivo celebrado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC com o Banco do Brasil, sob o fundamento de que a CONTEC não teria legitimidade para negociar acerca dos direitos e interesses dos trabalhadores ora substituídos pela entidade Sindical (fls. 03/31).

2 - A demanda foi ajuizada em 02 de dezembro de 1996 perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias, onde, após deferida a tutela antecipatória (fl. 43), foi julgada parcialmente procedente para condenar os Réus às obrigações de não fazer e de pagar, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos da fundamentação.

3 - Interposto Recurso Ordinário pelo Banco do Brasil (fls. 152/163) em 16 de junho de 1997, foi acolhida a exceção de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) e determinada a remessa dos autos a esta Corte, a fim de que examinasse a ação como entendesse de direito.

4 - Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho (Certidão de fl. 192), os autos foram (em 04 de fevereiro de 2000), equivocadamente, remetidos à Vara do Trabalho de Origem.

5 - A Juíza Presidente da Segunda Vara do Trabalho de Duque de Caxias, em 24 de março de 2000, determinou a remessa dos autos ao egrégio TRT da Primeira Região, a fim de que aquele Pretório encaminhasse o feito ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

6 - A Ação foi recebida por este TST em 09/05/2000, tendo sido remetida à douta Procuradoria do Trabalho em 16/05/2000 para emissão de parecer.

7 - O eminente Subprocurador-Geral do Trabalho, após sugerir fosse concedido prazo para as partes sinalizarem acerca de eventual interesse em prosseguir com a demanda, opinou pela perda de objeto da ação em face da expiração da vigência do acordo coletivo celebrado entre as partes.

8 - Considerando o suscitado pelo Ministério Público, o fato de que a ação anulatória foi proposta há mais de três anos e a ocorrência dos incidentes de percurso, CONCEDO às partes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifestem se ainda há interesse em prosseguir com a ação.

9 - A ausência de manifestação implicará a desistência da ação e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

10 - Publique-se.

11 - Intime-se.

12 - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-346.102/97.9 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON BIANQUINI FILHO

DESPACHO

Através da petição de fl.345, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. Carlos Henrique Castelo B. Rayol noticia a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, juntando a petição respectiva e a decisão que o homologa (fls. 346/349).

A Reclamada, ora recorrente, à fl. 364, afirma que ratifica o Acordo e, alegando prejudicado o recurso por ela interposto, requer a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Origem.

Em face disso, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-575.577/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A 2ª Reclamada interpôs Recurso de Embargos à SDI, às fls. 477/486, contra decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, o qual se encontra pendente de julgamento.

Notícia a 1ª Reclamada a celebração de acordo entre as partes, mediante a petição de fls. 492/493, informando que o valor objeto do acordo abrange as parcelas de responsabilidade da 1ª Reclamada. Recebo, pois, o pedido como sendo de desistência do Recurso de Embargos e a homologo para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a apreciação da petição de acordo.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 308.265/96.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL LOPEZ NIZ
ADVOGADO : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no rosto da petição de fls. 405-6, na qual o Embargado requer vista dos autos: "1 - Junte-se. 2 - Observe-se. 3 - Defiro a vista pelo prazo de cinco dias."

Brasília, 3 de maio de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ROAR-412316/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO RICARDO FLOR E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DESPACHO

O Banco do Brasil ajuizou ação rescisória, com fundamento em ofensa à coisa julgada e violação literal de dispositivo de lei (arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal), visando a desconstituir o acórdão nº 1511/91, proferido pela 2ª Turma do 9º TRT, que deu provimento apenas parcial ao seu recurso ordinário, mantendo a decisão de 1º grau em relação às diferenças salariais decorrentes do adicional de caráter pessoal, sob o fundamento de que houve determinação de equiparação de vencimentos dos empregados do Banco do Brasil aos do Banco Central, de forma que, dentre as verbas a serem equiparadas, encontrava-se o adicional em questão (fls. 161-167).

O 9º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender que:

a) a sentença normativa que concede eventuais benefícios aos empregados não faz coisa julgada em relação aos pleitos idênticos reclamados individualmente; e

b) a decisão rescindenda não violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, pois, ao conceder diferenças salariais e reflexos decorrentes do adicional de caráter pessoal, apenas interpretou razoavelmente a norma constitucional, fazendo-a incidir sobre a situação fática dos autos (fls. 367-379).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda afrontou a coisa julgada, violando frontalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 471 do CPC, uma vez que as diferenças salariais em questão já tinham sido objeto de acordo entre as Partes, não podendo ser deferidas novamente, como ocorreu na hipótese;

b) o indeferimento de uma pretensão em dissídio coletivo tem força de coisa julgada também em relação ao dissídio individual plúrimo, no qual idêntica pretensão tenha sido deduzida;

c) a decisão rescindenda violou diretamente o art. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, pois, se o adicional por ela concedido não foi objeto de equiparação nos termos do acordo coletivo, e mesmo assim foi deferido, negou-se vigência à norma constitucional que garante o reconhecimento dos instrumentos normativos (fls. 396-406).

Admitido o recurso (fl. 418), foram apresentadas contrarrazões (fls. 411-417), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 421-425).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 15-16) e as custas foram depositadas (fl. 407), merecendo, assim, conhecimento.

A questão debatida nos presentes autos já se encontra pacificada no âmbito da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4. Ora, a jurisprudência iterativa, atual e notória da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais vem admitindo que merece ser desconstituída, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que reconhece aos funcionários do Banco do Brasil o direito às diferenças salariais advindas do adicional de caráter pessoal - ACP.

Tal posicionamento fundamenta-se no fato de que, no caso, não existe menção expressa ao Adicional de Caráter Pessoal, nem no acordo homologado (TST-DC-25/87.2), nem no Dissídio Coletivo, posteriormente instaurado pelo Banco (TST-DC-15/88.6), o que confirma o entendimento de que a vantagem nunca poderia ter sido extraída do acordo homologado, sendo pertinente, pois, na hipótese, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST e do entendimento sufragado no IUJ-E-RR-24094/91.5.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante do (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-2) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de tratar-se de matéria de interpretação controvertida nos tribunais (entendimento já superado, no sentido de não se aplicar a Súmula nº 83 quando tratar-se de matéria constitucional), verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

Assim, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido do Sindicato-Reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da ação rescisória, invertidas, devendo o Sindicato reembolsar ao Banco do Brasil o montante já expandido a este título.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AC-521.331/1998.7

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉUS : DEUZILA GONÇALVES LOPES E OUTROS

DESPACHO

Pela petição de fls. 142, a Autora informa que, apesar de ter enviado todos os esforços, não obteve o endereço correto do réu MARCELO FREITAS DA SILVA, razão por que solicita a sua citação por edital, com base nos arts. 221, inciso III, e 231, inciso II, do CPC.

Defiro a citação por edital, como requerido, na forma do inciso II do art. 232 do CPC.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para os fins do inciso IV do aludido dispositivo da Lei Processual Civil.

Após, com ou sem resposta, voltem conclusos os autos. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-560.384/1999.0

RECORRENTE : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA
 ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
 RECORRIDOS : CLÁUDIO TADEU DA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CONGONHAS

DECISÃO

EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da MMª então 1ª JCJ de Congonhas/MG, que determinou à Executada a exibição de seus livros comerciais, a fim de possibilitar ao Exequente a indicação de bens livres e desembarçados para a satisfação da execução.

Sustentou a Impetrante violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 381 e 620 do CPC, bem como à Súmula 260 do Eg. STF, sob a alegação de que os livros comerciais são essenciais à administração da empresa e o acesso a eles pode representar a quebra do sigilo comercial.

O Eg. TRT da 2ª Região denegou a segurança, sob o entendimento de inexistir direito líquido e certo da Impetrante, bem como ilegalidade no ato praticado (fls. 114/118).

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 130/138).

Data venia do Eg. Regional, reputo incabível o mandado de segurança à espécie.

Inicialmente, observo que o ato inquinado pela Impetrante, uma vez praticado, constitui, verdadeiramente, decisão do Juízo de execução, o qual é recorível ou impugnável de imediato pelo Devedor-impetrante por meio de agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que poderá vir a ocorrer.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-573.116/99.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSEMARIE FRAGA PACHECO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IMBÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO

ROSEMARIE FRAGA PACHECO ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão prolatado pelo Eg. 4º Regional, que declarou a prescrição do direito de ação da Autora.

Para tanto, alegou a Autora que "o v. acórdão, consagrando a tese acima citada, violou literalmente a lei, dando ensejo à procedência da presente ação rescisória, do que resultará por fim julgar-se procedente."

O Eg. 4º Regional julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "decisão que conclui pela ocorrência do direito de ação da autora em relação aos municípios demandados, emprestando razoável interpretação à dispositivos legais, não sendo, pois, passível de desconstituição via rescisória" (fls. 110/112).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário (fls. 114/117), alegando que o entendimento exarado pelo v. acórdão regional vulnerou os arts. 10 e 448, da CLT e 7º, incisos VIII e X, da Constituição Federal.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 deste Eg. TST firmou entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 33, no sentido de que "fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia".

Neste sentido os seguintes precedentes: ROAR 404.968/97, Red. Min. Francisco Fausto, julgado em 01.06.99, decisão por maioria; ED-ROAR 468.135/98, Min. Moura França, DJ 16.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 576.311/99, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00, decisão unânime; RXOFAR 539.179/99, Min. João O. Dalazen, DJ 02.06.00, decisão unânime; ROAR 615.959/99 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 03.05.00; ROAR 400.376/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 03.03.00, decisão unânime; ROAR 389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; ROAR 295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; ROAR 239.878/96, Ac. 3893/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, como a Autora não invocou violação a qualquer dispositivo legal na petição inicial da ação rescisória, mas apenas nas razões de recurso ordinário, resulta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário interposto pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-578450/99.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
 RECORRIDOS : JAYME DOMINGUES DE SALLES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Considerando a informação de fl. 112, verifica-se que houve conciliação entre as partes no processo principal, motivo pelo qual esta demanda perdeu seu objeto.

Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-581571/99.7

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
 RÉUS : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

O objeto da presente Cautelar é a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação ajuizada por ANTÔNIO CARLOS CARDOSO NUNES E OUTRO, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 6345000/97, pendente de exame de Recurso Ordinário em curso neste Tribunal.

Ocorre que o referido Recurso - ROAR-584762/99.6 -, por meio do Despacho publicado em 1º/3/2001, foi provido para rescindir o Acórdão de fls. 65/73, do 4º Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 893946/91, proposta perante a Vara do Trabalho de São Gerônimo, e, preferindo-se novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória trabalhista.

A decisão transitou em julgado em 19/3/2001, e os autos baixaram ao TRT de origem em 22/3/2001.

Verifica-se a perda do objeto da presente Ação.

Determino o arquivamento dos autos.

Custas pela Autora, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-583055/99.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada pelo Banco, com pedido de liminar, visando a conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da AR 123/95, com a consequente suspensão da execução em curso nos autos do RO 7.154/89 (fls. 2-10).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 73), o Sindicato interpôs agravo regimental, sustentando a ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de liminar, além da inadmissibilidade de ação cautelar para conferir efeito suspensivo à ação rescisória (fls. 88-93). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinou pelo seu desprovimento (fls. 141-142).

Verifica-se, porém, pelas informações constantes à fl. 145, que o processo principal (ROAR-348487/97.2) foi julgado em 13/09/99, no qual se decidiu pela procedência da ação rescisória, tendo ocorrido o arquivamento dos autos findos, após o trânsito em julgado, em 23/05/00.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-584.713/99.7 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADA : DRª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADA : EUNICE MARIA PINHEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AG-ROMS-623.034/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CELSO GURGEL DO AMARAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : ELIÉSIO DA SILVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Celso Gurgel do Amaral e Outra, com base no artigo 342 do Regimento Interno deste Tribunal, opõem embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental, interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário em mandado de segurança, originário do e. TRT da 1ª Região, com fundamento no Verbete nº 54 daquele Órgão.

Com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.707/88, artigo 3º, inciso III, alínea a), desafiando a espécie, e tão-somente, recurso extraordinário, acaso o apelo se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre os agravantes, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, p. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente

PROCESSO Nº TST-ROMS-630715/00.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 RECORRIDO : GERALDO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NITERÓI/RJ

DESPACHO

EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Niterói, que deferiu, liminarmente, a reintegração do então Reclamante, nos autos de Ação Cautelar.

Postulou-se, nessa Ação, fosse cassada a Liminar.

Tal Cautelar já foi julgada pela Vara do Trabalho de origem, bem como o Processo principal. Deste, ambas as partes recorreram, tendo o Regional dado provimento ao Recurso da então Reclamada, ora Impetrante, e negado ao do ora Litisconsorte-Passivo, que interpôs Recurso de Revista.

A perda de objeto do presente Mandado de Segurança parece evidente.

Todavia, concedo à Recorrente o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito, a fim de confirmar a hipótese ou, em caso de ainda haver interesse, para que se julgue de imediato o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-632.395/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA WISCHANSKY
RECORRIDOS : JOSÉ MAURÍCIO SCALDINI DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LILIAN FONSECA PEREIRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança da CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA, interposto contra decisão proferida pelo 3º Regional, a qual denegou a segurança pretendida, no sentido de que fosse cassado o Mandado de arresto de crédito contra ela expedido, por determinação do Juiz Presidente da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, liminarmente, em 07 ações cautelares.

Em cumprimento à diligência determinada pelo despacho de fls. 914 a 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora encaminhou a esta Corte o ofício 629/01 informando que as cautelares nºs 937/99, 928/99, 939/99, 941/99 e 942/99 foram extintas sem julgamento do mérito, já transitadas em julgado; a de nº 940/99 foi reunida ao processo nº 422/99, tendo havido conciliação neste último, já arquivado e a reclamatória trabalhista nº 978/99 foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16.05.2000.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-636601/2000.1 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. EVERARDO CAVALCANTI GUERRA

6ª Região

DESPACHO

Junte-se. Tendo em vista o pedido aqui expressamente formulado pelo Recorrente de desistência da Ação Rescisória pelo mesmo interposta, em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 267, do CPC, dê-se vista à Recorrida, Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, para manifestação, no prazo de 05 dias, tomando-se o seu silêncio como concordância com o presente pleito desistencial.

Brasília, 27 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-643.880/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO : PLÁCIDO COCA MANSILIA
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

1 - O TRT da 15ª Região, ao examinar a ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A em desfavor de Plácido Coca Mansilia, decretou a decadência, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que "Não tendo sido conhecido o recurso de revista, tampouco provido o agravo, o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda operou-se com o escoamento do prazo recursal, que ocorreu em 5/7/94 (fl. 349) e, em dois anos a partir desta data, extinguiu-se legalmente o prazo para ajuizamento da ação rescisória, de acordo com o disposto no CPC, art. 495" (fl. 442).

2 - Inconformado, o banco interpôs recurso ordinário articulando a contrariedade do Enunciado n.º 100 do TST e transcrevendo jurisprudência em abono da tese sustentada.

3 - O apelo foi admitido com contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho manifestado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

4 - Na hipótese *sub examine*, o banco visa rescindir o acórdão de agravo de petição, contra o qual interpôs recurso de revista, que foi denegado seguimento, em face da ausência de ofensa aos dispositivos constitucionais, o que resultou na apresentação de agravo de instrumento, cuja decisão transitou em julgado em 1º/12/97, conforme certificado nos autos à fl. 368, enquanto a rescisória foi ajuizada em 4/8/98.

5 - Conforme o exposto, a decisão regional encontra-se em manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 14 da SDI2, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a direttriz geral da Súmula 100, do TST: ROAR-436.016/98, Relator Ministro Ives Gandra, julgado em 30/5/2000; ROAR573.138/99, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ. 23/6/2000; ROAG-416.355/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ. 26/5/2000 e ROAR-436.012/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ. 19/5/2000".

6 - Destarte, considerando que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 1º/12/97, e a ação rescisória foi ajuizada em 4/8/98, a demanda foi proposta dentro do prazo decadencial estipulado no artigo 495 do CPC.

7 - Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do banco, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, com o fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial n.º 14 da SDI2.

8 - Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-660806/00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSA GUESSI MAIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BEBEDOURO

DESPACHO

A Cooperada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra mandado de abstenção de contratação (fl. 92), decorrente de sentença de mérito (fls. 42-91), que proibiu a Cooperativa de intermediar mão-de-obra de seus associados, principalmente na colheita de frutos cítricos, sob pena de multa diária (fls. 2-17).

Processado o feito sem apreciação de liminar, o 15º TRT julgou improcedente a segurança, sob o fundamento de que a ordem de abstenção de contratar, em virtude de determinação contida na sentença de mérito, não fere direito líquido e certo da Cooperada (fls. 58-61).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) inadmissibilidade de concessão de tutela antecipada ou de liminar em sede de sentença, em razão da impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer;

b) nulidade da liminar atacada, em face da incompetência da JCJ para expedi-la, eis que tal fato é reservado ao Presidente; e

c) ofensa ao direito líquido e certo de contratação de cooperativas no meio rural, com amparo no art. 442, parágrafo único, da CLT e no art. 174, § 2º, da CF (fls. 139-155).

Admitido o apelo (fl. 157), foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 165-174).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e encontra-se devidamente preparado (fl. 156), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a determinação emanada de sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública nº 1.917/98.3, contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-664786/00.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. ELZA MARIA M.S. DE SOUSA FRANCO
RECORRIDA : ELBANISIA PEREIRA SIFUENTE

DESPACHO

MUNICÍPIO DE BELEM ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 28/34, proferido pelo 8º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 924/94, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe o Autor Recurso Ordinário, cujo exame se faz conjuntamente com a Remessa Necessária, mediante a identidade das matérias.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos Verbetes nºs 29 e 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para rescindir o v. Acórdão de fls. 28/34, proferido pelo 8º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 924/94, e, em juízo rescisório, excludo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Custas na Ação Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora fixado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-668.444/2000.4

AUTORA : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADORES : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do ofício de citação de alguns réus e a informação dos Correios certificada à fl. 384, assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto dos réus ali indicados, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-671243/00.2TRT - 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDA : LIDUÍNA JACINTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE FORTALEZA-CE

DESPACHO

O Município de Fortaleza impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 9) que determinou a penhora de valores pertencentes à EMLURB, empresa do Município, depositados em conta bancária única do tesouro do Impetrante, alegando este ser terceiro estranho à lide (fls. 2-8).



Indeferida a liminar pleiteada (fl. 15), o 7º TRT julgou **improcedente a segurança**, ao fundamento de que a EMLURB possui receitas próprias, que, mesmo se misturadas com os recursos do Município, não significa que a penhora tenha incidido sobre este (fls. 195-196).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando a ilegalidade na determinação de penhora em conta do Tesouro Municipal, havendo ofensa ao art. 472, primeira parte, do CPC, art. 818 da CLT e art. 100 da CF (fls. 198-201).

Admitido o apelo e determinada a **remessa oficial** (fl. 203), foram apresentadas as contra-razões (fls. 206-220), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo seu desprovimento (fls. 242-243).

O recurso é **tempestivo**, sendo o Recorrente ente público beneficiário das garantias decorrentes do Dec. Lei nº 779/69, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante**, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é aquele que determinou a **penhora de valores pertencentes à EMLURB**, empresa do Município, depositados em **conta bancária única do tesouro do Município**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC e que, aliás, já foram opostos (fls. 160-165). Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanhamento os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio**, tendo em vista que os recursos estão em **manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-675.923/2000.7

AUTORA : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
PROCURADORES : DRS. JÚLIO CÉSAR MANHÃES DE ARAÚJO E WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : JUSSARA SCAFURA MESQUITA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DECISÃO

Compulsando a inicial, constata-se ter a autora requerido a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da execução da decisão rescindenda.

Pelo detido exame das alegações expendidas, percebe-se ter sido emprestada à pretensão incontestável natureza cautelar, sabidamente inacumulável com o pedido de rescisão do julgado, tendo em vista que, a teor do art. 796 do CPC, ela deve ser deduzida em ação própria.

Por outro lado, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.984-22, não foi repetida e nem convertida em lei a alteração da Lei nº 8.437/92, que assegurava a concessão de medida cautelar em ação rescisória a qualquer tempo para suspender os efeitos da sentença rescindenda.

Do exposto, **indefiro a liminar** requerida e, tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, **concedendo** às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-677.280/2000.8 TRT - 10ª Região

RECORRENTES : ISABEL DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - O TRT da 10ª Região, ao examinar a ação rescisória ajuizada por Isabel da Silva e Outras em desfavor da **Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF**, julgou improcedente a demanda, **sob o fundamento de que a matéria relativa à prescrição, em se tratando de mudança de regime jurídico, é controvertida, o que atrai o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF.**

2 - Inconformadas, as autoras interpõem recurso ordinário articulando a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, a, c 39, § 3º, da Constituição Federal.

3 - O apelo foi admitido com contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho manifestado pelo conhecimento e desprovimento.

4 - Na hipótese *sub examine*, os autores visam rescindir a sentença de primeiro grau, que acolheu a prescrição total do direito de ação, ressaltando ser de dois anos o prazo prescricional na hipótese de transferência de regime jurídico, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

5 - A decisão está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI 1, in verbis:**

“**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTABUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime: E-RR-220.700/95, relator Ministro Francisco Fausto, DJ 9/10/98; E-RR-220.697/95, relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 15/5/98 e E-RR-201.451/95, relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 8/5/98.**”

6 - Assim, considerando a jurisprudência deste Tribunal e a norma inserta no artigo 557, § 1º, do CPC, nego prosseguimento ao recurso ordinário. Custas na forma legal.

7 - Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-684685/00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDOS : ARTUR AUGUSTO MARQUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DESPACHO

A Reclamada, com base nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros, ajuizou ação rescisória (fls. 2-17), buscando desconstituir o acórdão prolatado pela 3ª Turma do 3º TRT, que, com base na tese do direito adquirido, deferiu a condenação nas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 38-41).

O 3º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que incidia sobre a hipótese o conteúdo da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ser considerada matéria controvertida nos tribunais (fls. 200-205).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios (fls. 210-219).

Admitido o recurso (fl. 222), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 229-234), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo provimento do recurso (fls. 237-238).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 19) e encontra-se **devidamente preparado** (fls. 208-209), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 05/02/99, conforme certidão de fl. 21. A ação rescisória foi ajuizada em 02/06/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, **embora controvertida** à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional** (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, **tão somente, mera expectativa de direito**. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais referentes à **URP de fevereiro de 1989** e, em juízo rescisório, **julgar totalmente improcedente** o pedido da reclamação trabalhista, **invertendo-se o ônus da sucumbência**. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelos Réus, que deverão reembolsar à Reclamada o montante já expendido a este título.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso ordinário no ROAC-684686/00.0 apensado, para conceder a liminar pleiteada até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória. Custas, pelos Réus da ação cautelar, no valor de R\$40,00 (quarenta reais), dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-699.607/2000.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : KRAUTOP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DESPACHO

Krautop Veículos e Peças Ltda., com base no art. 836 da CLT, c/c 485, inciso V, do CPC, propôs Ação Rescisória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza com o objetivo de desconstituir o Acórdão regional proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 242/94, (nº 2.393/95) que, ratificando a sentença da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE (Reclamação Trabalhista nº 90/94) e respaldado na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar aos seus empregados o reajuste salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), correspondente à URP de fevereiro/1989.

O Regional, ao apreciar o pleito rescisório, pelo Acórdão nº 02216/001, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica da Ação (Certidão de fl. 55), calcado na tese a seguir transcrita: **AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROSPERA A PRETENSÃO RESCISÓRIA QUANDO A LEI QUE SE IMPUTA DE VIOLADA ERA, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO JULGADO, DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA** - Decisão proferida com base na interpretação pacífica do direito, inclusive sumulado nos Enunciados 317 e 318, do Colendo TST, não pode ser rescindida sob a mácula da ilegalidade só pelo fato de o Excelso STF haver, posteriormente, julgado em sentido contrário. Aliás, a própria Excelsa Corte orienta nesse sentido através da Súmula 343, porquanto operou-se a coisa julgada ao lume do direito então vigente e via de consequência restou chancelado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, que abriga um dos postulados fundamentais do Estado Democrático de Direito. A publicação de julgamento em tese proferido pelo Excelso STF, posterior à prolação do *decisum* rescindendo, não autoriza a rescisão do julgado, pois sendo a coisa julgada, a segurança da essência do direito, a mudança de interpretação da lei não tem o condão de transformá-la de boa em má.

Ação Rescisória incabível." (fl. 58)

Opôs Embargos de Declaração a Requerente às fls. 62/63, com base nos incisos I e II do art. 535 do CPC, julgados não-providos pelo Acórdão de fls. 70/71, Certidão de fl. 67. Não satisfeito, interpôs Recurso Ordinário às fls. 73/78, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os fundamentos da ação e a tese de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pedindo que seja afastada a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, para ao final rescindir o Acórdão hostilizado, julgando-se improcedente a Reclamação Trabalhista.

Não foram aduzidas contra-razões ao recurso, embora a parte tenha sido devidamente notificada (fl. 85).

O Ministério Público do Trabalho opina às fls. 88/91 pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

O Recurso é **tempestivo** e regular se encontra o seu processamento.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o embasamento jurídico que a rescisória se assenta está, em princípio, exteriorizado pela citação apenas do art. 836 da CLT, c/c o art. 485, inciso V, do CPC, o que incidiria o óbice do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Todavia emerge dos fundamentos da própria rescisória e, também, da tese sustentada na decisão recorrida que o insurgimento da Recorrente não se desenvolve, única e exclusivamente, com alicerce no disposto nos artigos supracitados, mas também no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que enfoca o direito adquirido, em face do desrespeito à lei que normatiza a política salarial vigente à época. Dessa forma, o Recurso está amparado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2/TST, *verbis*:

“**AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 83 DO TST E SÚMULA 343 DO STF. INAPLICÁVEIS.** (INSERIDO EM 20.09.2000). No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.”

Merece provimento o Recurso, neste particular.

DA URP DE FEVEREIRO/89 - 26,05%

Merece acolhimento o Recurso da Requerente quanto à tese de inexistência do direito adquirido do trabalhador quanto ao reajuste salarial em comento. O entendimento que se firmou nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1/TST), segundo os julgamentos reiterados do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o direito à percepção da correção salarial pelo Plano Econômico do Governo, URP de fevereiro/1989, ainda não havia se incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Dou, pois, **provimento** ao recurso, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC, para julgar procedente a Ação Rescisória, com base na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso para reformar o Acórdão rescindendo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1/TST e, em juízo rescisório, absolver a Recorrente da condenação ao pagamento da URP de fevereiro/1989, de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz-Convocado - Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAR-699616/00.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL FEDF
 ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO
 EMBARGADOS : MARIA AMBROZINA MAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-701.098/2000.0

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. — TELECEARÁ
 ADVOGADOS : DRª. ANA MARIA DE CASTRO T. DA COSTA E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE FORTALEZA

DESPACHO

TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. — TELECEARÁ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz Presidente da então MMª 8ª JCI de Fortaleza/CE, que determinou a reintegração no emprego de Francisco Rodrigues Ferreira.

Noticiou a Impetrante na petição inicial que, transitada em julgado a decisão condenatória proferida no processo de conhecimento nº 1196/91, deu-se início ao processo de execução, sendo expedido mandado de reintegração do Litisconsórcio passivo.

Informou, ainda, a Impetrante que, após cumprir a ordem de reintegração, mas ainda na fase de execução, ante a privatização da Empresa-reclamada, bem como sua reestruturação administrativa, rescindiu o contrato de trabalho mantido com o ora Litisconsórcio passivo, por ocorrência do fato novo em referência.

Entretanto, não obstante as justificativas apresentadas pela Empresa-executada, o Exmo. Juiz Presidente da MMª então 8ª JCI de Fortaleza/CE determinou a expedição de novo mandado de reintegração, reconduzindo o então Reclamante-exequente no emprego, na mesma função, horário e local de trabalho, bem como garantindo-lhe todos os direitos e vantagens decorrentes da ordem proferida.

Dai o mandado de segurança, sustentando à Impetrante o cabimento do writ para imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a r. decisão que determinou a reintegração do Litisconsorte passivo, ante a inexistência de outro meio eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. TRT da 7ª Região concedeu a segurança, cassando a decisão reintegratória, sob o entendimento de não ser possível a concessão de tutela antecipada antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 176/178).

Inconformado, interpôs o Litisconsórcio passivo recurso ordinário, pugnano pela reforma da decisão regional, por entender incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado era passível de recurso, no caso, agravo de petição. (fls. 180/181).

Data venia do Eg. Regional, reputo incabível o mandado de segurança à espécie.

Inicialmente, ao contrário do entendimento firmado pelo Eg. Regional, esclareço que a execução contra a ora Recorrida guarda o caráter de execução definitiva, ante a declaração prestada pela Impetrante, na petição inicial do mandado de segurança, informando o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo de conhecimento nº 1196/91 (fl. 3).

No tocante à expedição de novo mandado de reintegração, reconduzindo o então Reclamante-exequente no emprego, observo que o ato inquinado pela Impetrante, uma vez praticado, é, verdadeiramente, decisão do Juízo de execução, o qual é recorrível ou impugnável de imediato pelo devedor-impetrante por meio de agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que poderá vir a ocorrer.

Nesse ponto, convém ressaltar que, na petição inicial do mandado de segurança, a própria Impetrante noticia a interposição de agravo de petição, a fim de se cassar a reintegração determinada (fl. 4).

Sucedo, todavia, que o desiderato da Impetrante tanto no mandado de segurança quanto no agravo de petição é o mesmo, o que afasta a possibilidade de uso do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, já inclusive utilizado pela parte.

Por sua vez, quanto ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição, reputo igualmente incabível o mandado de segurança, pois a Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto para postular a atribuição do aludido efeito ao recurso interposto, qual seja, a ação cautelar, a teor do disposto no artigo 796 e seguintes do CPC.

Assim, resulta evidente a viabilidade do manejo de agravo de petição, o que torna inadmissível o cabimento do mandado de segurança à espécie.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do E. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, portanto, que o mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-709486/00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARIA EULÁLIA DAS NEVES MATTOS
 RECORRIDO : DUGIVAL TAVARES FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 01-14), com fundamento no art. 485, IX, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão nº 23872/96, que manteve condenação referente a diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, entre outras (fls. 59-60).

O juiz relator do feito no 5º Regional indeferiu a petição inicial da ação rescisória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, por entender que a rescisória não é remédio próprio para se cogitar de justiça ou injustiça na interpretação da lei ou dos fatos controvertidos, tampouco pode ser utilizada para desconstituir fatos e provas deficientemente expostos e apreciados em processo cuja decisão final está resguardada pelo trânsito em julgado (fls. 83-84).

Admitido o recurso (fl. 92), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Maria Guilhermina Vieira Camargo, opinado pelo não conhecimento do recurso ordinário, por incabível (fls. 97-98).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 15-16) e as custas foram depositadas (fl. 91).

Entretanto, o recurso interposto não é o meio próprio de impugnação da decisão recorrida, uma vez que esta constitui decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, a qual desafia agravo regimental (fls. 83-84).

Ora, o recurso ordinário somente é cabível, nos termos do art. 895 da CLT, contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais, proferidas em processo de sua competência originária. Assim, esta modalidade processual não tem pertinência quando interposta com o objetivo de atacar despacho de relator, que indeferiu liminarmente petição inicial de ação rescisória por inépcia. Contra tal decisão, conforme já assinalado, caberia agravo regimental para o órgão colegiado a que o juiz estivesse vinculado, sendo essa a instância competente para o exercício do duplo grau de jurisdição.

O entendimento esposado pela jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 é no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto contra decisão monocrática, mas, diante do princípio de fungibilidade recursal, admitir o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT para que aprecie o recurso ordinário como agravo regimental. Essa é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2 do TST.

Ante o exposto, louvando-me no art. 577, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, determinando, entretanto, a sua apreciação como agravo regimental, para o que se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos e determina-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o apelo como agravo regimental como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-712197/00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRO FLORESTAL LAVRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 RECORRIDO : SAMUEL ROSA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

DESPACHO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fls. 37-38) que encerrou a instrução processual, sem acolher seu requerimento quanto à nulidade de citação, pretendendo a Impetrante a reabertura da instrução processual (fls. 2-9).

Indeferida a petição inicial (fl. 132), a Impetrante interpôs agravo regimental, tendo o 15º TRT negado provimento ao agravo, em razão da existência de recurso próprio para impugnar a decisão hostilizada, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 148-151), havendo sido interposto, então, o presente recurso ordinário (fls. 154-158).

O recurso tem representação regular (fl. 10) e não houve condenação em custas. No entanto, verifica-se que, conforme consta na certidão de fl. 152, a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 30/08/00 (quarta-feira), tendo o octídio recursal iniciado em 31/08/00 (quinta-feira) e terminado em 08/09/00 (sexta-feira), em razão da prorrogação relativa ao feriado nacional de 07 de setembro.

Assim, como o recurso foi protocolado em 11/09/00, constata-se a intempestividade do apelo, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-717216/00.2TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ (SUCESSOR LEGAL DO EXTINTO IDESP)
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
 RECORRIDOS : ROSYAN CAMPOS DE CALDAS BRITTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA L. DOS SANTOS

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 78, IV, do Regimento Interno do TST, o pedido de desistência do recurso formulado pelo Recorrente-Autor às fls. 271 e seguintes.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-718372/00.7TST

IMPETRANTE : VICTOR JARBAS FINAMORE
 ADVOGADO : DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES
 IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 124, homologo o pedido de desistência da ação, com amparo no art. 267, VIII, do CPC c/c o art. 78, IV, do Regimento Interno do TST.

Determino a baixa dos autos à Junta de origem.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-723704/01.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO BORJA
 ADVOGADO : DR. SALEH NIHAD ALAWI

DESPACHO

O Reclamado, com base nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros, ajuizou ação rescisória (fls. 02-19), buscando desconstituir a sentença prolatada pela JCI de São Borja, que, com base na tese do direito adquirido, deferiu as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 69-72).

O 4º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que incidia sobre a hipótese o conteúdo da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 ser matéria controvertida nos tribunais (fls. 268-273).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso ordinário, sustentando que não havia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios (fls. 276-293).

Admitido o recurso (fl. 299), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso do Reclamado (fl. 305).

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, tem representação regular (fl. 20-22), e as custas foram depositadas (fl. 297), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 29/06/98, conforme certidão de fl. 23. A ação rescisória foi ajuizada em 04/05/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.



Ora, embora controversa à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição)**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste ao Autor. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que **viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989**, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, **tão somente, mera expectativa de direito**. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada**, para desconstituir a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais referentes à **URP de fevereiro de 1989** e, em juízo rescisório, **julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência**. Custas da presente ação rescisória, invertidas, pelo Sindicato-Réu, que deverá reembolsar ao Reclamado o montante já expendido a este título

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-726.005/2001.1

AUTORES : ANDREA CRISTINA SCHAEFFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RÉUS : MUNICÍPIO DE CARIACICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Andrea Cristina Schaeffer e outros ajuizaram ação rescisória, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte nos autos do Processo nº TST-RXOF-ROAR-320.972/96.1, no qual foi julgada parcialmente procedente a ação rescisória proposta pelo Município de Cariacica - ES, para, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, proferir novo julgamento, no sentido de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

Decisão rescindenda trazida a fls. 134/138 e 145/147. Certidão de trânsito em julgado, a fls. 149. Citem-se os Réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2001.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-726198/01.9TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDO : JOSÉ FONSECA DOS REMÉDIOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DESPACHO

O 16º Regional **julgou improcedente o pedido rescisório**, por entender que não cabe a ação rescisória quando a matéria nela tratada estiver baseada em texto legal de interpretação controversa nos tribunais (fls. 267-269).

Inconformada, a **Autora interpõe recurso ordinário**, sustentando que:

- a) não se aplica à hipótese dos autos o comando da Súmula nº 83 do TST, pois a matéria dos autos não era de interpretação controversa nos tribunais, restringindo-se apenas ao 16º Regional; e
- b) tem direito à rescisão da decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista (fls. 272-277).

Admitido o recurso (fl. 279), foram apresentadas contrarrazões (fls. 281-291, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo não provimento do recurso ordinário e da remessa de ofício (fls. 297-299).

A **decisão apontada como rescindenda é a sentença definitiva de mérito proferida pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís - MA, a qual julgou procedente o pedido da reclamação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 242-243).**

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a **sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 546/94 do 16º TRT**, o qual manteve a condenação, ao argumento de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, somente em relação aos servidores públicos, fere o princípio da isonomia, tratando desigualmente celetistas servidores públicos e celetistas privados (fls. 238-241).

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (**Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST**), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta **sem apreciação do mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória**, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 48 da SBDI-2 do TST), determinando, outrossim, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-732.161/2001.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RÉUS : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a ré **LEDA SUSANA DA SILVA G. P. DE SOUZA** no endereço fornecido pelo autor às fls. 135.

Após o cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-733.101/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO : GERALDO ANDRADE DE REZENDE
ADVOGADO : DR.ª HEBE MARIA DE JESUS

DESPACHO

Verifica-se que a matéria não é afeta à SBDI2, pois trata-se de precatório requisitório referente a débito apurado em reclamação trabalhista.

Destarte, determino o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-155876/1995.1 - TRT - 4A. REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ OTÁVIO DO AMARAL PORTO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Considerada a ausência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-208285/1995.2 - TRT - 9A. REGIÃO

RECORRENTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DESPACHO

Considerada a ausência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALEZEN, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-216158/1995.4 - TRT - 9A. REGIÃO

RECORRENTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTTI
RECORRIDO : ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RÉGIA MAURA NASCIMENTO

DESPACHO

Considerada a ausência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator, redistribua-se o processo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-219105/1995.7 - TRT - 9A. REGIÃO

RECORRENTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTTI
RECORRIDO : ANGELO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DESPACHO

Considerada a ausência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator, redistribua-se o processo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-334201/1996.0 - TRT - 20A. REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-377175/1997.0 - TRT - 1A. REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
AGRAVADO : NIECE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON CARNEIRO VIDIGAL

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

**PROC. Nº TST -AIRR-427791/1998.6 - TRT - 1A. REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
 AGRAVADO : ANTONIO RIBEIRO PONTES NETO
 ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-428970/1998.0 - TRT - 1A. REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
 AGRAVADAS : EDNA RODRIGUES MELLO E OUTROS

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-44159/1992.8 - TRT - 3A. REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO : DAMACI NOVAIS LOPES
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

DESPACHO

Considerada a ausência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-513487/1998.2 - TRT - 10A. REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-515098/1998.1 - TRT - 17A. REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : ÉLCIO NASCIMENTO MOITINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-ED-AIRR-516236/1998.4 - TRT -15A. REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO GARCIA DIAS

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-516298/1998.9 - TRT -15A. REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
 AGRAVADA : LUZINETE DE LOURDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-516302/1998.5 - TRT -15A. REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A..
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR MARCHIORI
 ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-568602/1999.4 - TRT - 3A. REGIÃO

AGRAVANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 AGRAVADO : MAURO ROBERTO SILVANO
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALEZEN, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-585630/1999.6 - TRT - 1A. REGIÃO

AGRAVANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCEVALE
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RÁDIOCOMUNICAÇÕES DA MARI NHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTIN AREIAS
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS ELETRICISTAS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR. EDSON MARTIN AREIAS

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-600796/1999.9 - TRT -9A. REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. MARA SANTANA
 RECORRIDO : ZUNG CHE YEE

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 64 pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-600797/1999.2 - TRT -9A. REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : ZUNG CHE YEE
 ADVOGADO : DRA. DENISE FILIPPETTO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 699 pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-613071/1999.0 - TRT - 10A. REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADOS : ROBERTO DE BARROS FRANÇA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALEZEN, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-613259/1999.0 - TRT -10A. REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADOS : IARA JACY ALVES SANTANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Castro Souza, relatora, redistribuiu-se o processo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma-regimental

PROC. Nº TST-AIRR-613260/1999.2 - TRT -10A. REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADOS : MARIA NILCE AVELINO E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Castro Souza, relatora, redistribuiu-se o processo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental



PROC. Nº TST -AIRR-624914/2000.3 - TRT -5A. REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : DJALMA QUEIROZ DOS SANTOS E OUTOR
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-628337/2000.6 - TRT - 13A. REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : ROMERO RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-628338/2000.0 - TRT - 13A. REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS F. ABRANTES

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-630055/2000.8 - TRT - 5A. REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA
AGRAVADO : GISÉLIA SOUZA GOUVEIA GRUCCI
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST -AIRR-698375/2000.8 - TRT - 3A. REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : ALBERONE MORAIS PESSOA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fls. 154 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilear Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALEZEN, novo relator, nos termos do parágrafo único art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-711378/2000.4 - TRT -1A. REGIÃO

AGRAVANTE : CLUB COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO : WILSON FERREIRA SIMÃO
ADVOGADO : DR. JORGE CHAMBARELLI

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Castro Souza, relatora, redistribuiu-se o processo, nos termos do art. 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 02 de maio de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

Secretaria da 2ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 651984 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO PIETRA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEONI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 664165 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ACCIOLY NETTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BORSOI NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 685678 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE OLIVEIRA GIL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 711961 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO PASSARELLI MC CARDELL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 731197 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA XAVIER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 731199 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ALEUAR D'AMICO BERTOLI
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-645775/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PAULA ALMEIDA

DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fls. 88/89, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, que, iresignada, agrava de instrumento, perseguindo o processamento do Apelo interposto às fls. 76/87, com fundamento no art. 896 da CLT.

Verifica-se, contudo, que não há como se admitir o presente Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra intempestivo, senão vejamos: o Despacho denegatório foi publicado no dia 29/11/99, segunda-feira, conforme consta da Certidão de fl. 90 dos autos. A contagem do prazo recursal começou a fluir no dia 30/11/99, terça-feira, findando no dia 7/12/99, terça-feira.



Logo, interposto o presente Agravo apenas no dia 9/12/99, resta obstado o seu prosseguimento por intempestivo.

Assim sendo, e com suporte no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665347/2000.0

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GARCIA
ADVOGADO : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERMES PIGNATARI

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 46779/2001.6 à fl. 326, o seguinte despacho: "Junte-se. Em razão do aqui peticionado dê-se vista à Agravada, para manifestação, querendo, em 05 dias. Brasília, 27 de abril de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 30 de abril de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-670658/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE E GLENY FEIJÓ GOULART
ADVOGADAS : DRAS. VILMA RIBEIRO E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 477 agrava de instrumento a Reclamada, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/1/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, seu Apelo não merece prosseguir, porque destituída de autenticação a Certidão de publicação do Acórdão Regional (fl. 97), a qual constitui peça essencial à formação do Instrumento, visto que indispensável à aferição da tempestividade da Revista. Inobservada, na hipótese, a orientação contida no art. 830 da CLT.

Assinala-se que a autenticação aposta no verso da fl. 97, em que registrados Termos de Remessa e Juntada, não é suficiente para conferir simultaneamente validade à Certidão exarada no anverso dessa página, uma vez que constituem documentos distintos. Nesse sentido, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. A fim de corroborar esse entendimento, cabível a citação das seguintes decisões: EAIRR-508828/98, DJ de 15/9/00. Min. João Batista; EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99. Min. José Luiz Vasconcelos; EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99. Min. Vantuil Abdala e AGEAIRR-325335/96, DJ de 13/11/98. Min. Ermes Pedrassani.

Impõe-se esclarecer que a exigência do traslado da Certidão em discussão, com a devida autenticação, justifica-se, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar, por fim, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672822/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDMILSON MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 72/73, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 9/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia das Razões de Embargos Declaratórios, peça essencial, considerando-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arduida no Recurso de Revista.

Ademais, a peça de fls. 63/78 encontra-se sem autenticação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso II, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-684861/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E MOVETERAS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. JORGE HUMBERTO S. CARDOSO E MARLIO UCHÓA CAVALCANTI
AGRAVADO : CAETANO VIEIRA DE MATOS

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 17, deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, com base no art. 897, § 5º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação.

As fls. 22/28 o Reclamado interpôs Agravo Regimental, argumentando que, por ocasião da manifestação de seu Agravo de Instrumento, requereu, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, inciso II, alínea "c", parágrafo único, deste Tribunal, o processamento do seu Agravo de Instrumento nos próprios autos.

Não obstante tenha o Reclamado, de fato, requerido o processamento de seu Agravo nos autos principais, o TRT de origem, mediante o Despacho de fl. 8, indeferiu esse requerimento, determinando fosse o Agravo formado em consonância com a aludida Lei. Todavia, o Agravante não foi intimado do referido Despacho, não lhe tendo sido, portanto, assegurada a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Instrumento.

À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 17, determinando o retorno dos presentes autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que seja garantida ao Agravante a oportunidade de proceder à formação do Agravo em conformidade com a Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690164/00.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOVANINA MARIA SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 57, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/4/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693331/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADOS : GIULIANO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS E MASSA FALIDA DE SIDER-ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E TÂNIA MARIA B. C. COTTA LIMA

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 3/4 agrava de instrumento a Reclamada, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/6/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, porque inviável a aferição da tempestividade da Revista. Com efeito, apresenta-se totalmente ilegível o protocolo lançado no Recurso de Revista (fls. 168/173), inexistindo nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da oportunidade do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 699767/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
AGRAVADO : LANI JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/7/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/6 agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 44 e 52, que correspondem à última folha do Acórdão regional e ao Despacho denegatório do Recurso de Revista, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso das aludidas folhas não é suficiente para conferir simultaneamente validade à Certidão de publicação da decisão em tela e à última página do Acórdão do Recurso Ordinário, tampouco ao Despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, uma vez que constituem documentos distintos.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte,

"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-681449/00.2 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA
AGRAVADO : LUIZ INALDO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/12 agrava de instrumento o BANESPA, buscando viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, não há como ser admitido o Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação dos subscritores do Apelo.

Na hipótese dos autos, as cópias da Procuração outorgada ao advogado Paulo Roberto Gomes Castanheira (fls. 50/51), que foi um dos subscritores do Agravo em discussão, apresentam-se destituídas de autenticação, quer no verso, quer no anverso, resultando, por isso, desatendidos os comandos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste E. TST.

Importa registrar a inexistência de certidão que ateste a autenticidade dessas cópias, bem como a não-configuração de mandato tácito na espécie.

Restando, pois, sem autenticação o aludido Instrumento de Mandato, impõe-se concluir pela inexistência do Instrumento, a teor do que dispõe o Verbetes Sumular nº 164/TST.

Assinale-se que a falta de autenticidade da mencionada Procuração também torna sem efeito os Substabelecimentos de fls. 72 e 77, pelo qual o Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte substabeleceu os poderes conferidos pelo Reclamado ao Dr. Péricles Nery da Fonseca, que se deduz, pelo número da OAB aposto no Agravo, seja o outro subscritor do Instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 830 da CLT e o Enunciado nº 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690153/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSSELMY D. B. SOUGEY
AGRAVADOS : DJALMA GALDINO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 22/5/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/4, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos os comprovantes do recolhimento do depósito e das custas. Note-se que os comprovantes juntados se referem a recolhimento feito pela outra Reclamada, Companhia Brasileira de Equipamentos - CBE, e não se aproveita à ora Recorrente, tendo em vista que ambas têm interesses contrários.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-690951/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO : CYRO LEAL MARQUES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 3/4 agrava de instrumento o Banco, buscando viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, não há como ser admitido o Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação da subscritora do Apelo.

Com efeito, não se apresenta assinado o Substabelecimento de fl. 9, que confere poderes à Dra. Carlina Laporte F. R. dos Santos, que se deduz, pelo número da OAB aposto no Agravo, seja a subscritora do Instrumento.

Não tendo, pois, o Substabelecimento conferido à aludida advogada, sido assinado pela parte ou, no caso, pelo advogado a quem a parte outorgou poderes para representá-la (fls. 6/7), conclui-se, com base no parágrafo único do art. 37 do CPC, não se encontrar a Subscritora do Agravo habilitada para a prática de atos processuais.

Por outro lado, ainda que inexistisse tal óbice, constata-se que o Apelo também não alcançaria conhecimento, porque se apresenta intempestivo.

Consoante a Certidão trasladada à fl. 70 dos autos, o Despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 15/6/2000, quinta-feira. A contagem do prazo recursal começou então a fluir no dia 16/6/00, sexta-feira, findando, portanto, em 23/6/00.

Logo, interposto o presente Agravo tão-somente em 26/6/00 - segunda-feira -, quando já esgotado o octídio legal, caracterizada está sua intempestividade.

Ressalte-se, ainda, a inexistência de Certidão nos autos que ateste não ter havido expediente normal no Tribunal Regional no primeiro ou último dia do prazo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o parágrafo único do art. 37 do CPC e o Enunciado nº 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692237/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO CORREA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADOS : JOSÉ EDSON DOS SANTOS E MENDONÇA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 3/4 o Agravante pretende viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista em Agravo de Petição.

Cumpra inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/4/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: *"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:"*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, seu Agravo não merece ser admitido, visto que não trasladadas as cópias das Procurações dos Agravados, que constituem, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, peças obrigatórias à formação do instrumento.

Assinale-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 897, § 5º, inciso I, da CLT, c/c o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695062/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ BARROSO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de instrumento, interposto em 7/7/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:"

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: o próprio Despacho agravado, bem como as Certidões de publicações dos Acórdãos regionais.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-695064/00.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
 AGRAVADO : CARLOS RUBENS GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 65, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as Certidões de publicação dos Acórdãos regionais, além dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695213/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILTON JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA BASTO FALCÃO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as Certidões de publicação do Acórdão regional e do Despacho denegatório, o que impede seja aferida a tempestividade Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695214/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA D'AJUDA BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ
 ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 83, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Procuração da Agravada. Note-se que não restou caracterizado o mandato tácito, bem como a ora Agravante solicitou o traslado de tal peça, o que, no entanto, não foi observado.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695641/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A
 ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO
 AGRAVADO : RONEY BISPO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 2/5 a Reclamada agrava de instrumento, buscando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumpr inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/6/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos as cópias da Certidão de publicação do Acórdão regional e dos comprovantes da efetivação do Depósito Recursal e do recolhimento das Custas, peças indispensáveis à aferição do preparo e da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência justifica-se, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe assentar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Nesse sentido o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696345/00.1 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADA : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DESPACHO

Mediante as razões de fls. 4/5 agrava de instrumento o Reclamante, objetivando viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista.

Cumpr inicialmente consignar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, seu Agravo não merece ser admitido, visto que não trasladada a cópia da Procuração da Agravada, que constitui, a teor do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, peça obrigatória à formação do instrumento.

Assinale-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte:

"Cumpr às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 897, § 5º, inciso I, da CLT, c/c o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697305/00.0 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. ALAGOANA DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR S. VALENÇA
 AGRAVADO : HÉLIO CAVALCANTE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 45, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado das cópias das Certidões de publicação dos Acórdãos recorridos (Acórdãos regional e declaratório), peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.039/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ZAERTON MARINS NETTON
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

Junte-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700436/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 48, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional.

Constata-se, ainda, que o referido Despacho de fl. 48 encontra-se autenticado somente em seu verso, autenticação essa que não é capaz de validar o anverso do citado documento.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-459697/98.7

RECORRENTE : MARIA AUREA REIS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FHDE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 31010/2001.3 à fl. 182, o seguinte despacho: "Junte-se. Ciência à parte contrária. Brasília, 20/04/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST". Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-459698/98.0

RECORRENTE : NÍVEA MASCARENHAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FHDE
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 31008/2001.4 à fl. 396, o seguinte despacho: "Junte-se. Ciência à parte contrária. Brasília, 20/04/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST". Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-466218/98.0

RECORRENTE : EDNA LUIZA MIRANDA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FHDE
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 31020/2001.9 à fl. 413, o seguinte despacho: "Junte-se. Ciência à parte contrária. Brasília, 20/04/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST". Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-700437/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO : CÁCIO MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 38, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, o Despacho denegatório encontra-se destituído de autenticação. Assinale-se que a autenticação aposta no verso da fl. 38, em que consta a Certidão de publicação do Despacho, não é suficiente para conferir simultaneamente validade ao Despacho exarado no anverso dessa página, uma vez que constituem documentos distintos. Nesse sentido, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. A fim de corroborar esse entendimento, cabível a citação das seguintes decisões: EAIRR-508828/98, DJ de 15/9/00, Min. João Batista; EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99, Min. José Luiz Vasconcellos; EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala e AGEAIRR-325335/96, DJ de 13/11/98, Min. Ermes Pedrassani.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700438/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FRANCINE BRANDÃO
AGRAVADO : CÁCIO MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, seu Apelo não merece prosseguir, porque destituído de autenticação o Despacho denegatório (fl. 46), o qual constitui peça essencial à formação do Instrumento.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da fl. 46, em que consta a Certidão de publicação do Despacho, não é suficiente para conferir simultaneamente validade ao Despacho exarado no anverso dessa página, uma vez que constituem documentos distintos. Nesse sentido o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. A fim de corroborar esse entendimento, cabível a citação das seguintes decisões: EAIRR-508828/98, DJ de 15/9/00, Min. João Batista; EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99, Min. José Luiz Vasconcellos; EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala e AGEAIRR-325335/96, DJ de 13/11/98, Min. Ermes Pedrassani.

Impõe-se esclarecer que a exigência do traslado do Despacho em discussão, com a devida autenticação, justifica-se na medida em que contra tal Despacho deve se referir à minuta do Agravo.

Cabe assentar, por fim, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-700442/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADA : SILVÂNIA DE JESUS ANTÔNIO
 ADVOGADA : DR. JANE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 99, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, indispensável para a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, a Certidão de publicação do Despacho denegatório encontra-se destituída de autenticação. Assinale-se que a autenticação aposta à fl. 99, em que consta o Despacho denegatório, não é suficiente para conferir simultaneamente validade à Certidão no anverso dessa página, uma vez que constituem documentos distintos. Nesse sentido, o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. A fim de corroborar esse entendimento, cabível a citação das seguintes decisões: EAIRR-508828/98, DJ de 15/9/00, Min. João Batista; EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99, Min. José Luiz Vasconcellos; EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala e AGEAIRR-325335/96, DJ de 13/11/98, Min. Ermes Pedrassani.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700443/00.4 - 1ª REGIÃO AGRAVANTE: ASTA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES ARRUDA
 AGRAVADO : SILVIO ROGÉRIO PIRES SERRÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 34, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, seu Apelo não merece prosseguir, porque destituído de autenticação o Despacho denegatório (fl. 34), o qual constitui peça essencial à formação do Instrumento.

Assinale-se que a autenticação aposta no verso da fl. 34, em que consta a Certidão de publicação do Despacho, não é suficiente para conferir simultaneamente validade ao Despacho exarado no anverso dessa página, uma vez que constituem documentos distintos. Nesse sentido o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. A fim de corroborar esse entendimento, cabível a citação das seguintes decisões: EAIRR-508828/98, DJ de 15/9/00, Min. João Batista; EAIRR-389607/97, DJ de 5/11/99, Min. José Luiz Vasconcellos; EAIRR-286901/96, DJ de 26/3/99, Min. Vantuil Abdala e AGEAIRR-325335/96, DJ de 13/11/98, Min. Ermes Pedrassani.

Impõe-se esclarecer que a exigência do traslado do Despacho em discussão, com a devida autenticação, justifica-se, na medida em que, contra tal, deve-se referir a minuta do Agravo.

Cabe assentar, por fim, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, c/c os incisos III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-700445/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO - SACIPAN S/A
 ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCO RATTZ
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMPOS MELO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CARVALHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 36, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional e a cópia da comprovação do depósito recursal e das custas.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700666/2000.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ADELAR GROSS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 13929/2001.5 à fl. 149 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Em razão do requerido na presente petição e do noticiado nos documentos que a acompanham, dê-se vista ao Banco - Agravante para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias. Brasília 18 de abril de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 09 de março de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-702087/00.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 AGRAVADA : SUELI MARLENE NALIATO CHEQUER
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES ROCHA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 199, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 15/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que o nome do subscritor do presente Agravo de Instrumento não consta em nenhuma das procurações constantes nos autos.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702093/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO : PEDRO BATISTA FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 67, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".



Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-368.332/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONCOMÍNIO DO EDIFÍCIO ZYNA
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
EMBARGADA : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

As fls. 257/260 são apresentados embargos declaratórios que são a exata e fiel cópia ("ipsis verbis literis que") da petição de embargos às fls. 246/249, que já foram julgados às fls. 253/255. Parece equívoco a nova repetição.

Por isso, manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias se estão sendo oferecidos novos embargos ou se trata de involuntário engano. No silêncio, assim será considerado, à vista dos arts. 15, 16, 17 e 18 do CPC. Int.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-EDRR-451190/98.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBEM DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e ante a possibilidade de aplicação de efeito modificativo, concedo à Reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.773/99.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO : ADRIANO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA

DESPACHO

Junte-se. Oficie-se ao Reclamante, dando-lhe conta que não é incumbência da Justiça dar conselho ou instruir parte, visando substituir advogado de cujo paradeiro não tem mais notícia. De qualquer sorte, porém, excepcionalmente, deve a parte expor os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil em Sabará ou em Belo Horizonte.

Publique-se, também.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.330/01.5 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO
ADVOGADO : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DESPACHO

Junte-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento de valor controverso, segundo o credor, e que veio a ser apurado em execução provisória.

Brasília, 04 de abril de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº TST-EDRR-411060/97.8 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIS SORDI
RECORRIDA : MÔNICA MARIA MILÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Embargou de declaração o BANCO ABN AMRO REAL S/A nos autos do processo em epígrafe, em que figura no pólo passivo da demanda o Banco Real S/A. Na mesma peça recursal requereu a reatuação do presente feito, para que conste no pólo

passivo da lide o BANCO ABN AMRO REAL S/A, em virtude de incorporação ocorrida e posteriores alterações na razão social do incorporador. Solicita que passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes, e, para tal, junta documentação.

Sobre o pedido apresentado pela parte, dê-se ciência à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-346190/97.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : JOSELAINÉ BRUNO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atenção ao expediente da fl. 243, suscrito pelo Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual é solicitada a devolução do processo em face do Acordo firmado pelas partes, pondo termo ao feito de que ora se cuida, determino a baixa dos Autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-EDRR - 540689/1999.0

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DRA. LIDIANE BERNARDES CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

Foi proferido na petição protocolizada sob o nº 46046/2001.1 à fl. 681 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Em atendimento ao requerimento formulado na presente petição, a qual noticia a celebração de acordo entre os litigantes-recorridos, Rede Ferroviária Federal S.a. e José Antonio de Souza, cientifique-se a Recorrente-embargante, Ferrovia Centro Atlântica S.A., para manifestar se desiste ou não dos Embargos Declaratórios interpostos, no prazo de 05 dias, valendo o seu silêncio como expressa desistência dos mesmos. Brasília, 26 de abril de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator". Brasília, 30 de abril de 2001. JUAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-566187/1999.9

RECORRENTE : ALFREDO WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 36092/2001.2 à 413 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Dê-se vista ao Banco Recorrido, para manifestação, querendo, pelo prazo de 05 dias. Brasília, 17 de abril de 2001. Márcio Ribeiro do Valle. Juiz Convocado-Relator". Brasília, 25 de abril de 2001. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-582175/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela Reclamada e a possibilidade vislumbrada de se atribuir ao Recurso a eficácia modificativa consagrada em nossa jurisprudência, abro vista à parte contrária, para a apresentação de razões de contrariedade, no prazo de 8 (oito) dias, ao Apelo interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do TST

PROCESSO Nº TST-RR-630966/00.5 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDOS : DONAL MIRANDA DOS REIS, COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA S/A - CAERD E ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : DRS. ADEVALDO ANDRADE REIS E SIMONE DA COSTA SALIM
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ

DESPACHO

Pela petição de fls. 212/213, notificam as partes a celebração de Acordo, com liberação a favor do Reclamante do valor de R\$ 1.900,86 (um mil e novecentos reais e oitenta e seis centavos), já descontados os encargos previdenciários e fiscais.

Esclareça-se, ainda, que tal Acordo foi homologado pelo Despacho de fl. 239, nos termos do art. 18, inciso XI, do Regimento Interno daquele Tribunal Regional.

Assim, não se insurgindo o Ministério Público do Trabalho contra o Acordo firmado, tenho que seu Recurso de Revista perdeu o objeto, razão pela qual determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-692524/2000.4

RECORRENTE : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 33800/2001.3 à f. 149 dos autos o seguinte despacho: "Junte-se. Ciência à parte contrária. Brasília, 20/04/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST". Brasília, 27 de abril de 2001. JUAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-509.712/98.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HOLDERCIM BRASIL S/A - DIVISÃO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES
RECORRIDO : FABIANO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A sentença (fls. 28) arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O reclamado depositou o valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fls. 34), para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ele recolheu R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos - fls. 66), que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação.

Nem há que se argumentar que este valor -R\$ 2.827,56- corresponde ao teto do depósito do recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), Ato GP 311/98, DJ 31.07.98.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI; desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e um, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado) e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Edson Braz da Silva e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AG-AIRR - 576542/1999-1 da 3ª Região**, corre junto com RR-576543/1999-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Augusto Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido

do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AG-AIRR - 674172/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado(s): Ubirajuf Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 675445/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Agravante(s): Nelson Gondim Dejon, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AC - 702430/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro da Valle, Autor(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Réu: Rosilene Gonçalves Perdigão, Advogado: Dr. José Eymard Lougêrcio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: AIRR - 472390/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Rosa Maria Mariano da Silva, Advogado: Dr. José Servija Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585484/1999-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Pereira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Cerne Cerâmicas Reunidas Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 645769/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Saboia, Agravado(s): Ivan Guimarães Proença e outros, Advogado: Dr. Cosme Paulo Sturm da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 648609/2000-0 da 22a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Hamilton Meneses Pimentel, Agravado(s): Pedro Damião Piauilino, Advogado: Dr. Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649128/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barleita, Agravado(s): João Miguel Silveira Machado, Advogada: Dra. Rita Jaqueline Zanon., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 649610/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): NORSEGEREL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Hélane Rosse Araújo Tavares, Agravado(s): Paulo Dourado Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 651995/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fernando Augusto Sartori, Advogado: Dr. José Eduardo Wielewicki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 652179/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Barão de Grajaú, Advogado: Dr. Salomão Pires de Carvalho, Agravado(s): Antônia Cláudia Fonseca Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Raimundo Coelho Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 658030/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. TELPE, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Masaru Ohashi, Advogado: Dr. Flavio Lucio Gomes e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661364/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Agravado(s): Geraldo Tiago da Silva e outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661418/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Aderson Jorge de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Agravado(s): Município de Caucaia, Advogada: Dra. Maria Arraialina Nunes Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663977/2000-4 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Eduardo Rangel de Souza, Advogado: Dr. Wolmy Barbosa de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 665670/2000-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Maia Chaves e outros, Advogado: Dr. Válder Sândi de Oliveira Costa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 666300/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria José Camilo do Prado e outros, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 667414/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Arlei Roque Faria, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 668269/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670006/2000-8 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de

Castilho Pereira, Agravante(s): Renato Alves Ferreira, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Agravado(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 671395/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Darcilene Tuy Carneiro, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 671771/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Celso Balbinotti, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 671985/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): Carlos Roberto Mendes, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 672818/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Catarinense de Rádio e Televisão, Advogada: Dra. Daniela de Lara Prazeres, Agravado(s): José Fábio Ferraz Alencar, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 673898/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Moacyr dos Santos Figueiredo Filho, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 676687/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucica, Agravado(s): Marcos Wagner Xavier, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 677308/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clóvis Ricieri, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: AIRR - 678826/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cerâmica São Sebastião Ltda., Advogado: Dr. Marconi Machado Andrade, Agravado(s): Alexandre Martins Fraga, Advogado: Dr. Fábio Goulart Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678836/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Maria Brasilina de Souza, Advogado: Dr. Marinaldo Souza Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e não provimento do respectivo agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 678997/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Agravado(s): Luiz Alberto Nicolielo e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679005/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valeo Térmico Ltda., Advogado: Dr. Pedro Linge, Agravado(s): Altair da Conceição Silva, Advogado: Dr. Valter G. de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 679395/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Maria Dalva Guimarães Cordeiro, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679399/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Edson Nobre, Advogado: Dr. Ailton Dalro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679412/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa, Agravado(s): Ednaldo Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680290/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hildete de Souza San Just, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680300/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Ferman, Agravado(s): Antônio Marcelino de Souza, Advogada: Dra. Raquel Lins Gonçalves Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680311/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Luiza Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Leite Filho, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680546/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Magni, Agravado(s): Antônio da Silva Neto, Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680561/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ficap S.A., Advogada: Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa, Agra-

vado(s): Alexnaldo Ribeiro de Farias Rocha, Advogado: Dr. Pertônio Souza Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680567/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Sérgio Machado Theodoro, Advogado: Dr. Osmarildo Tozato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680834/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Magaly Silveira Correa, Advogado: Dr. Francisco Paulo S. Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680843/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Paulo Roberto Rocha Mercier e outro, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681119/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jerry Adriane Ávila da Silva, Advogada: Dra. Laci Ughini, Agravado(s): Sérgio Irineu Vivian, Advogado: Dr. Ricardo Aronne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681120/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jerry Adriane Ávila da Silva, Advogada: Dra. Laci Ughini, Agravado(s): Sérgio Irineu Vivian, Advogado: Dr. Ricardo Aronne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681119/2000-2.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Irineu Vivian, Advogado: Dr. Simone Eberle Alves, Agravado(s): Jerry Adriane Ávila da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681147/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Lea Corrêa de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 681165/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo José Ferraz Zapparoli, Advogado: Dr. Júlio Cesar Ferraz Castellucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 681292/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adefilson Damião Vieira, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681342/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lyndon Johnson de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Ivan Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 681935/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ramos Garrido Lobo, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Assemp Assessoria de Empresa Ltda., Agravado(s): Companhia de Bebidas da Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682378/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Leonel Casarini, Advogado: Dr. Abigail Tircailo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682420/2000-7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco José Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Gás do Estado de Alagoas - CEALGÁS, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682471/2000-3 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Valdemir Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682652/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Armstore Comércio, Importação e Exportação Ltda. e outra, Advogado: Dr. Anselmo Lessa, Agravado(s): Daniella Dierschnabel, Advogado: Dr. Edemilson Marcelino Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682695/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Lucélia Ramos, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682753/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado(s): Márcio Alexandre Costa Scallise, Advogado: Dr. Marcelo Horácio Neves do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683020/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia das Ervas Ltda., Advogada: Dra. Denise Cunha Origa Vassallo, Agravado(s): Evandro Siqueira do Nascimento, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683025/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco BANERJ



S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Remaclo da Silva Dutra, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683444/2000-7 da 12ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valmir Nunes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Almeida Estima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683446/2000-4 da 12ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indicon Consultoria Jurídica S/C Ltda., Advogado: Dr. Valtér Cesar de Souza, Agravado(s): Giovane Gonçalves, Advogada: Dra. Patrícia Andrades Gameiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683479/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Toniolo Busnello S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio S. de Azevedo, Agravado(s): Mário Araldi, Advogado: Dr. Firmino Bedin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 683767/2000-3 da 4ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Canto da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Agravado(s): Maxiforja S.A. Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684108/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Agravado(s): Júlio César Baptista Reis, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 684114/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inácio Raimundo Gomes, Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Agravado(s): Carbonara Motel Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684707/2000-2 da 15ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Valdecir Fontanella, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684747/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Reis dos Santos, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684753/2000-0 da 17ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Robson Luiz de Souza, Advogado: Dr. Admauro Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684755/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Gildásio da Conceição Brandão, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e não provimento do respectivo agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684756/2000-1 da 17ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Agravado(s): Écio Castiglioni, Advogado: Dr. Edivaldo Lievoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e não provimento do respectivo agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684757/2000-5 da 17ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Agravado(s): Ronaldo de França Lyra, Advogada: Dra. Maria Conceição de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684758/2000-9 da 17ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bosser Comércio de Peças e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Agravado(s): José Valuzio Gardiman, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684777/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Antônio de Souza, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685144/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Til Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Servideus Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685152/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Auto Viação Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Agravado(s): Arestilde Burnier, Advogado: Dr. Rubem Darlan Ferrari Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685169/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Nador Cedraz Guimarães, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685257/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Nivaldo dos Santos Sampaio, Advogado: Dr. Felipe Vital dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 685263/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Aurelino

Manoel Teixeira, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685709/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Garcia, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 685888/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Daniel Eustáquio Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686007/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Agravado(s): Douglas Garcia dos Reis, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686016/2000-8 da 12ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Crismanda Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Fátima Daniella Piazza, Agravado(s): Odenir Fernando Surdi, Advogado: Dr. Marietela Baldissera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686212/2000-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Elinei Winston Lima da Silva e outro, Advogada: Dra. Vera Regina Silva Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686245/2000-9 da 4ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Maria Clementina de Vargas Dias, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686334/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Jorge Pereira Machado, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686338/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Nelson Pinto Netto Júnior e outros, Advogada: Dra. Isabella Machado Garcia Justo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 686383/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Charles Estefan, Agravado(s): José Jader da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto P. Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 686899/2000-9 da 2ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Gelson Eduardo Bucheroni, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686900/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Wilson Severino do Carmo, Advogada: Dra. Giselayne Scurro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686981/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriana Rosa da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687251/2000-5 da 9ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado(s): José Luiz de Moura Torres, Advogado: Dr. Maurício Galeb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 687450/2000-2 da 6ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Célio Franklin Brito de Menezes e outros, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 687453/2000-3 da 6ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colégio Anchieta Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): Andréa Carla de Miranda, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo; **Processo: AIRR - 687517/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): José Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por inexistência; **Processo: AIRR - 687635/2000-2 da 2ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Agravado(s): José Carlos Mendes Camargo (Espólio de), Advogado: Dr. Edson Robson A dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 687729/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Jorge Luiz Lima Guimarães, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 688068/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Paulo Roberto Henrique, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo; argüida em contramínuta e do mesmo conhecer. No mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 688076/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Versino Oliveira Isau, Ad-

vogado: Dr. Paulo de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 690373/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Honório Odacir Libardi, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Agravado(s): Dirceu Wilsman, Advogado: Dr. Maurício Rogério Schneider, Agravado(s): Transportes Rápidos de Cargas Leves Napol Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690555/2000-9 da 11ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Rudvan Ferreira Silva, Advogado: Dr. Carla Cristina Batista de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 690567/2000-0 da 5ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zilmar Rodrigues de Andrade, Advogado: Dr. Misael Moreira Silva, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogada: Dra. Desirée Maria Atta Muricy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690842/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alice Marçal Ferreira e outros, Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho, Agravado(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Dr. Silvana Rissi Junqueira Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691045/2000-3 da 23ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Conceição Campos Pereira de Souza, Advogado: Dr. Dolores Maria Alves de Moura, Agravado(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 691046/2000-7 da 23ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcia Helena da Silva Alexandria, Advogado: Dr. Isis Beatriz Amaral de Araújo, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Valdmino de Moraes Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692171/2000-4 da 5ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Jorge Conceição Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692174/2000-5 da 5ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Permissão de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693441/2000-3 da 7ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marluce Alves da Costa e outros, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. José Danilo Correia Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694662/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Marinho, Agravado(s): Alberto Jorge Braga Santos, Advogada: Dra. Tânia Cristina Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696494/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sachs Automotive Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado(s): Francisco de Souza Neto, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 696520/2000-5 da 2ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Laob Bioquímicos Ltda., Advogada: Dra. Nélia Margarida Michielin Fasanella, Agravado(s): Amir Claro Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 697335/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Joel Domingues da Silva, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Agravado(s): Massaro Numada, Advogado: Dr. Zaqueu Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 697486/2000-5 da 24ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Paulo Essir, Agravado(s): Moacyr de Almeida Filho, Advogado: Dr. Hugo Leandro Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 697691/2000-2 da 19ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Maria Silva Paiva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): Maria Nazaré Conceição da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 698747/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Carlos Parra (Espólio de), Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700684/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): Pedro Martins Ivancko e outros, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 700750/2000-4 da 2ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maria Augusta Lourenço Fugas, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 701577/2000-4 da 4ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nitsche & Lapa Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Jane Lapa, Agravado(s): Elenir da Rosa, Advogado: Dr. Ivan Carlos Luzzatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701581/2000-7 da 4ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Umbro Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Anilla Kern, Advogado: Dr. Dárcio Flech, Decisão: por unanimi-



dade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 702195/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Marilaine Rogério Aguiar, Advogada: Dra. Magda Feijó Pfluck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 702196/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Vidraria Sul Brasil S.A., Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Agravado(s): Vilmar Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. João Ari Vedoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 702204/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Churrascaria Santos Anjos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Agravado(s): Cecília Del Carmen Zalazar, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pela Agravada em contraminuta, não conhecer do Agravo de Instrumento, vez que inexistente, à falta de assinatura na petição de interposição e nas próprias razões recursais interpostas; **Processo: AIRR - 702205/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Viagem Caravale Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Cláudio Martins da Costa, Advogado: Dr. Gólvio Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 702206/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Fernando L. da R. Freire, Agravado(s): Nelson Azevedo Neiva, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 702217/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Paulo Coelho Dullius, Advogada: Dra. Laine Terezinha Latik Pajak, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Parobé - Hospital São Francisco de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 703155/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Elio Zorzo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 703514/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Antônio Rodrigues Nascimento, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 703516/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Francisco Paulino e outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 703518/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Eleutério Alves Dantas, Advogado: Dr. Ari Berger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 704587/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Real Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): Manabu Tatsuta, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 704590/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Dr. Marli M. O. Campoi, Agravado(s): João Costa da Silva, Advogado: Dr. João Luiz da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 704591/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Sílvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Sídney Fernando Correa, Advogada: Dra. Magaly de Paula A. Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 704637/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Feres Júnior, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704638/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Juarez Dias Maria, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704644/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Barreda Placência, Advogado: Dr. Amauri Barbosa Rodrigues, Agravado(s): CYL Castilla Y Leon Comércio, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 704799/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Antônio Jorge A. Machado, Agravado(s): Zulmira Correia de Jesus, Advogado: Dr. Ivan Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 705403/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): José Geraldo Filho, Advogado: Dr. Rufino Francisco de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705404/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Horácio Ney Martins, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR -**

705405/2000-5 da 3a. Região. Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Severo Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): AGEGRAN - Ângelo Exportação de Granitos Ltda., Advogado: Dr. Ernani de Azevedo Naves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706512/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Curso Cidade de Campinas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): Heitor de Assis Júnior, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706514/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e outra, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): Carlos Emílio Santiago de Souza, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707730/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Renato Pneu S. A., Advogado: Dr. Ernesto de Cunto Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707731/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709520/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Colégio Boa Viagem, Advogado: Dr. José Gomes Santiago, Agravado(s): Maxwell Feitosa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709521/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sandra Maria de Oliveira Rosado, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Instituto Domingos Sávio, Advogado: Dr. Darlan da Matta de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712467/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): José Rogério Vila Nova Durant, Advogado: Dr. Livieto Regis Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 712471/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): C.B. Barros & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Rômulo Isaac, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 712924/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cooperativa Cultural Satélite, Advogado: Dr. Roberto Ramos de Jesus, Agravado(s): Valdecide Luciana dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Calasans Portugal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 712928/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Matilde Sacramento da Silva, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 712959/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alexandre Adalberto Maximiano da Silva Pollestrini de Oliveira, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 713547/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Vitorino Raposo, Advogado: Dr. Marcos Feliciano P. Barbosa, Agravado(s): Construções e Topografia Basevi S.A., Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RA - 490806/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Interessado(a): Kartro S.A. - Importadora e Distribuidora, Advogado: Dr. José Cabral, Interessado(a): José Lúcio Assunção, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Decisão: por unanimidade, declarar restaurados os autos de nº TST-RR-118.712/94.9 e não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309587/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fertilis S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Sérgio Antônio Martinez, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais alusivas a tais parcelas; **Processo: RR - 353382/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Shirley Soares, Advogado: Dr. Januario Miranda Lacerda, Recorrido(s): Município de Pirapora, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho realizado na vigência da atual Constituição Federal sem o prévio concurso público - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de 20.01 a 30.06.95. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 362323/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Elias Júnior, Recorrido(s): Adilson Cardoso Nunes da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento, para excluir da condenação tal parcela, restando prejudicada a análise da revista quanto à questão relativa à não-satisfação dos requisitos estabelecidos na estipulação benévola; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Carlos Elias Júnior; **Processo: RR - 363560/1997-6 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Luís Hermínio dos Santos, Advogado: Dr. Henrique

César Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 364701/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde - Hospital Adventista de Manaus, Advogado: Dr. Henrique de Jesus Tavares da Silva, Recorrido(s): Mário Rubens Macedo Viana, Advogada: Dra. Ivonilde Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte; **Processo: RR - 365752/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Cnibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Xavier Araújo, Advogado: Dr. Bernardino Scrinio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Rurícola - Prescrição". Por unanimidade, não conhecer do tema "Opção pelo FGTS". Por unanimidade, não conhecer do tema "FGTS sobre Aviso Prévio". Por unanimidade, conhecer do tema "FGTS e Multa de 40% - Nulidade da Sentença" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a liberação dos depósitos do FGTS efetuados após 05/10/88 acrescidos da multa de 40%; **Processo: RR - 365800/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Recorrido(s): Luzimar de Carvalho Cavalcante, Advogado: Dr. Edvaldo José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Violação do art. 536 do CPC". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Ofensa ao art. 500 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Devolução dos descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; **Processo: RR - 365868/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Andréia de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 365946/1997-3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de São Luís / MA, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Rosângela Costa Ferreira, Advogado: Dr. Osinar Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração de fls. 103/105, como entender de direito, restando superada a questão da sua extemporaneidade; **Processo: RR - 366885/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma Filialmaltaria Navegantes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jairo Leal dos Santos, Advogado: Dr. Ernani Luís Daniel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", e dar-lhe provimento parcial a fim de reconhecer como extras apenas o tempo que extrapolar os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, e caso ultrapassado o referido limite, considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização"; **Processo: RR - 367096/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Dresser Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carlos Miranda Prates, Recorrido(s): João Nogueira Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 368491/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Anderson Cláudio Silveira Natividade, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida Araújo, Decisão: por unanimidade, quanto às preliminares de litispendência e de coisa julgada, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo às compensações; **Processo: RR - 368744/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sorvane - Sorvetes e Produtos Alimentícios do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Nilson Rocha Lins, Recorrido(s): Juandir Felipe de Melo, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista; **Processo: RR - 368748/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Fábio Gonçalves Ribeiro, Advogada: Dra. Marcie Rosseli Moreira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria; **Processo: RR - 369309/1997-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Inocência Freire Aguiar Alcântara, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 370231/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Transportes Paranapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Arlete Pontes da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Novaes de Luca Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por una-



nimidade, conhecer do recurso quanto à rescisão contratual - multa do artigo 477 da CLT - justa causa e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 371668/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, por determinação do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle; **Processo: RR - 371670/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Recorrido(s): Geovanne Vieira Marins, Advogado: Dr. Jadir Parreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 372654/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Art Decor - Artzanatos e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Recorrido(s): Rosemeri do Socorro Santos da Silva, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Braun Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Justa causa - Ônus da prova (art. 818 da CLT)". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Estabilidade provisória da gestante". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Parquet, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi devidamente analisada no recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 372834/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Norman Oliveira Cunha e outro, Advogada: Dra. Érika Farias de Negri, Recorrido(s): Nitroclor - Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Érika Farias de Negri; **Processo: RR - 373100/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adilson Bezerra da Gama, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante, quanto às horas extras, quanto à justa causa, quanto ao reembolso dos descontos e quanto à multa convencional. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra petita, quanto à multa de 1% e quanto ao número de horas extras deferidas; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 373104/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elizabeth S.A. - Indústria Têxtil, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Raimunda Maria do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acordos regionais, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas "labor aos sábados" e "intervalos não usufruídos e pagos como extras", julgar prejudicado o exame do recurso de revista; **Processo: RR - 373254/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Romeu Barbosa de Faria, Advogada: Dra. Maria das Graças Faria Lemos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto ao tema época própria, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir dos meses subsequentes à prestação dos serviços; **Processo: RR - 374027/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Laura de Fátima Antunes Machado e outros, Advogada: Dra. Lourdes Beatriz Rosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao item "estabilidade provisória - cabimento do inquérito judicial para apuração de falta grave", para, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas de entendimento do Juiz Márcio Ribeiro do Valle. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à reformatio in pejus e quanto ao pagamento de custas - inquérito judicial; **Processo: RR - 374042/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Nilton Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Anéas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida pela Reclamada, restando, por consequência, prejudicado o exame do restante do apelo; **Processo: RR - 374160/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leandro Gomes Lucas, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso; **Processo: RR - 375036/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vera Lúcia Baron, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo em-

precatório". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Descontos previdenciário e fiscal", e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 375566/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): SERTEC - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Mendes, Recorrido(s): Maria da Luz Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 375576/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Alen Roberto Coutinho Alves, Advogada: Dra. Alexandra da Silva Ribeiro Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras, quanto ao intervalo para refeição e quanto aos tópicos intitulados "art. 59 da CLT" e "documentos - autenticação". Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 375613/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Martins da Fonseca, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 375721/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Uberaba, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Marcos Ribeiro Pinto, Advogado: Dr. Leuces Teixeira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência. Isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 375742/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): José dos Reis Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal - Extinto BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 376759/1997-1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Ribamar Ribeiro, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogada: Dra. Thereza Cristina Martins Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do Enunciado 333 do TST; **Processo: RR - 376829/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Amt Herbst, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Manoel Cordeiro Júnior, Recorrido(s): Olga Choma Negerbon, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a r. sentença de fls. 76/77 na presente matéria, declarar que a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido limita-se ao período anterior a 1º/11/89;

Processo: RR - 377000/1997-4 da 1a. Região. Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fabrimar S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Venizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; **Processo: RR - 377909/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ICOTRON S.A. - Indústria de Componentes Eletrônicos, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Wilson Brenner, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário in natura; **Processo: RR - 377978/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Abase - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Recorrido(s): Marco Antônio de Freitas, Advogado: Dr. Aloísio Vilaça Constantino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e quanto ao intervalo para refeição; **Processo: RR - 378006/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristina Santana, Recorrido(s): Leonido José Padilha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente; **Processo: RR - 379989/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Norberto Capucci, Recorrido(s): Adilson Donisete de Oliveira, Advogado: Dr. Celio da Silva Aragon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor devido, quando do pagamento dos rendimentos oriundos da decisão trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto; **Processo: RR - 380665/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto de Psiquiatria do Recife Ltda., Ad-

vogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Recorrido(s): Ivete Bonifácio da Silva, Advogada: Dra. Jerusa de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças Salariais e Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 380691/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): SEMAG - Serviços de Mecanização Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Vera Lúcia Sales Felipe, Advogado: Dr. Ademir Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" - limitação do pagamento ao adicional para o empregado que trabalha por tarefa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS sobre as férias e dar-lhe provimento a fim de que seja excluída da condenação o pagamento do FGTS sobre as férias indenizadas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 381617/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Eduardo Daniel da Rosa, Advogado: Dr. Marcellus Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para limitar o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26.02.1991. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 382846/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Neiva Moreira da Silva, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação. Mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Aviso prévio indenizado - registro na CTPS". Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao "Adicional de insalubridade - Uso do equipamento de proteção individual"; **Processo: RR - 383060/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Luís Carlos Loureiro Skalee, Advogado: Dr. Alberto Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 383166/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cláudio Puttini Calza e outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 383871/1997-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Moura Dubeux Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Recorrido(s): Antônio Elias da Silva, Advogado: Dr. Fernando A. A. Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 384896/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Gêo Neto, Recorrido(s): Dimas Dionísio de Castro, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 384944/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Geralda Valdivina Silva e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes de Moraes, Recorrido(s): Município de Montes Claros, Advogado: Dr. Sebastião José Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, cassando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento do restante do Recurso; **Processo: RR - 385506/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Célio Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e respectivos reflexos; **Processo: RR - 386357/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Walter Jorge dos Santos, Advogado: Dr. José Reis Pedro, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos referentes ao período posterior a 1º/3/1991, data da implantação do regime jurídico único do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento, para declarar totalmente prescrito o direito do Autor de reclamar os depósitos de FGTS, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 386365/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Leonardo Gottmann, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de



revista; **Processo: RR - 386367/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Magno Martins Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Recorrido(s): Jurandir Inácio Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 387359/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arthur Bueno, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado; **Processo: RR - 392269/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG e outra, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Jurandir Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Horas in itinere, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Salário in natura - habitação - integração - reflexos; **Processo: RR - 392270/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Alvaro Rafanin (Espólio de), Advogado: Dr. Arni Deonildo Hall, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 393151/1997-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Neuza Maria da Conceição, Advogado: Dr. José Joel Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 394621/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Recorrido(s): Jailson Esteves Santos, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras e Reflexos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Integração da Ajuda-alimentação". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Juros - Impossibilidade de Capitalização". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 394731/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Anália Camargo dos Santos, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 396627/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coelho, Recorrido(s): Mário Elias Martiniano, Recorrido(s): Município de Humaitá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 397917/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Severiano Antônio, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à integração do adicional de insalubridade e quanto ao tópico intitulado "acordo de compensação - invalidade". Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação dos referidos descontos, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 398099/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Pedro Antônio Veloso Neto, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 398119/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Jeci dos Santos Dutra, Advogado: Dr. Alvaro Viera Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Deficiência de Iluminação" e dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a 26.02.91 a condenação do adicional de insalubridade por iluminação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - contagem minuto a minuto" e dar-lhe provimento parcial a fim de reconhecer como extras apenas o tempo que extrapolar os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, e se ultrapassado o referido limite, considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução dos Descontos Salariais"; **Processo: RR - 400192/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido(s): Sandro Luiz de Souza Silva, Advogado:

Dr. Wagner Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do tempo relativo ao intervalo intrajornada de quinze minutos. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 400329/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Leonardo Simões de Menezes, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao julgamento "extra petita" e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à reclassificação - prescrição e quanto à complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 400852/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Zilda Batista de Souza, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Unicidade Contratual - Contrato de Safra". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas in itinere - Previsão em Acordo Coletivo" e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula da convenção coletiva que trata das horas in itinere, determinar o pagamento da jornada suplementar somente quando esta extrapolar 60 minutos, conforme ajustado na referida cláusula. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 401816/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Marisa da Luz Lima, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 401865/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Preliminar de Ilegitimidade Passiva 'Ad Causam' - Responsabilidade Subsidiária - Entidade Pública - Contrato de Prestação de Serviços" e dar-lhe provimento parcial para determinar a responsabilidade apenas subsidiária do recorrente; **Processo: RR - 401947/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rádio Jornal do Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Carlos Augusto Demezio da Silva, Advogado: Dr. Ednaldo José Moreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da presente Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, no que pertine à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; **Processo: RR - 402188/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Eva Pacheco de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 403222/1997-3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos, Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva Reis, Advogado: Dr. Raimundo Cidrão Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; 13º salário; FGTS acrescido de multa de 40%, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas. Mantidos os honorários advocatícios, visto não ter o reclamado se insurgido quanto a eles em recurso de revista. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 403223/1997-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Croácia, Advogado: Dr. Patrícia Bezerra Campos, Recorrido(s): Francitonio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, ao 13º salário e a férias integrais, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º da art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 404938/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Dario Soihlo Machado, Advogado: Dr. Paulete Ginzburg, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 405053/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Gleci Conceição Christini Estela, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 405056/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): PSA Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Eva Oliveira dos Anjos, Advogado: Dr. João Carlos Teixeira Alfien, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade; **Processo: RR - 407881/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Luís Antônio de Oliveira Corrêa, Advogado: Dr. José

Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos a título de 'Fundação Francisco Conde' e de 'Seguro de Vida' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras"; **Processo: RR - 408022/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edgar Kreter, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 411158/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Zelândia Gomes da Silva, Recorrido(s): Marise Mendonça Montalvão, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, quanto ao reajuste salarial previsto em norma coletiva, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 412171/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e outra, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Ângelo Cassolato, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam do Banco do Brasil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à restituição das contribuições pessoais vertidas em período anterior a março de 1980. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária; **Processo: RR - 415001/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rita de Cássia Henriques Silva Carneiro, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado; **Processo: RR - 416961/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria Auxiliadora de Sousa Assis, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, indenização por tempo de serviço, FGTS, acrescido da multa de 40%; férias em dobro e simples; 13º salário integral e mantê-la quanto à diferença salarial referente aos últimos cinco anos trabalhados, pela não observância do salário mínimo legal e quanto aos salários retidos relativos a abril e maio de 1995. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 419336/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Pascoal Gomes de Queiroz, Advogado: Dr. Milson Luciano Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir a condenação em honorários periciais, invertendo-se o ônus da sucumbência. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 423465/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Edinaldo das Neves, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; indenização por tempo de serviço; FGTS acrescido de multa de 40%; férias em dobro e simples; 13º salário e mantê-la quanto à diferença salarial entre o salário percebido pelo reclamante para o valor de 50% do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 424677/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Recorrido(s): Izaltino Vieira, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 425068/1998-7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Severino José Alves, Advogado: Dr. Bráulio Barros dos Santos, Recorrido(s): Município de Jacuípe, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas; **Processo: RR - 427026/1998-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Dr. Ezequiel Xenofonte Júnior, Procurador: Dr. Walter do Carmo Bartetta, Recorrido(s): Floriza Silva Teixeira e outras, Advogado: Dr. Ronaldo Machado de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos saldos de salários pleiteados na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida; **Processo: RR - 435197/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Chamflora Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Marilena Arraes, Recorrido(s): Manoel Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Grossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR -**



443447/1998-8 da 7a. Região. Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Margarida Nonata Sousa de Assis, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Recorrido(s): Município de Rerituba, Advogado: Dr. Ari Machado Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 449812/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Uldene Auxiliadora Cabral dos Santos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; 13º salário 5/12; 1/3 sobre as férias; multa do art. 477 da CLT; FGTS do período trabalhado mais 40%; FGTS sobre o 13º salário mais 40%; assinatura na CTPS e dobra do art. 467 da CLT, mantendo, no entanto, a condenação da parcela referente ao equivalente aos salários retidos de todo o período trabalhado - 01.08.93 a 30.11.93 e honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto à inexistência de solidariedade. Prejudicada a análise do recurso de revista do Estado do Espírito Santo. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 455108/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Francisco Ferreira Barros, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 455150/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pentecoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Recorrido(s): Francisco Aderbal Acácio Lourenço, Advogado: Dr. Maria de Fátima Castro Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; FGTS; férias acrescidas do terço constitucional; 13º salário, mantendo a condenação ao pagamento do equivalente à diferença salarial entre o quantum recebido pelo autor para 50% do salário mínimo legal, os salários retidos e os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 458200/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação José Silveira, Advogado: Dr. Washington Bolívar Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Washington Bolívar Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nei Viana Costa Pinto; **Processo: RR - 460791/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ASB Viagem e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Alessandra Franco Rezende, Advogado: Dr. Jamerson Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 461385/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Ângela Maria Pozza, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à representatividade do Sindicato. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à garantia provisória - dirigente sindical - encerramento das atividades da Empresa e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, excluir da condenação o pagamento dos salários pelo suposto período estável; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 462473/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Maria da Conceição Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 478288/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ernani Mariano Vieira, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade do contrato de trabalho, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 482500/1998-2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): José Paulo Campos, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Procurador: Dr. Antônio Normando Gaião de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 483994/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Valéria Oliveira Curi Bregalda, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso que pretendia descaracterizar a estabilidade acidentária. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que a época própria da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação de serviços; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando A. Cavalcante Júnior; **Processo: RR - 490272/1998-0 da**

20a. Região. Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Meire Cristina Bento, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Município de Divina Pastora, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 492158/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Ferreira, Recorrido(s): Gilberto da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Justino de Aguiar, Decisão: por unanimidade não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salários, férias simples e proporcionais, multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, FGTS, mais multa de 40%, e manter a condenação quanto às diferenças salariais, pela não-observância do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 492159/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Crateús, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisco Valter Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Mauro Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salário proporcional (6/12), adicional noturno e multa de 40% sobre o FGTS, mantendo, entretanto, a condenação quanto aos saldos de salário. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 494523/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Pedras de Fogo, Advogado: Dr. Emílio D'Almeida Lins, Recorrido(s): Severino Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Ladjane P. G. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 494524/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria do Socorro Cavalcante, Advogada: Dra. Anastacia D. Andrade Gondim, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo); **Processo: RR - 494525/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Recorrido(s): Breno da Silva Mendes, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 499505/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): João Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Valmir José de Oliveira, Recorrido(s): Município de Icarai de Minas, Advogado: Dr. Rafael Murillo Patrício de Assis, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 509709/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlêlio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Cláudia Ansaloni Alves Silva e outros, Advogado: Dr. Neide Linhares Ferreira Jácome, Recorrido(s): Município de Ouro Preto, Advogado: Dr. Gilvaldo Campones Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação todas as verbas indenizatórias e rescisórias deferidas pelo egrégio. Regional, mantendo, no entanto, a condenação do pagamento aos reclamantes do equivalente ao salário stricto sensu. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 509711/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Ione Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Recorrido(s): Município de Jacinto, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das gratificações natalinas de 1994 (03/12), 1995, 1996 (estas 12/12) e 1/2 de 1997, em dobro; dobra prevista no art. 467 da CLT sobre os salários retidos; FGTS, período contratual (sem 40%) e anotação na CTPS, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 522208/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Nilda da Conceição Santos, Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Recorrido(s): Município de Santo Hipólito, Advogado: Dr. Adilson Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, quanto ao tema contrato nulo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 536385/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo

Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Zélia Rocha Maciel, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e quanto à reintegração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos financeiros e dar-lhe provimento para determinar sejam observados tais efeitos a partir do efetivo retorno da Reclamante à atividade, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.878/74; **Processo: RR - 543868/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Rui Voldinei Pires, Advogado: Dr. Eunice Azevedo de Freitas, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Regina Isabel Lessa Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas de indenização pela diferença entre o salário pago ao autor e o de fiscal de obras; FGTS; 13º salário; férias simples e proporcionais e horas extras, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no que tange às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 556979/1999-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Benedita Trajano das Neves, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Tacima, Advogado: Dr. Walter de Agra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo e salários retidos; **Processo: RR - 567109/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho, Recorrido(s): Valdomiro Moreira, Advogado: Dr. Daniele Martins Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 575080/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Dionéia Motta Lima, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público, para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, ao FGTS acrescido de multa de 40% e à sexta parte dos vencimentos dos meses de março a maio de 1996, decorrentes da Lei Orgânica Municipal, o que resulta na improcedência do pedido e na inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso do Município, em face da decisão quanto ao recurso de revista do Ministério Público. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 576543/1999-5 da 3a. Região.** corre junto com AG-AIRR-576542/1999-1. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Augusto Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 583270/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Paulo Sérgio Souto da Silva, Advogado: Dr. Luís Antônio Franco Veraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 619442/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José de Gualle Meirelles de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Gurjão Marques Filho, Recorrido(s): M Dias Branco S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 635761/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Alves Quezado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 636371/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Judith da Silva Rios, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Antônio José Vasconcelos; **Processo: RR - 639293/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Marcelo José Corrêa de Araujo, Recorrido(s): Marcos Aurélio Cruz e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 640796/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Patricia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 642024/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Ademar Azevedo, Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada na pretensão declaratória patronal, a saber, a data da regular expedição da notificação constante do carimbo apostado pelos Correios no comprovante de entrega do SEED, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas Multa do Parágrafo Único do Art. 538 do CPC e Intempestividade do Recurso Ordinário. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Normando



A. Cavalcanti Júnior; **Processo: RR - 651960/2000-4 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado: Dr. Edson Carlos de Souza, Recorrido(s): Patrícia Cristine Augustinhak, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 651992/2000-5 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): José Nuto de Souza, Advogado: Dr. Marcelo José Ciscato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - validade e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a validade do acordo e limitar a condenação ao pagamento, como extras, das horas correspondentes às excedentes da 44ª semanal, conforme se apurar em liquidação; **Processo: RR - 665192/2000-4 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Gilvanildo Antônio Artuso, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 671380/2000-5 da 22ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Leonardo Pereira Duarte, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de férias 01 período simples 97/98, 13º salário - 9/12 (nove doze avos) de 1997 e 13º salário de 1998, FGTS (01/04/97 a 30/12/98, inclusive sobre 13º salário e férias) e a determinação de anotação da CTPS do reclamante, mantendo, no entanto, a condenação da parcela relativa ao equivalente ao saldo de salário de dezembro de 1998. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 677389/2000-6 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lavanderia Klim Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Bittencourt de Carvalho Leal, Recorrido(s): Maria Gilvanice de Lima, Advogado: Dr. Antônio Jesus dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a intempetividade, proceda ao exame do Recurso Ordinário, decidindo como entender de direito; **Processo: RR - 684785/2000-1 da 6ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Armazém Coral Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Recorrido(s): Edvaldo Afonso de Santana, Advogado: Dr. José Thomaz Pinheiro Camello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado e quanto aos temas multa do art. 477 da CLT, indenização equivalente ao FGTS acrescida da multa de 40%, indenização equivalente às parcelas do seguro-desemprego e dobras de férias vencidas. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, para excluir a verba honorária da condenação; **Processo: ED-RR - 309159/1996-7 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Erasmino Nunes Costa, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 348152/1997-4 da 21ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Maria de Fátima de Souza Oliveira e outros, Advogado: Dr. José Andrade Rocha, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marly de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 387278/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: La Roma Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Embargado(a): Mauro Pereira Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 393859/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Márcio Cardoso Mares, Advogado: Dr. Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. Ainda por unanimidade, condenar o Embargante a pagar ao Embargado o valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RR - 397925/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estil Móveis e Decorações S.A., Advogado: Dr. Marcos Leandro Pereira, Embargado(a): Lourdes da Cruz Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 435174/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Mauri Agostinho Silva, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 438966/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Helder Vitor de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 473900/1998-3 da 3ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aluísio Fernandes de Azevedo e outro, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

ração; **Processo: ED-RR - 492144/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Francisco Silveira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 495939/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Cleber da Costa Ferreira, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 540309/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-RR - 542902/1999-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Batista Pinto Silva e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 543535/1999-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dirceu Mendes Carneiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 564178/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Joaquim Marcel de Lima, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por serem meramente protelatórios; **Processo: ED-RR - 567233/1999-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Orlando Briski, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 583267/1999-0 da 6ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Hélio Francisco Anduras Alves e outros, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 606131/1999-9 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maristela da Silva Hinterhoff, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 613279/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João David de Souza, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: AIRR - 626329/2000-6 da 3ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal - Extinto BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luiz Eustáquio de Assis, Advogado: Dr. Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes eficácia modificativa, passar ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 631699/2000-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Fernando Arthur Tollendal Pacheco, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 635284/2000-0 da 17ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Embargado(a): Maria Marleni Barbosa e outros, Advogado: Dr. Júlio César Terezani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 635427/2000-5 da 6ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Josenildo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios; **Processo: RR - 645193/2000-3 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marisa Aparecida Barbosa Giachi, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão; **Processo: ED-AIRR - 668860/2000-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Solange Isse de Oliveira, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 671027/2000-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária

Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Alcione da Rosa Coelho, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 676682/2000-0 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Marco Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 691619/2000-7 da 17ª Região**, Relator: Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Embargado(a): Daniel Paula de Souza e outros, Advogado: Dr. Vilma Gonçalves Tristão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; As doze horas e quinze minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e um.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal:

PROCESSO : E-RR 321372 1996 2
EMBARGANTE : MARIA DOS REIS DAMASCENO PERUNA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
PROCESSO : E-RR 357608 1997 1
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 361169 1997 4
EMBARGANTE : ADILSON RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE
PROCESSO : E-RR 364759 1997 1
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARTA HELENA DOS REIS PEDROSO
ADVOGADO DR(A) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR 365038 1997 7
EMBARGANTE : MAGDA BARROSO LOPES ORTIZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR 369714 1997 7
EMBARGANTE : REJANE MARIA FONSECA VARGAS DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : REJANE MARIA FONSECA VARGAS DO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO
PROCESSO : E-RR 382612 1997 4
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JURACI LOPES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-RR 391929 1997 1
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIAS FERNANDES



PROCESSO : E-RR 393579 1997 5
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO MELO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 466518 1997 6
EMBARGANTE : SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISBO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 406639 1997 4
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBICHEZ PENNA
EMBARGADO(A) : ADALMO WENCESLAU ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : SIDNEI INFORÇATO
PROCESSO : E-RR 446730 1998 3
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : HORTÊNCIO LUCAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
PROCESSO : E-RR 460257 1998 7
EMBARGANTE : RHODIA FARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO : E-RR 463910 1998 0
EMBARGANTE : JOÃO HERMANO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARY CARLA SILVA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 471821 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADEMIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN COELHO FILHO
PROCESSO : E-RR 485765 1998 8
EMBARGANTE : ABN - AMRO BANK
ADVOGADO DR(A) : OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLÓVIS AFFONSO COSTA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR 488471 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
PROCESSO : E-RR 503065 1998 7
EMBARGANTE : MARINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR 511583 1998 0
EMBARGANTE : EDMILSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
PROCESSO : E-RR 512123 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO GOLES
ADVOGADO DR(A) : EVAIR DOS SANTOS DUARTE
PROCESSO : E-RR 522809 1998 6
EMBARGANTE : GERSON PETROCELI
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 551149 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAIRO LUÍS CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE LONGO

PROCESSO : E-RR 572867 1999 0
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL ACILON DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
PROCESSO : E-RR 593530 1999 5
EMBARGANTE : ADALBERTO MANHOLETI
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : E-RR 622505 2000 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-AIRR 642527 2000 9
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DUARTE JESUS DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
PROCESSO : E-RR 642901 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VICENTE KOMOCHENA
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 670370 2000 4
EMBARGANTE : JOSÉ DENIRVALDO SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RENATO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AG-AIRR 690272 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : HIGINO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
PROCESSO : E-AIRR 694335 2000 4
EMBARGANTE : NELSON FERREIRA NEVES
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Brasília, 2 de maio de 2001

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-AIRR-683.370/00.0 - 18ª REGIÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRª. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADOS : WALDETINO BERNARDO DA SILVA E OUTRA E MÁRIO LÚCIO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO LÚCIO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO
D E S P A C H O

Pela petição de fls. 324 o Reclamado requer a desistência do recurso, em face de acordo firmado pelas partes perante o Juízo *a quo*.
Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-692.269/00.4 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : PRODUTORES ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA. S/A
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO
AGRAVADA : VANICLÉIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE CARVALHO
D E S P A C H O

Pela petição de fls. 108/110, a Reclamada requer a reconsideração do despacho de fls. 103, que não admitiu o Agravo Regimental interposto, uma vez que o recurso próprio seriam os Embargos.
Todavia, nada a modificar no despacho. Todos os argumentos pelos quais entendeu incabível estão expostos no referido despacho, sendo que a hipótese de erro grosseiro não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.
Nada a deferir.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-695.097/00.7 - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADOS : ADHEMAR AMORIM LOPES DA SILVA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. NELSON CÂMARA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Peticiona a reclamada MRS Logística S.A., às fls. 136/139, informando que "por lamentável equívoco, não foi juntado à petição de fls. 102, da Reclamada, o termo de acordo do Reclamante Marco Antônio Lisboa." Esclarece que "de acordo com o termo ora em anexo, verifica-se que o Reclamante renunciou a todos e quaisquer direitos que sejam objeto de ações trabalhistas que encontram-se em tramitação, seja onde for, nas quais figuram no pólo passivo a Reclamada e/ou a Rede Ferroviária Federal, para nada mais reclamar, no presente ou no futuro, em juízo ou fora dele, a quaisquer títulos, sob quaisquer alegações, donde se conclui que a quitação é por saldo de direitos". Reitera, desta forma, o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito em relação ao reclamante Marco Antônio Lisboa, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Ocorre que o feito já teve julgamento concluído inclusive, conforme certificado pela Secretaria às fls. 142, com decisão transitada em julgado. Exaurida, desta forma, a competência jurisdicional da Corte.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

PROCESSO TST-RR-307.161/96.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO : JOÃO JOSAFÁ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 314 que considerou incabível Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia 3ª Turma, em sede de Recurso de Revista, interpõe a reclamada Embargos Declaratórios (fls. 319/321), objetivando prequestionar a matéria atinente à existência ou não de violação do artigo 5º, I, V, da Constituição Federal, à luz do Enunciado 297 e Súmula 98 do STJ.

Ora, nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver "no acórdão" obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, no caso dos autos, a reclamada tenta se valer de tal remédio jurídico para atacar despacho monocrático, que à toda evidência, em nada se assemelha a acórdão, ou seja, decisão proferida por órgão colegiado.

Não admito, pois, os embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

PROCESSO TST-RR-374.066/97.4 - 4ª REGIÃO.

RECLAMANTE : CARLOS FERNANDO LUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECLAMADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DESPACHO

Por intermédio da petição de fl. 426, a reclamada requer a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal efetuado em 30.08.95.

Considerando que o acórdão que não conheceu do recurso de revista do reclamante foi publicado no dia 30.03.01, e em 09.04.01, operou-se o trânsito em julgado, baixem-se, definitivamente, os autos à origem para que a providência ora requerida seja apreciada pelo Juízo de Primeiro Grau, após as providências de praxe.

Publique-se.

Brasília -DF, 27 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-523.774/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MÁRCIO PIMPILIO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DESPACHO

Peticionam as partes, às fls. 279/281, por intermédio de causídicos devidamente habilitados, apresentando acordo à homologação por este Tribunal.

Determinada a juntada das guias de IR e INSS, o reclamado as anexou às fls. 293/295, reiterando, à fl. 299, pedido de liberação dos valores referentes aos depósitos recursais.

Homologo o acordo a fim de que surta seus jurídicos efeitos, e determino a liberação dos depósitos recursais, expedindo-se o competente alvará.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

**PROCESSO TST-RR-655.777/00.9 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MARCOS LUIZ SEIXAS LIBERTI
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. DE BRITTO

DESPACHO

Peticionam às fls. 121/124, Banco Brasileiro Comercial S/A em Liquidação Extrajudicial e Marcos Luiz Seixas para comunicação de que as partes compuseram amigavelmente o presente litígio, requerendo a devida homologação.

Entretanto, a cópia do acordo noticiado encontra-se sem a devida autenticação, além de que o demonstrativo das parcelas discriminadas não forma anexadas ao referido documento.

Dessa forma, supram, as partes, as irregularidades apontadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Turma

PROCESSO TST-AG-AIRR-666.086/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMP DO BRASIL CORRECTORES ELET ELETRO LTDA
 ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
 AGRAVADA : SANDRA ALVES PACHECO
 ADVOGADA : DRª SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma (fls. 101/103 e 119/120) que, entendendo incidentes como óbice ao processamento da revista os Enunciados 126 e 296/TST, negou provimento ao agravo de instrumento. Requer a reclamada o provimento do agravo regimental para que seja determinado "o reexame dos atos que estão impedindo a apreciação do recurso de revista, mandando processá-lo de forma pertinente".

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dentre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, que permitiria o conhecimento de um recurso por outro cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de Embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-641130/2000.0
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 AGRAVADA : SIMONI NASCIMENTO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

12ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 02/09) contra o despacho proferido pelo MM. Juiz-Presidente do Eg. 12ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do C. TST (fls. 87/88).

Contraminutado o agravo (fls. 94/95), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02 e 89) e tenha representação regular (fls. 18/20), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, não reúne o mesmo condições de ser admitido, quanto ao mérito.

Em suas razões de revista, pugna o Reclamado pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que: a) é indevido, *in casu*, o pagamento dos honorários assistenciais, uma vez que a Autora não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70; e

b) no tocante à multa convencional, o *decisum* impugnado diverge dos arestos trazidos à colação (fls. 79/85).

Quanto aos honorários assistenciais, a questão de direito consiste em saber se a Autora, efetivamente, preenche os requisitos inculpidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo que se infere às fls. 72/74, o Regional entendeu como devida a verba honorária, *in casu*, uma vez que a Autora preencheria os requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, na medida em que trouxe aos autos a declaração de insuficiência econômica e o credenciamento sindical, ressaltando, ainda, que, com base no § 1º do art. 14 do retrocitado dispositivo c/c o art. 4º da Lei nº 1.060/50, até prova em contrário, basta a simples afirmação, na petição inicial, para que o trabalhador faça jus ao benefício da assistência judiciária.

O TST tem entendimento sedimentado, na forma do Enunciado nº 219, no sentido de que: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifei).

Nesse diapasão, fácil se vislumbra a razoabilidade da interpretação dada pelo acórdão regional ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, não restando, assim, violada a literalidade do preceito legal em questão, como, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, não se configura a divergência apontada pelo Reclamado, uma vez que já superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. O processamento do recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST, no aspecto.

Em relação à multa convencional, verifica-se que os arestos trazidos às fls. 84/85 desservem ao confronto de teses, uma vez que são provenientes do próprio 12ª Regional. O recurso de revista encontra óbice, aqui, no art. 896, "a", da CLT.

À luz do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista transcrito encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e nos Enunciados nºs 221 e 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-645838/2000.0
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
 EMBARGADA : ELENICE BALAROTI LAURINDO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

23ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 201/202, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 204/206 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-648156/2000.5
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADOS : ADÉLIA MODESTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

17ª Região

DESPACHO

Em face dos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668751/2000.4
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
 AGRAVADO : JOSÉ CORREA
 ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

9ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02/11) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do Eg. 9ª Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 117/118).

Contraminutado o agravo (fls. 125/129), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do C. TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02, 119 e 122) e tenha representação regular (fls. 48/49v.), tendo sido trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, não reúne condições de ser admitido, quanto ao mérito.

Em suas razões de revista, pugna a Reclamada pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que: a) em relação à condenação ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou de cinco minutos antes e após a duração normal do trabalho, considerando-se, neste caso, a totalidade do tempo extra, o v. acórdão recorrido violou o art. 4º da CLT e divergiu dos arestos trazidos a confronto;

b) no tocante à inclusão das parcelas sob a rubrica "PL/DL" (participação nos lucros ou distribuição de lucros) na base de cálculo das horas extras, o *decisum* impugnado violou o art. 3º da Medida Provisória nº 1.769, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros da empresa e onde se dispôs expressamente que tais parcelas não possuem natureza salarial, conforme pressupõe o Enunciado nº 264 do TST; e

c) no que tange à verba honorária, revela-se indevida a condenação ao seu pagamento, *in casu*, uma vez que, pelo fato de o Obreiro perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, não há como se aplicar os termos do Enunciado nº 219 do TST e da Lei nº 1.060/50, devendo ser reformada a decisão por ser flagrante a violação ao § 1º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fls. 101/108).

Em relação à condenação ao pagamento de horas extras relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada diária, o TST tem posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDJ-1, no sentido de que, SE ULTRAPASSADO O LIMITE DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO, SERÁ CONSIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST, no aspecto.

Nesse passo, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, não se configura a divergência apontada pela Reclamada, uma vez que já superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Relativamente à exclusão das parcelas sob a rubrica "PL/DL" (participação nos lucros ou distribuição de lucros) na base de cálculo das horas extras pela aplicabilidade dos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.769 à hipótese dos autos, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, nem foi provocado a tanto por via de embargos de declaração, o que torna precluso o direito de discutir a questão, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

E, finalmente, quanto aos honorários assistenciais, a questão de direito consiste em saber se o Obreiro, efetivamente, preenche os requisitos inculpidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo que se infere à fl. 94, o Regional entendeu como devida a verba honorária, *in casu*, uma vez que o Reclamante preencheria os requisitos elencados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ressaltando, *in verbis*:

"... o autor declarou às folhas 11 que não lhe era possível arcar com custas processuais devido sua condição sócio-econômica desfavorável. Ademais, conforme se vê às folhas 14 dos autos, há declaração de estar sendo assistido pelo sindicato da categoria ..."

O TST tem entendimento sedimentado, na forma do Enunciado nº 219, no sentido de que: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (grifei).

Nesse diapasão, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com enunciado deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST.

À luz do exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista transcrito encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e nos Enunciados nºs 297 e 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-669829/2000.1
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

15ª Região

DESPACHO

O MM. Juiz-Presidente do E. TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST (fl. 301).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, renovando a arguição de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, formulada em sua revista, indigitando, ainda, como violado pelo despacho-agravado, o inciso XXXV do retrocitado artigo da Carta Magna (fls. 303/305).

Ausente a contraminuta, não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (fls. 302 e 303) e tem representação regular (fls. 206 e 283), não se tendo, aliás, que examinar regularidade de instrumento, uma vez que o apelo foi processado nos autos principais (IN 16/99, II, "c", do C. TST).

Não merece reparos, porém, o despacho-agravado, na medida em que a revista foi interposta na fase executória contra decisão de caráter interpretativo dos arts. 879, § 2º, da CLT e 18, "caput" e § 2º, do CPC, o que, em tese, apenas reflexivamente-poderia resultar em ofensa aos preceitos constitucionais invocados.

E uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o art. 896, § 2º, da CLT para veiculação da Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido no Enunciado nº 266 do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar o Recurso de Revista o óbice sumular do Enunciado nº 266 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vazconcellos, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e os Srs. Juízes Convocados: Horácio Pires, Carlos Francisco Berardo e Eneida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora Geral do Trabalho Dra. Maria Guimaraes Sanches de Mendonça, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 607428/1999-2 da 4a. Região. corre junto com RR-607429/1999-6, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Karlay Adauto de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627355/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Renato Bastos Vieira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 630244/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Duard Bezerra Lisboa, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649482/2000-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Luiz Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Guilherme Alves de Mello Franco, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671297/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Carlos Alves Amaral, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta%, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673071/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Inácio Ferreira de Medeiros, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Agravante(s): Companhia Docas do Pará, Advogado: Dr. Benjamim Caldas Beserra, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimidade, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 676559/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fibra Nordeste S.A., Advogado: Dr. Márcio Vinhas Barretto, Agravado(s): Antônio Guimarães Spinola Júnior, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679378/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Maria Silvana dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680572/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Francisco Ribeiro, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Agravado(s): Massa Falida de Pilar Engenharia Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680791/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Ricardo Vergílio Alonso da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680874/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Luiz Octávio Alves, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680878/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pasola Auto Peças Ltda., Advogada: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Agravado(s): Eunice Pereira Dias, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680881/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia Cachem, Agravado(s): Elza do Carmo Domingos, Advogado: Dr. Gilberto Álvares dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680886/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado(s): Alciani Braga de Lima Saraiva e outros, Advogado: Dr.

José Eymard Loguércio, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680890/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Terezinha Sousa Magalhães, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Abrahão Otoch e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Americo Andrade Silveira Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680891/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Erich Pinheiro de Vasconcelos e outro, Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Agravado(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680893/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raquel Paula da Silva, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Abrahão Otoch e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Americo Andrade Silveira Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 680895/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Rodrigues de Macedo e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682436/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São Luís do Curú, Advogado: Dr. Carlos George Marques Rodrigues, Agravado(s): Raimunda Teixeira Campos, Advogado: Dr. Ottoniel Ajala Dourado, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 683398/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eugênio Abade, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epanimondas Rocha, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 685908/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685927/2000-9 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Clóvis Salgado, Advogado: Dr. Bernardo Lopes Portugal, Agravado(s): Cosme de Almeida e outros, Advogado: Dr. Mérces Paulo Ferreira Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686831/2000-2 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sílvio Romero Buarque de Gusmão, Advogado: Dr. Mildred Lima Pitman, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687549/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria do Carmo Marion Monteiro e outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687552/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ronaldo de Araújo Vargas, Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Agravado(s): Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687557/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina Santa Elisa S.A., Advogado: Dr. Valéria Cristina Mermejo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690001/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luiz Conte, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Paulo de Souza Dias, Advogado: Dr. Horácio Toledo Nogueira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692824/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Namyri Carlos de Souza Filho, Agravado(s): Marcos Valério de Alvarenga Loroza, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693589/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gildo Scherdien, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695227/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Antônio Vander Alves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695272/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Marcus Vinícius Macedo Gomes, Advogada: Dra. Mara Beatriz Murta de Barros, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695582/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Perpétuo de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696421/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando Alves Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Spitz A. da Silva, Agravado(s): Município de Itaboraí e outro, Advogada: Dra. Juciara dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696896/2000-5 da 18a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Márcia Abrahão Ramos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696901/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Rosilda de Lima, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 696906/2000-0 da 9a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Silvana Zanetti Osanam de Oliveira, Agravado(s): Erlon Samuel Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 696908/2000-7 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Renorei Pneus Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Ivan Clei de Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696928/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Antônio Rodrigues Horta, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Agravado(s): Metalnave S.A. Comércio e Indústria, Advogada: Dra. José Maria Valinas Barreiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697282/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - SEBRAE/PR, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): Sérgio Miguel Volochyn, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697285/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Rita Ferreira de Mello, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Agravado(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Advogado: Dr. Antônio Benedito de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697422/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Wilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Janete de F. S. B. Bringhentí, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697717/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Pereira Andreata, Agravado(s): Dalton José de Almeida Feliciano, Advogado: Dr. Pedro José Mendes Rodrigues, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697719/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bernasconi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Agravado(s): Marinalva Leite da Silva Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697723/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Luiz Martins Sobrinho, Advogado: Dr. José Augusto Bertoluci, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697857/2000-7 da 21a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Kleber Maciel de Souza, Agravado(s): Município de Monte Alegre, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697923/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s): Luzia Rodrigues Girasolo, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697954/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jorge Abdala Amin, Advogada: Dra. Christiane Simões Menescal Carneiro, Agravado(s): Fundação Instituto Estadual de Florestas do Rio de Janeiro - IEF/RJ, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 698188/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ineide Dall'Aqua, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698189/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Benite, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698282/2000-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Agravado(s): Natalício Pereira Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698741/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Regina Célia Merlin da Costa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699183/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Agravado(s): José de Jesus Amorim de Brito, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699184/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Agravado(s): Margarete Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Tarcísio Ferreira Freire, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699190/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): José Carlos Pereira de Souza, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699198/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Valdirio Aparecido Branco, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699199/2000-7 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia Marins, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699200/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria A. Lúcia Souza da Rocha, Agravado(s): Geraldo Batista Leme, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 699277/2000-6 da 15a. Região. Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Mauro Francisco Lima, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699278/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): João Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699280/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pennacchi Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Romi Hudson Griçiolli, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699297/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Reginaldo de Jesus Martins, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Agravado(s): ETQ - Tecnologia e Qualidade Ltda., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 700670/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Gaspar Rogério Goulart Borges, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700691/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Vanderli Machado, Advogado: Dr. João Cândido Machado de Magalhães, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700835/2000-9 da 24a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Agildo Ribeiro, Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Ferroviária Novoceste S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos de Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 700854/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Henrique Caña Illes, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700855/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nilo Biel Gomide e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701508/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. João Roberto Egidio Piza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701600/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Siciliano S.A., Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócero Valente, Agravado(s): Denys Rômulo Machado de Souza, Advogado: Dr. Ivam Santos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701904/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clever Moacir Saraiva Soares e outro, Advogado: Dr. Cícero Troglgio, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701911/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): Antônio da Silva Luz Júnior, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701931/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Armando Duval Rebelo de Castro, Advogado: Dr. Armando Duval Rebelo de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702224/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Wilson Mendes de Almeida, Advogado: Dr. Robson Antão de Medeiros, Agravado(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 702440/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adair Malacarne, Advogada: Dra. Idamara Pasqualotto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 702516/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pneuc Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): José Liduino Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702525/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ademir José da Luz, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702806/2000-1 da 14a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): AMAZONAV - Amazonas Navegação Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria da Conceição Souza, Agravado(s): José Ivanir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Celso Ceccatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 702981/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Danilo Restani de Andrade e outra, Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho, Agravado(s): Jair Candido Lobo Júnior, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703010/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos A Robertella, Agravado(s): Luís Alberto Fellegger Garzillo, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Decisão:

unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703511/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hugo Blini Filho e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES.P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703563/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Maria Ângela dos Santos Freitas e outra, Advogado: Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703767/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Selma A. Fressato Martins de Melo, Agravado(s): Elisabete Perencin da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703769/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Selma A. Fressato Martins de Melo, Agravado(s): Angelo Barbarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703908/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Paulo Motta Moraes e outros, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704837/2000-1 da 12a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Roseli Schmitz, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704838/2000-5 da 12a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Marli Terezinha da Cruz, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704839/2000-9 da 12a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Teka Tecelagem Kuchnrich S.A., Advogado: Dr. Rogério Essel, Agravado(s): Janice Schneider, Advogado: Dr. Sérgio Kalkemann Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 705591/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705592/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Edvaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705593/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade Educacional do Espírito Santo Unidade de Vila Velha Ensino Superior - SESES/UVVES, Advogado: Dr. Jonas Tadeu de Oliveira, Agravado(s): Hélio Carneiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 705599/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706510/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Santa Inês S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Roberto Flávio Santana, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706567/2000-1 da 20a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Domingos Ribeiro da Cruz, Advogada: Dra. Ana Angélica Costa Aragão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706571/2000-4 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Edmilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706572/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Heitor Dambrowski Gimenez, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706574/2000-5 da 11a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Econcel - Empresa de Construção Civil e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Marinho Júnior, Agravado(s): Adivão Souza da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706576/2000-2 da 11a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Nonato Almeida de Araújo, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706836/2000-0 da 19a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ronilda da Silva, Advogado: Dr. José Alexandrino de Melo, Agravado(s): Villa D'Alagoa Turismo Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706847/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Padaria Davepan Ltda., Advogado: Dr. Ernesto José Dias, Agravado(s): Mauro Cesar Hoffmann, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706852/2000-5 da 11a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Roraima S.A., Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Agravado(s): Nazaré de Assis Santiago, Advogado: Dr. José João Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706922/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto M Khamis, Agravado(s): Jorge Lima, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706999/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Valmir da Silva Alvarenga, Advogado: Dr. Ederson Ventura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707266/2000-8 da**

1a. Região. Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ricardo Junqueira Barbosa, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Agravado(s): Vahafitel Telecomunicações e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707269/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): De neval Pacheco Figueiredo, Advogado: Dr. Paulo César Barreto Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707270/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luiz Carlos Amorim de Azevedo, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Agravado(s): Pennant Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo D'Almeida Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707815/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRÊNS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Joacy da Silva Cerqueira e outros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708098/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - MÉTRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Armando Amêndola, Advogado: Dr. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 708120/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Izaias Wenceslau Emerich, Agravado(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 708374/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edvaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 708375/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Edvaldo Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708757/2000-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado(s): Wilson Mendes de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 708921/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo Pascoal de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Pascoal de Moraes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709604/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Walny Bittencourt de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709637/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Benedito Ferreira Neto, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709638/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado(s): Nilton Jorge Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709640/2000-1 da 5a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Waldemar Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709643/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos A Barbosa, Agravado(s): Wellington Lourenço Sicupira Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709934/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Peixoto dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709941/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Amâncio Miguel Baptista, Advogado: Dr. Marcelo Gaspar Ginefra Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710133/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Luciano Teixeira dos Santos, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710519/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Aroldo Garcia Tavares, Advogado: Dr. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710939/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alimentare Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Maria Lúcia Palmeira de Miranda, Advogado: Dr. Anibal de Senna Paim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711348/2000-0 da 16a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Maria Rosa de Araújo Mestres, Agravado(s): Sebastião Miranda da Silva, Advogado: Dr. Antônio Neres de Jesus e Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 711351/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ademir Venturini, Advogado: Dr. Carlos Al-



berto Cerutti Pinto, Agravado(s): Natson Virgílio Tomazin, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Agravado(s): Phole's do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 711616/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Marina Aparecida Silva Laranjo, Advogado: Dr. José Carlos Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 711629/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fibra S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Agravado(s): José Reis dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711631/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Hocsh Indústria de Molas Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Agravado(s): Waldemar dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 711948/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fícher S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Gilberto Rodrigues da Silva e outros, Advogado: Dr. Edgar Antônio Piton Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 712500/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Luciene da Silva Barros, Advogado: Dr. Sílvia Avelino Pires Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712501/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): José Mário da Conceição Silva, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712502/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Joaquim Santos Daniel, Advogada: Dra. Maria do Carmo Rebouças da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712504/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Elvira Moreno S. Nascimento, Agravado(s): Luís Antônio Costa, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712505/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bompreço Bahia S. A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Sivaldo Gomes de Jesus e outro, Advogado: Dr. Maria da Piedade Burgos Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712800/2000-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Cláudio Prado Pedrosa e outros, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712944/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Disbomjorno Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Miozzo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 713263/2000-9 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Agravado(s): Vicente de Paulo Miranda, Advogado: Dr. Hipócrates Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713273/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Eletro Manganês Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Agravado(s): Júlio Dionísio Monteiro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713674/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete G. Bezerra, Agravado(s): Hermann Kleinhandler e outras, Advogado: Dr. Jesuel Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713740/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Sidney Luiz Ciscato Poplade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714572/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alves, Advogada: Dra. Madalena Cruz, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Giselle Mara Magalhães Pena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714574/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Fávoro Júnior, Advogado: Dr. Mauro Tracchi, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714594/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento S.A., Advogado: Dr. Patrícia Sylvan Neves, Agravado(s): Marcus Felipe Souza Lima Boa Morte, Advogado: Dr. Carlos Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718005/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Idenilson Lopes de Aguiar, Advogado: Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719815/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Ivalcione Bernardete Dallavalle Barancelli, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva, De-

cição: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 720078/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Laíse Barros Leal, Agravado(s): Paulo Roberto Garcia, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 721374/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Doracy de Abreu e Silva e outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Giselle de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724858/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Yamara Viana de Figueiredo Azze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 725841/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Afonso Romero Bastos, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Agravado(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 725958/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s): Maria Silvana Moreno, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 725959/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adão Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogado: Dr. Roberto Machado Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726234/2001-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Massa Falida ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Agravado(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sílvia Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726263/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado(s): Valmir de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726616/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carlos Alberto Lopes Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726674/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edimar Ranhollí e outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727091/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Renato Mariano de Souza Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727386/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dêlvio Ferreira Bandeira, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 727492/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônia Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Cooperativa de Mão-de-Obra Rural - Coopmor, Advogado: Dr. Marta Augusta Dezotti Rugeri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727772/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Cleonilda Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729006/2001-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Alcino Pereira Sebastião, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729079/2001-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Santa Catarina, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Daniela de Lara Prazeres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729588/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriane Nunes Quintaes, Agravado(s): Elton Luiz Pereira Valladares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729616/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jair Ferreira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Paris, Agravado(s): Rudi Cardoso da Silva, Agravado(s): Lagoa do Casamento Empresa Agropecuária Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 729623/2001-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Editora Verdes Mares Ltda., Advogada: Dra. Christiana Ramalho B. Leite, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Lima, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729756/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana,

Agravado(s): Lucila Tenório Belo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 730013/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): José dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730179/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Ruth Maria Mackbart Conde, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730482/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Geer José de Souza, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S. A., Advogado: Dr. Élio Carlos da Cruz Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730487/2001-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Jairo de Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Luciana Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730607/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S. A. - SANASA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Sebastião Moreira, Advogado: Dr. João Antônio Faciolli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731032/2001-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Josefa Almeida Fontes de Góis, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Ademilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio L. da Silva Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731034/2001-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Silvânia Izaura de Lima e outra, Advogado: Dr. Luiz Alves dos Santos, Agravado(s): Derivados de Petróleo de Sergipe Ltda., Advogada: Dra. Adriana Leite Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731041/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edmar dos Santos Pedrosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731280/2001-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): Raimundo Braz Medeiros, Advogado: Dr. Morission Luiz Ripardo Pauxis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731281/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Milton Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Transportes Marituba Ltda., Advogado: Dr. Mildred Lima Pitman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731382/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Interunion S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Manuel Landeira Mota, Advogado: Dr. Marcos Antônio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731383/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado(s): Suzi Meire de Souza, Advogado: Dr. João José de Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731384/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e outros, Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado(s): Gilmar Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Valtair Mariano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731385/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Teresinha Delires Karkuszewski, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731388/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731389/2001-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Miranda Jahnz, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731390/2001-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): L & N Comércio Varejista Ltda., Advogado: Dr. Rogério Dias dos Santos, Agravado(s): Adryani da Silva Pereira, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731451/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ronaldo da Silva Pereira, Advogado: Dr. João José Sady, Agravado(s): Contábil Paulista Auditores Independentes S/C, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731452/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria de Lourdes Neri Ferreira Romero, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): Wilke Artefatos de Papel e Papelão S.A., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731453/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eduardo Costa da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Indústrias Filizola S.A., Advogada: Dra. Giselle Ferrarini Basile, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731503/2001-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Agravado(s): Damian Jorge Vargas Ramirez, Advogado: Dr. Elton José Assis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731544/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Fernando Zaconeta Escobar, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva



Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731549/2001-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fortilit Sistemas em Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Agravado(s): Demarcos Justino de Souza, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731686/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Núria Meurer, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): DSM Elastômeros Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sheila Leonardelli Loch, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731691/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Gislaíne de Freitas, Advogado: Dr. Cíntia Cristina do Amaral Pires Cannavo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731718/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vicira Grandini, Agravado(s): Daniel de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731872/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jato D'água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Cláudia Luciane Telles da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 732264/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Carlos Rocha Kayat, Agravado(s): Wilson Soares Veloso, Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 732265/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fundação Vale do Rio Doce de Habitação e Desenvolvimento Social, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Paulo Roberto Ariza, Advogado: Dr. Daniel Leonardo Ramos Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 732266/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luziara de Lima Gonçalves, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732278/2001-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sabrina Ramos Bianco, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Agravado(s): CEDIC - Centro de Diagnóstico por Imagem de Cuiabá, Advogado: Dr. Alexandre Herculanio Coelho de Souza Furlan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732379/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Francisco Antônio da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 732408/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BEMAF Belgo-Mineira Bekart Arames Finos Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado(s): Alonso Pongilo Ortega, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732453/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Tibúrcio Costa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 732767/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Ernãlio Toffoli, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732770/2001-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Francisco de Assis Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732775/2001-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): José Humberto Nogueira de Araújo, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732777/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Aélis Palmeira Barbosa, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 732778/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): N. Claudino e Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Nobre Filho, Agravado(s): José Freitas da Silva, Advogado: Dr. Jeová Vieira Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 732780/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Vilma Stumm, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733285/2001-7 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-

733286/2001-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Abreu, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 733286/2001-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-733285/2001-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva Abreu, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 733503/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marlon da Silva Neves, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Kari Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos da Fonseca Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733510/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fábrica de Produtos Alimentícios Emboabas Ltda., Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Agravado(s): Haroldo Bispo Severo, Advogada: Dra. Marlise Siqueira Pereira Matto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733511/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Maison Suisse Comércio Importação e Exportação Ltda. e outro, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Alessandro da Silva Fabiano e outras, Advogado: Dr. José Rogério Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733514/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Geraldo Barbi Brescia, Agravado(s): Elberty Magalhães, Advogado: Dr. Renato Geraldo Abate, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733515/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Wando Pereira Borges, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Lázaro Pinto de Lima, Advogado: Dr. Edgard de Andrade R Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733521/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eudes Dias Rosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733522/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e outro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Domingo Pereira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Leontino Monteiro dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733524/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rhodia Ster Fipack Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733526/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fostétil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Ernando Cândido, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733527/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Juvercy Marcello, Advogado: Dr. Solange Garcia Santos Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733528/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e outro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Valdir Souza da Mata, Advogado: Dr. Éder Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733902/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Liga Americana de Futebol, Advogado: Dr. Roberto Scoriza, Agravado(s): Luzia Aparecida Garcia do Val, Advogado: Dr. Josemar Estigarriba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733922/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Francisco Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733944/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): VIBAN - Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Agravado(s): Francisco Vitorino, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733950/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Angelo Maquedano, Advogado: Dr. Daniel Benedito Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733999/2001-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Paula Frasinetti C. S. Mattos, Agravado(s): Michel da Silva Quemel, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734067/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Edesio Dias de Matos e outros, Advogado: Dr. Gilberto Camillo Magaldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734652/2001-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Carlos Garcia Centurião, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Viação Cidade Morena Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734653/2001-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Milton Sanabria Pereira, Agravado(s): José Martins de Souza, Advogado: Dr. Valter Ribeiro de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734654/2001-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sartco Ltda., Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): Fernando Lourenço do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Rocha, Decisão: unanimemente,

negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734658/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): João Bispo dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734661/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Agravado(s): Iranildo dos Reis, Advogada: Dra. Ana Rosa de Souza Lira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734662/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Agravado(s): João Campêlo dos Santos, Advogado: Dr. Donato Alves de Souza, Agravado(s): Enicil - Empresa Nacional de Construção Civil Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735567/2001-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Ronaldo Cunha e outra, Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Companhia Açucareira Norte Alagoas-Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Nivaldo José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735586/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clube de Campo Associação Atlética Guapira, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Agravado(s): Soraya Macario Bardavira, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735588/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Durval de Azevedo, Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735593/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lourdes Helena Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735614/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Arcom Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Walter Martins de Moraes, Advogado: Dr. Joel Alves Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735733/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogada: Dra. Carla de Assis Jaques, Agravado(s): Romero Guedes da Cunha Pires, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 735737/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonor Coelho Matos Muniz, Agravado(s): José Írio de Araújo, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 735741/2001-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Ronaldo Cunha e outro, Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Maria José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735742/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Ronaldo Cunha e outro, Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Cícero Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735744/2001-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cícero Satrio de Oliveira, Advogado: Dr. Elson Teixeira Santos, Agravado(s): Triunfo Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Vinicius Pita Lisboa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735793/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Entepa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ivanildo Nicolau Gomes, Advogado: Dr. Antônio Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735800/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Marly de Pádua Macêdo e outros, Advogado: Dr. Judas Tadeu Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735801/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): José Joaquim dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735802/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Ramálio Máximo Bezerra, Advogado: Dr. Luciene Amaral da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735803/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Nilton Marques de Lima, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735805/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Manoel Miguel dos Santos e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735808/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): DISCOM - Distribuidora do Comércio Atacadista de Marcas Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Romildo Antônio dos Ramos, Advogado: Dr. Antônio José de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736001/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Frango Vit Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Eloiir Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Valdomiro Albini Burigo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736003/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria

da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): José Astério de Medeiros Júnior, Advogado: Dr. Dirceu Arnaldo de Faria Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736004/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravado(s): Cláudio Luiz da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736013/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Braguineto de Sousa Braga e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 736118/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Angélica Cristina Gomes Masiero, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736127/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Valdemir Pessoa Prazeres, Agravado(s): Genésia Nava Hossoe, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736129/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Dacilene Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César Matos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736130/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Ronaldo Cunha e outra, Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Lenilda Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736132/2001-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Sandro Cristiano Lins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736133/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Agravado(s): Marilene Nery Silva, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736134/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Clério Lopes da Silva, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736135/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. André Luiz Menezes Azevedo Sette, Agravado(s): Adão Eugênio Valentim, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736136/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Rubens Ferrari Júnior, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736140/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Joaquim Rodrigues Santos Júnior, Advogado: Dr. Ivan da Silva Lima, Agravado(s): Academia de Ginástica Hugo Soares Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Evangelista dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736480/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Nova Esperança Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Paulo César Fernandes Santos, Advogado: Dr. Alceu Bodot, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736483/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sinter Futura do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato N. Garrigos Vinhaes, Agravado(s): Madair Secchio, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 736721/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Joaquim Gregório Rosa, Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736731/2001-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Valdir Duarte Alecrim, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Maria de Jesus Santos da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736732/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Delima Comércio e Navegação Ltda. - CONASA, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Agravado(s): José Antônio Pinto, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736737/2001-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): MC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): SECONCL/DF - Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. Francisco de Assis Campos Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736752/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Carlos Roberto Lacerda Nicolau, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736753/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wagner Rodrigues Torrente, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736754/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Carlos Lacerda de Almeida, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Pro-

cesso: **AIRR - 736755/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CE-NIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Márcia de Lourdes Estácio, Advogado: Dr. Hiltomar Martins Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736758/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sociedade Educacional Uberabense, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Elza Maria Soares da Silva, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736761/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Darley Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736830/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos de Queiroz, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Carvalho Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736849/2001-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Agravado(s): Eleni Oehner, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736862/2001-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Tarcisio de Araújo Lima, Advogado: Dr. Walmir Graça Ferreira, Agravado(s): Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Caucaia - APSMIC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Tavares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737032/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ary Alves da Rosa Machado, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737033/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Agravado(s): Terezinha Gomes da Luz Lopes, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737034/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Jane Kele Jardim da Costa, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737036/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Flávio Evandro da Luz, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737038/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Marcos Adriano de Souza, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737145/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Bonfim Cruz, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: AIRR - 737718/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Regina Célia de Moraes Marcondes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes; **Processo: AIRR - 737722/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Gilberto Honorato, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737723/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Benedito Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohalem, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737840/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Agravado(s): Maria dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737843/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alceu José dos Santos, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Agravado(s): José Mário Junqueira Netto e outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 737846/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Antônio Pedro Pereira Francisco, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738437/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738562/2001-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Osvaldino Silva Júnior, Agravado(s): Maurício Barbosa Brito, Advogado: Dr. Cleide Rocha

da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738563/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Sérgio Luiz Barbosa, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738565/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Agravado(s): Wilson Mendes Filho, Advogado: Dr. Samuel de Andrade Vasconcelos, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738566/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Denésio Lourenço de Godoi, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Cromoduro Santa Luzia, Advogado: Dr. José Carlos Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738568/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Luiz Roberto Del Gelmo, Agravado(s): Ermeto Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinans, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 738592/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Adílio de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738613/2001-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Agravado(s): Luiz Antônio de Barros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739909/2001-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Encida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Vasco Jesuíno de Souza, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739976/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jaimir José Conzatti, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739979/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional e outra, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Maria Auxiliadora Pemi Paes, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739980/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Celso de Fátima Sobral, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravante(s): U.S.J. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 739985/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): José Vicente Simões, Advogada: Dra. Regina Elena Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 740001/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Flávio José Freire Alves Moreira, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740004/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Agravado(s): José de Aquino Vera Cruz Neto, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Agravado(s): Farmalar Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 198322/1995-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Substituição Processual. Ilegitimidade Ativa do Sindicato. Ação Proposta na Vigência da Lei nº 8.073/90. Pleito de Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC. Prejudicado o exame dos tópicos remanescentes do recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Alexandre de Almeida Cardoso; **Processo: RR - 213461/1995-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Antônio Faustino Cardoso, Advogado: Dr. José Angelo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 254535/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jubiara Moreira Carvalho e outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 323391/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélio Rezende, Recorrido(s): Elias Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 324934/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rita de Cassia Lessa, Advogado: Dr. Cicero Muniz Florêncio, Recorrido(s): Companhia São Geraldo de Viacão, Advogada: Dra. Ivone Luiza de



Macedo M. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória; **Processo: RR - 329903/1996-4 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carim Pydd Nechi, Recorrido(s): Claudenir Guimarães, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças de 150% (cento e cinquenta por cento). ; **Processo: RR - 349885/1997-3 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEÉ, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Severino Brandalise, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o pagamento de diferenças da complementação de aposentadoria pela integração da gratificação de férias. ; **Processo: RR - 358613/1997-4 da 10ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DE, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 363337/1997-7 da 5ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Recorrente(s): Antônio Carlos de Jesus Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer, por divergência jurisprudencial, das razões do Reclamante, quanto ao tema dispensa imotivada e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 368357/1997-8 da 10ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Karla Aparecida de Souza Motta, Recorrido(s): Francisco das Chagas Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Karla Aparecida de Souza Motta; **Processo: RR - 368595/1997-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Comercial - Bancessa S.A., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Milton Bezerra Filho, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no tocante aos temas: vínculo empregatício - período de estágio e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, no que se refere à correção monetária - época própria, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviço; no que tange ao vínculo empregatício, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 368981/1997-2 da 17ª. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Montagens Industriais Pesadas - MIP Engenharia S.A., Advogada: Dra. Simone Decoud Siqueira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem - SINTRACONST, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade ativa do sindicato; e conhecer no que tange ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, relativamente ao primeiro tema, e excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 370112/1997-7 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação Brasileira "A Hebraica" de São Paulo, Advogado: Dr. Jayme Wydator, Recorrido(s): Antônio Luiz Vieira da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Figliolia Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de nulidade da decisão de fl.335, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado Recurso, como entender de direito. ; **Processo: RR - 371563/1997-1 da 3ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ormecc Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Israel Januário dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 371677/1997-6 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Jorge Peluci de Abreu, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. ; **Processo: RR - 372795/1997-0 da 6ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Inês de Castro Pavon Barro, Advogado: Dr. Mauro FONSECA Guimarães e Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, quanto ao recurso do Reclamado, não conhecer dos seguintes temas: nulidade por cerceamento de defesa; vale-transporte e horas extras e conhecer apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação. Não conhecer do recurso do Reclamante interpelante; **Processo: RR - 373355/1997-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Luís Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Luiz N. Murasaki, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, no que tange à complementação de

aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante, com fulcro no artigo 16, § 2º, do Regulamento nº 1/63, a complementação de seus proventos de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente prestado à CEAGESP; **Processo: RR - 373385/1997-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marcos de Góes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Município do Rio de Janeiro - SINTEEL, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 374260/1997-3 da 4ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Laécio Cadore, Recorrido(s): Elizabeth Schaefer Mendes, Advogada: Dra. Vera Maria Rade Sordi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 376907/1997-2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Recorrido(s): Sand's Gêneros Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, ante a inobservância do disposto no art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, processe e julgue a ação como entender de direito. ; **Processo: RR - 380588/1997-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Frigoríficas Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Recorrido(s): Elói Freire da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto às horas extras - minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; **Processo: RR - 382543/1997-6 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): Suely de Maria Motta Guirelli, Advogado: Dr. José David Rosas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema relativo ao reajuste salarial pela URP de fev/89 e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP/89, bem como seus consectários. ; **Processo: RR - 383018/1997-0 da 4ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ivo Adair de Azeredo, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEÉ, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto às preliminares de não conhecimento do recurso ordinário e nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado nº 06 do TST, quanto à equiparação salarial - quadro de carreira, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente e, no mérito, dar provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 286/269; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Beatriz Veríssimo de Sena; **Processo: RR - 385755/1997-8 da 12ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stelli Bortoluzzi, Recorrido(s): Sebastião de Araújo, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, quanto à complementação - multa do FGTS, às horas extras - minuto a minuto, à complementação de licença remunerada e ao adicional de periculosidade, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de multa pelo FGTS e o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos e, ainda, excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 387304/1997-2 da 9ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Nelson Olivo Fracaro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 387415/1997-6 da 5ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Rita de Oliveira Cardoso, Recorrido(s): Valdíque Santos Tannus, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.278/279, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios do Reclamado como entender de direito. Ficam prejudicadas as análises da matéria relativa ao reflexo das horas extras nas gratificações semestrais, bem como o exame dos demais temas versados no Recurso de Revista; **Processo: RR - 388206/1997-0 da 9ª. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): Álvaro Luiz Moreira, Advogado: Dr. Richard Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 85 do TST; conhecer por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo de compensação - horas extras e às horas extras - contagem minuto a minuto, e por conflito com o Enunciado nº 342 do TST, quanto à devolução dos descontos de seguro de vida em grupo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, das horas extras excedentes da 44ª (quadragésima quarta) como extraordinárias e para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido, e dar-lhe

provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 388465/1997-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rui César Wendt e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. O Sr. Juiz relator Horácio Raymundo de Senna Pires conheceu da revista quanto ao julgamento "extra petita" por afronta ao art. 460 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para, podando o julgamento "extra petita", afastar a nulidade do contrato, e restabelecer a sentença de origem. E conheceu da revista quanto à validade do acordo coletivo e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não conheceu do tema julgamento "extra petita" e, conheceu do tema validade do acordo coletivo e, no mérito, negou-lhe provimento; **Processo: RR - 398022/1997-1 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt, Recorrido(s): Osmar Lemos Pereira, Advogado: Dr. João Ouriques Botelho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por afronta ao Enunciado 349/TST, bem como por divergência jurisprudencial do tema pertinente à Nulidade do Ajuste Compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas extras tidas como irregularmente compensadas e seus reflexos; conhecer dos Honorários Advocatícios por violação da Lei 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Não conhecer do Adicional de Insalubridade. Grau máximo. ; **Processo: RR - 399320/1997-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao aviso prévio proporcional, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional; por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - cômputo minuto a minuto, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 402217/1997-0 da 4ª. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEÉ, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrente(s): Luís Paulo Dias, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o caráter salarial das utilidades - moradia e energia elétrica e, por consequência, excluir da condenação o cálculo do FGTS sobre estas parcelas, dado o seu caráter acessório. Prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 404614/1997-4 da 3ª. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Emílio de Oliveira, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto"; conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à hora noturna reduzida e à integração da cesta básica e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 404619/1997-2 da 4ª. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. José Osório Mongeló da Silva, Recorrido(s): Maria Lúcia Domingues Branco da Silva, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - jornada compensatória"; conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, no que tange ao tema "horas extras - minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 405764/1997-9 da 4ª. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): Vorni de Souza Pereira, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais - bônus, e conhecer quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os minutos diários que não ultrapassem a dez, mantendo-se a inclusão dos minutos quando ultrapassarem tal limite; **Processo: RR - 406897/1997-5 da 4ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): João Pedro Santos da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 23 da SDI. ; **Processo: RR - 411168/1997-2 da 17ª. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Cesar Augusto de Figueiredo Meira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 411483/1997-0 da 9ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rosana Burkhardt Furtado, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archebas, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto à arguição de nulidade por cerceio de defesa e a reivindicação



de horas extras, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, quanto à arguição de nulidade por cerceio de defesa, que juntará voto divergente. Conhecê-lo por conflito de teses, quanto à estabilidade da gestante; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a indenização equivalente a estabilidade provisória de gestante, desde o momento da gravidez até cinco meses após o parto; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 412145/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Simplicio da Costa Nunes, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 412165/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Recorrido(s): Vanderlei Cardoso Reis, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, tão-somente quanto aos temas "Limitação das Horas In Itinere por Instrumento Normativo" e "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas in itinere devem ser pagas conforme acordadas nos instrumentos normativos convenionados e, ainda, considerar que a correção monetária tenha por início o mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 413007/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Luiz Fernando Santos Silva, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - iluminação - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do adicional de insalubridade a 26 de fevereiro de 1991. Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23; **Processo: RR - 413017/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Nilvo Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Celso Antônio de Carvalho, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores da Escola Básica Dayse Werner Salles, Recorrido(s): Associação de Pais e Professores da Escola Básica Senador Renato Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, determinar a sua exclusão da lide, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.; **Processo: RR - 413064/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Cristina Maria de Freitas, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador.; **Processo: RR - 414136/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Daniel Furtado de Mendonça, Recorrido(s): Alsiara Maria Vieira e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento da referida verba; **Processo: RR - 414142/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): José de Almeida Melo Júnior, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à gratificação de função e, no mérito, dar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Eneida de Vargas e Bernardes; **Processo: RR - 414145/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arlete Santos da Costa, Advogado: Dr. Régis Elcno Fontana, Recorrido(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 414854/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Município de Palmeira das Missões, Advogado: Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 416160/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Recorrido(s): Reginaldo Drummond Gomes, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 416879/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Lilian Valentin Freitas Alves, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das férias tão-somente à diferença necessária a se alcançar a dobra prevista no artigo 137 da CLT; **Processo: RR - 416917/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): José Carlos Gomes, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, equiparação salarial; honorários advocatícios e honorários periciais. E conhecer por divergência jurisprudencial quanto a correção monetária época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção

monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês; **Processo: RR - 418407/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fantasy Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogada: Dra. Letícia da Cunha, Recorrido(s): Neusa Irene de Mello, Advogado: Dr. Henri Ferreira Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: honorários advocatícios e estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho; conhecer quanto ao tema: adicional de insalubridade decorrente da deficiência de iluminação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação; **Processo: RR - 418412/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Amilton Ferreira de Camargo, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 419588/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Gonçalves Destefano, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema diferenças de gratificação de função e conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à opção retroativa pelo FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada a efetuar os depósitos do FGTS em conta vinculada aberta em nome da Reclamada, referentes ao período abrangido pela inválida opção retroativa; **Processo: RR - 420283/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Recorrido(s): Aniceto de Souza, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Recorrido(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Dr. Cid da Mota Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante.; **Processo: RR - 420284/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Luiz Carlos Carneiro Faria, Advogado: Dr. Sávio Verbicário Dantas dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Santa Maria Madalena, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos; **Processo: RR - 422013/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cia. Fábrica Yolanda, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Djanice Gomes de Melo, Advogada: Dra. Aurilene Gomes de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 422014/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. Agérico Augusto Gonçalves Santiago, Recorrido(s): Amaro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 422746/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Citrossuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Braz de Baggis, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com a decisão da SDI, e, no mérito, dar provimento para autorizar os descontos fiscais nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 422751/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): José Gomes da Conceição, Advogado: Dr. José Marconi Moreira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 423096/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Recorrido(s): Sebastião Profeta da Cruz, Advogada: Dra. Arlete da Silva Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 423219/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dilermano Reis Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Resinac Resinas Sintéticas Nacionais Ltda. e outra, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz relator Horácio Raymundo de Senna Pires. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 423363/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Cláudia Rodrigues Barbosa, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 424309/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Joana Faria Marques, Advogado: Dr. Moysés André Bittar, Recorrido(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Neirberto Geraldo de Godoy, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 424560/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ivani Georgina dos Santos, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Recorrido(s): Kinoko Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Siqueira Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a indenização equivalente a estabilidade provisória de gestante, desde o momento da gravidez até cinco meses após o parto; **Processo: RR - 424936/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires,

Recorrente(s): Walmor de Souza Rangel e outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425495/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Carlos Alberto Sardinha, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 425835/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto de Gasolina Ilha Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 426372/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antero Mota Correa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do Reclamado e, quanto à Revista do Reclamante, não conhecer em relação ao tema: diferenças salariais e integrações: Política Nacional de Salários; conhecer quanto aos temas: Piso profissional de médico-veterinário como base para cálculo de adicional e das diferenças salariais decorrentes da parcela do SUDS; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau em relação às diferenças decorrentes da parcela denominada "complementação - SUDS" e, negar provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 1º Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 426388/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mazzafiero Produtos Para Pesca Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo, Recorrido(s): Cleonice Ferreira, Advogado: Dr. Orlando Casadei Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 426391/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Joel Dias Pinheiro, Advogado: Dr. Demot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade previsto em cláusula coletiva e às horas in itinere; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma prevista no artigo 459, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RR - 427153/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edna Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro relator Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 434530/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e outra, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Ramon Fabian Toledo, Advogado: Dr. Evilsa Alves Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 434624/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco Braz Moreira, Advogada: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Recorrido(s): Município dos Barreiros, Advogado: Dr. José Antônio Correa de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 434667/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Amarildo Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Aylton José Tróccoli, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho"; conhecer quanto à "Prescrição Bial - Mudança de Regime Celetista para Estatutário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 434695/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Moema Regina Luz do Azambuja, Recorrido(s): Flora de Souza Pereira, Advogada: Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 437881/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Jaime Mendes Libório, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438133/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Bernadete Silva Santos, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 438741/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Dorca Gonçalves Campos, Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema justa causa; conhecer da Revista quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do



serviço; **Processo: RR - 438920/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Prosegur S.A. - Transportes de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Adilermundo Batista Nunes, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "acordo de compensação", "aplicação do Enunciado nº 85 do TST", "horas extras - minuto a minuto", "intervalo intrajornada" e "diferenças de salário"; conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - diferenças em face do mês de quitação e à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 439216/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Valter Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Batista da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente ao Recurso de Revista; **Processo: RR - 441443/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a responsabilidade solidária, devendo o Recorrente responder de forma subsidiária pela condenação imposta na presente demanda; **Processo: RR - 442751/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinar Graeff Terebinto, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Pasin, Advogado: Dr. Marcos Cezar Averbek, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Prescrição. Mudança de Regime Jurídico" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, inc. IV). Custas em reversão, isento o Reclamante. Prejudicado o recurso de Revista do Estado de Santa Catarina; **Processo: RR - 442764/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinar Graeff Terebinto, Recorrido(s): Fabiana Cristina Rumph, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Galowski, Recorrido(s): Bancas Beira Rio Vídeo Ltda., Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a instrução processual, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que determine a intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir no processo, como de direito e, após, prosseguindo a ação os seus trâmites normais; **Processo: RR - 443534/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Zuleida Pereira Leitão, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - SINTRES, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 446201/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Muniz Portella, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 446523/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elienora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Renan José Corrêa, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo de compensação e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 446807/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): José de Souza Bezerra, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Treis Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Marques Gadelha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 449967/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Luiz Zacarias dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto Calvo, Advogado: Dr. Jackson Farias Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante; **Processo: RR - 449969/1998-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Josefa Santos, Advogada: Dra. Inalidene Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Feira Grande, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; Quanto ao recurso do Município, julgá-lo prejudicado;

Processo: RR - 449972/1998-9 da 19a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Recorrido(s): José Severino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Quanto ao Recurso do Município, julgá-lo prejudicado; **Processo: RR - 452584/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Nilson Zanatta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 452962/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Dário Darciso Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 165 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, encaminhar os autos à Instância Revisora para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais questões do Recurso. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 455114/1998-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Gentil Alves de Freitas, Advogado: Dr. Robervaldo Queiroga da Silva, Recorrido(s): Município de Uirauna, Advogado: Dr. Francisco Moreira Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 455122/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Liliã Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Carmelita Dias dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 456964/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Cleide Alves de Sousa, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 457074/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Rômulo Guilherme Leitão, Recorrido(s): Cleyton Nunes da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 457376/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roberto Wagner Caruso de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento dos embargos declaratórios do Reclamado como entender de direito, prejudicada a apreciação das demais matérias, vencido o Sr. Juiz relator Carlos Francisco Berardo. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 457554/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Cristiana Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que julgou a reclamação improcedente. Fica prejudicado o Recurso de Revista do Sindicato-reclamante. Custas em reversão; **Processo: RR - 457699/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): José Alexandre Taranto, Advogado: Dr. Fernando Alberto Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao tema: Plano Verão - URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais apuradas com base na URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 458045/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Eleneide Pereira, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário conforme constante dos itens f e h do pedido inicial, de forma simples; **Processo: RR - 458918/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José de Aragão Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à complementação de aposentadoria, por contrariedade ao Enunciado 332 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impro-

cedente a reclamação, restabelecendo a r. sentença; **Processo: RR - 459430/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Freios Control S.A., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Idemar Borges Cardoso, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 459510/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Maria José Balbino da Silva, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal; e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito; **Processo: RR - 459871/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Sandro Roberto da Costa, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados no mês de dezembro/92; **Processo: RR - 460645/1998-7 da 14a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Jorge Henrique Carneiro de Melo, Advogada: Dra. Telma Maciel de Souza, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, Advogado: Dr. Jaime Afonso Viana Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 461022/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): David Barreto Júnior, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista por deserção; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 461128/1998-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrido(s): Rosemary Chaves, Advogado: Dr. Nardo Assunção da Cunha, Recorrido(s): Município de Arari, Advogado: Dr. Manoel Serrão da Silveira Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 461278/1998-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Ricardo Alves Jovino e outras, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, do qual ficam os Reclamantes isentos, na forma da lei; **Processo: RR - 461282/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria de Lourdes Silva Dantas, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isenta a Reclamante; **Processo: RR - 461283/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Verônica Dutra de Lima, Advogado: Dr. José Lamarques Alves de Medeiros, Recorrido(s): Município de Massaranduba, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a diferença salarial alusiva ao recebimento de salário inferior ao mínimo legal; **Processo: RR - 462695/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Fundação Hospital Municipal Santa Lúcia, Advogado: Dr. José Anízio Queiroz, Recorrido(s): Zildir Rainha de Souza Viana, Advogado: Dr. Jadsom de Pinto Otoni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento à Reclamante do salário de janeiro/97, de forma simples; **Processo: RR - 462874/1998-0 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Durval de Oliveira Souza Neto, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com os enunciados 287 e 253 do TST, respectivamente quanto aos temas "Gerente geral. Horas extras" e "Gratificação semestral. Integração na remuneração" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras e a integração da gratificação semestral na remuneração, para efeito de cálculo de férias e do aviso prévio; **Processo: RR - 462875/1998-4 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Vanice Cristina Ratzinger Dalmas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da 1ª Recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 463324/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Marilisa de Paiva Gulfier, Advogado: Dr. Angelina Caras de Araújo,



Decisão: unanimemente, conhecer dos Recursos do Ministério Público e da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 463479/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos de Almeida Barreto, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 463728/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Bento Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Antônio Nasa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR - 463729/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Bento Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Djalma Gomes Melo, Advogado: Dr. Ricardo de Moura Sobral, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município; **Processo: RR - 464697/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira, Recorrido(s): Adilson Gil Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por afronta ao art. 27 da Lei 7.664/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, fica desincumbido o Reclamante do recolhimento das custas. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município; **Processo: RR - 464733/1998-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessôa Lima, Recorrido(s): Município de Barreirinhas, Recorrido(s): Itevalton Roberto Oliveira Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertido o ônus da sucumbência, da qual fica desincumbido o Reclamante; **Processo: RR - 465660/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Enaida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Edson Abrão & Cia, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Benedito Correa de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de fls. 203, para que passe a constar: "por maioria, não conhecer do recurso quanto ao FGTS; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 da CLT, aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, conhecer, ainda, por conflito com os Enunciados 219 e 329 do TST quanto aos honorários advocatícios, vencida a Sra. Juíza relatora Enaida Mello Correia de Araújo, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" - espólio - inventariante e, no mérito, unanimemente dar-lhe provimento para: excluir da condenação os honorários advocatícios; declarando a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a matéria, autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. Redigirá o acórdão o Sr. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 466702/1998-1 da 20a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Henrique Costa Cavalcante, Recorrente(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Recorrido(s): Josefa Rosa de Almeida e outras, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento às Reclamantes dos salários retidos dos meses de outubro/96 a março/97. Prejudicado o recurso de revista do Município de Poço Verde.; **Processo: RR - 467709/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Celulose e Papel do Paraná - COCELPA, Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Recorrido(s): Alcides Bertocini, Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provedimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no tocante ao adicional de insalubridade - base de cálculo, restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 468242/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luzia Teixeira de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 468400/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Gravataá, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Cláudio Roni Geiger, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: FGTS - aplicação da prescrição e FGTS - critérios de atualização; e,

conhecer da revista apenas quanto ao tema FGTS - opção retroativa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa do FGTS. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 468401/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Gravataá, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Otávio Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador e considerar prejudicada a análise do tema prescrição; **Processo: RR - 468403/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Massaranduba, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Recorrido(s): Maria de Lima Paiva, Advogado: Dr. José Lamarques Alves de Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 468435/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Gravataá, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Laury Lemes da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da opção retroativa pelo regime do FGTS feita sem a expressa concordância do empregador. E, considerar prejudicada a análise do tema prescrição. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 468452/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Enaida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Carlos Régis Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, homologar a renúncia quanto aos temas FGTS - transação e juros de mora, considerando-os prejudicados e não conhecer do tema da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 468582/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Nivaldo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Juraci Rodrigues Primo, Recorrido(s): Município de Mamonas, Advogado: Dr. José Geraldo B. Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, ao reclamante, do salário retido de três dias de janeiro de 1997.; **Processo: RR - 468586/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Vitorino Alves Primo, Advogado: Dr. Juraci Rodrigues Primo, Recorrido(s): Município de Mamonas, Advogado: Dr. José Geraldo B. Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento à Reclamante do saldo de salário de 03 dias de janeiro 97; **Processo: RR - 468588/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Pedro Alvaro Mendes da Silva, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Joaquim Lino Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante; **Processo: RR - 473053/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): DCI - Editora Jornalística Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Arnóbio Fernandes da Silva, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista por deserto; **Processo: RR - 473596/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Recorrido(s): Raquel Christina Nascindo Gonçalves, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos; **Processo: RR - 474531/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage, Recorrido(s): Inês de Figueiredo Silva, Advogado: Dr. Paulo César Gabriel, Recorrido(s): Município de Coroaci, Advogado: Dr. Henrique Lage, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento à Reclamante, do salário retido dos meses de outubro e novembro/96; **Processo: RR - 475349/1998-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogado: Dr. Ailton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Maria Eldamir Braga de Souza, Advogado: Dr. Moisés Castelo de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 475494/1998-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Tomé da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 477540/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Recorrido(s): Antônio dos Passos, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Vantagens Sala-

riais. Categoria Diferenciada" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir diferenças salariais e diferenças previstas nas convenções coletivas de trabalho, e reflexos nas férias, acrescidos do terço, na gratificação natalina, no repouso remunerado e nos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 479835/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Recorrido(s): Maurício Damião Monteiro, Advogada: Dra. Marlene Brasileiro Martins, Recorrido(s): Município de Macaé, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação de preceito constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência do qual fica desincumbido o Reclamante, na forma da lei.; **Processo: RR - 479838/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cia Nacional de Hotéis Miramar Palace Hotel, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Recorrido(s): José Amaro Machado da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Locatelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 481044/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Marcos Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vida Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos Descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar a retenção do desconto de Imposto de Renda na Fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 481964/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Recorrido(s): Sandra Maria de Souza Barbosa, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista do Ministério Público; conhecer da Revista da União Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 481967/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Município de Bom Jardim, Procurador: Dr. Jano Strauss Miranda Leonardo, Recorrido(s): Luzia Maria Moraes André, Advogado: Dr. Hernani Teixeira de Carvalho Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, fica desincumbido o Reclamante do recolhimento das custas; **Processo: RR - 482458/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Coité do Nôia, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Maria Rodrigues da Silva de Souza, Advogada: Dra. Inaldine Profação de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples; **Processo: RR - 482459/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Coité do Nôia, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Quitéria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Albino Olivense do Carmo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbida a Reclamante, em termo da lei; **Processo: RR - 482460/1998-4 da 14a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Glenildo Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 484091/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Agostinho Satin, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência a partir de novembro de 1994 com reflexos.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 484276/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): União Federal - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Recorrido(s): Edson Nunes Palheta e outra, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar a arguição de intempestividade; conhecer do recurso, por violação constitucional, quanto às diferenças salariais oriundas da URJ de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril de maio/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Quanto às URPs de abril de maio/88, para que sejam observados os termos do Precedente nº 79 da SDI; **Processo: RR - 485506/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Aparecido Donizete Bernardi, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 487260/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Enaida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Recorrido(s): Mauri Rovigo, Advogado: Dr. João Pedro T. Woitexem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras - minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas: os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; conhecer, também, do recurso por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, quanto ao critério de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os



descontos fiscais e previdenciários sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, e não a época em que deveriam ter sido efetuados, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 491105/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Karina Gressler, Recorrido(s): Delci Silveira de Azevedo, Advogada: Dra. Mara Rubia Henrich, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 492079/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Edson da Silva, Advogado: Dr. José Bartolomeu Silva Pereira, Recorrido(s): Município de Olinda, Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 493391/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Itacema de Lourdes Peredo Bello, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os presentes autos, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 493539/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Eland Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Recorrido(s): José Luiz Mantovani, Advogado: Dr. João Batista Sarmento Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fl. 369/371, afastando a intempestividade, e encaminhar os autos à E. Instância Revisora, para que decida o agravo de petição, como entender de direito; **Processo: RR - 494233/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Ivna Cristina Bastos de Paiva Raspante, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e à multa; conhecer do apelo quanto à prescrição e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como marco da prescrição quinquenal, a data do ajuizamento da ação e para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 494234/1998-4 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Joaquim Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 495273/1998-5 da 14a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Maria de Fátima de Oliveira e outra, Advogado: Dr. Douglas Antônio Evaristo Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Quanto ao Recurso do Estado, julgá-lo prejudicado. Invertido o ônus da sucumbência, do qual ficam desincumbidas as Reclamantes, na forma da lei.; **Processo: RR - 497054/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira Corretora de Previdência Privada (Grupo Aplub), Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Jarbas Luz Rosa, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 501654/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Alvorí Rohrig, Advogado: Dr. Daniel Schwert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minuto a minuto" e "indenização estabilizatória"; conhecer por conflito com o Enunciado nº 219 do TST quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 509669/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Célio Air Mikulski, Advogado: Dr. Gianna Helena Tomazine, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Andrea Silveira D'Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 511783/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria Lopes de Jesus e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 518675/1998-3 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Benedito Bonfim Lourdes, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; **Processo: RR - 518676/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): CONVAÇO - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Geraldo Eustáquio Martins, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - intervalo para repouso e alimentação; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; **Processo: RR - 521512/1998-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Maria Vicente da Cruz Silva, Advogado: Dr. Antônio Basílio de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Serrinha, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe

provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbida a Reclamante; **Processo: RR - 521513/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Paulo de Freitas, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante; **Processo: RR - 521514/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Manoel Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maurício Bessa de Deus, Recorrido(s): Fundação Assistência e Promoção Social - FASP, Advogado: Dr. Nilton Bezerra Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, conforme constante do item e do pedido inicial, de forma simples; **Processo: RR - 521515/1998-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Manoel Francisco dos Santos, Recorrido(s): Município de São Fernando, Advogado: Dr. Ivanildo Araújo de Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 521516/1998-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): José Mariano da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva, Recorrido(s): Município de Guamaré, Advogado: Dr. Ewerton Florêncio da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência do qual fica desincumbido o reclamante; **Processo: RR - 521517/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Expedito José Ferreira, Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo, Recorrido(s): Município de Macau, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário conforme pleiteado do item a da inicial, de forma simples; **Processo: RR - 521518/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Francisco Canindé Lopes, Advogado: Dr. Maurício Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 521520/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Recorrido(s): Ivanise Carvalho Galvão, Advogado: Dr. Antônio de Lishoa Sobrinho, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbida a Reclamante; **Processo: RR - 522523/1998-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Josefa Ana Alves, Advogado: Dr. Luiz dos Santos Lima, Recorrido(s): Município de Juripiranga, Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 522524/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Maria Neildes Leite Andreino e outra, Advogado: Dr. Emília Vasco de Freitas, Recorrido(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 522525/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Maria de Fátima Honório Santos, Advogado: Dr. Clenildo Batista da Silva, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. Ginaldo Amorim Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensar a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 522526/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Washington Borges de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos no período de agosto de 1.996 a janeiro de 1.997, conforme o pedido inicial; **Processo: RR - 522527/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto

da Silva, Recorrido(s): Alexandre Pedro de Souza, Advogado: Dr. José Ribeiro de Araújo Neto, Recorrido(s): Município de Umbuzeiro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos de forma simples; **Processo: RR - 522528/1998-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): José Ocimar de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Município quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples. Quanto ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, julgá-lo prejudicado; **Processo: RR - 523532/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Recorrido(s): José Rodrigues da Mata, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Época Própria da Correção Monetária" e "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais". No mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária tenha por início o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 525690/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisco Ferreira da Costa, Recorrido(s): Município de Cerro Corá, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 525691/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisca Cineide da Costa, Advogado: Dr. José Gilvan da Silva, Recorrido(s): Município de Mossoró, Advogado: Dr. Carlos Augusto Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertido o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 525692/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Veralúcia dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Recorrido(s): Município de Santana do Matos, Advogado: Dr. Jansen Leiros Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 525738/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de São Bento do Norte, Advogado: Dr. Carlos Antônio Bandeira Cacho, Recorrido(s): Marcos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Pedro Ribeiro Tavares de Lira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 525739/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de São Pedro do Potengi, Recorrido(s): Maria Marlúcia Martins, Advogado: Dr. Maurício Bessa de Deus, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 525740/1999-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de Nízia Floresta, Advogada: Dra. Rejane Castro da Silveira Ferreira, Recorrido(s): Zélia Maria Andrade da Silva, Advogado: Dr. Noel Bernardo de Oliveira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 528334/1999-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Cícero Tragino da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Canguaretama, Advogada: Dra. Ana Célia Felipe de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 528335/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Josefa Torquato da Costa, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Canguaretama, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei; **Processo: RR - 528336/1999-7 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Damiana Nunes de Oliveira Cavalcante, Advogado: Dr.

João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Severiano Melo, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, da qual fica desincumbida a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 530335/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Gerônimo Bezerra, Advogado: Dr. Kennedy de Almeida Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência e dispensada a Reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas; **Processo: RR - 539792/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Renolub Lubrificantes S.A., Advogado: Dr. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Recorrido(s): Juarez Lourenz de Oliveira, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto às diferenças de comissões e diferenças salariais e conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à expedição de ofícios a Órgãos Administrativos, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 547226/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Francisca Carina Rodrigues Rêgo, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Severiano Melo, Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, da qual fica desincumbida a Reclamante; **Processo: RR - 547227/1999-9 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): João Batista Galvão Alves, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido(s): Município de Riachuelo, Procurador: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação invertendo o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante; **Processo: RR - 547228/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Recorrente(s): Município de Senador Elói de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Francisca Vitoriano Girão Fernandes, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicado a análise do Recurso de Revista do Município.; **Processo: RR - 552054/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edvaldo Tenório de Assis e outros, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, mas, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 552065/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Benedicto Villaba da Cunha e outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do venerando acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 564025/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Pedro Sá Silva Thé, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 271/274, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que aprecie e julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 238/242, afastada a deserção por ausência de depósito recursal; **Processo: RR - 592456/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldenar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria de Nazaré Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 605231/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Hélio Cananéia Miranda, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Prejudicado o pedido manifestado à fl. 292, uma vez que o Reclamado não apresentou Recurso de Revista; **Processo: RR - 607429/1999-6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-607428/1999-2, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Karlay Adauto de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à integração da gratificação de compensador nos proventos da complementação de aposentadoria e à correção monetária; e conhecer quanto à integração do adicional noturno nos proventos da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 610673/1999-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luís Carlos Veras, Recorrido(s): Aluizio Araújo, Advogado: Dr. Roberto Coelho Santos Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação

a verba honorária.; **Processo: RR - 611172/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Ronaldo Costa Diniz, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 653927/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manoel Nascimento do Rosário, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de acréscimo de 45 minutos diários, com adicional de 50% (cinquenta por cento); **Processo: RR - 666303/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar, Recorrido(s): Maria das Graças Cartaxo Queiroz, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Diferenças Salariais, Desvio de Função" e "Ônus Pelos Descontos Previdenciários". No mérito, negar-lhe provimento quanto às diferenças salariais originadas de desvio funcional, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários nos termos dos Proventos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 679357/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Ailton José Malafaia, Recorrido(s): Roberto Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Hamilton Schmidt Costa Filho, Decisão: unanimemente, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para que seja processada a Revista; quanto ao Recurso de Revista, não conhecer no tocante aos "Descontos efetuados a Título de 'Seguro de Vida' e 'Associação' e ao 'Adicional de Periculosidade"; conhecer quanto aos "Descontos de Imposto de Renda - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Proventos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 679368/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Orlando Divino da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: I - Quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista: II - quanto ao Recurso de Revista, conhecer por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 686825/2000-2 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Luiz Carlos Vieira Rosa, Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Decisão: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista: II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos salariais a título de seguro e associação, restabelecendo a sentença de origem no particular; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, às comissões e ao adicional de transferência. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes; **Processo: RR - 702226/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Recorrido(s): Edite Félix da Cruz e outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer, por violação, tão-somente do tema "Ente Público, Aumento da Jornada de Trabalho Por Força de Lei, Alteração do Contrato de Trabalho, Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e, em consequência, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, isentos os Recorridos; **Processo: RR - 702246/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Gilberto Nei Muller, Recorrido(s): Ilda de Jesus Crispim, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 704142/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Esther Pereira de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 705592/2000-0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-705591/2000-7, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Kmita Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Kmita Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 705594/2000-8 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-705593/2000-4, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hélio Carneiro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrido(s): Sociedade Educacional do Espírito Santo Unidade de Vila Velha Ensino Superior - SESES/UVVES, Advogado: Dr. Jonas Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 705600/2000-8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-705599/2000-6, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Wanderley Amaral Lima, Advogado: Dr. Walter Cardoso da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no tocante à prescrição; **Processo: RR - 719233/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Alberto Lemos Pinheiro e outros, Advogado: Dr. Marcus Cotrim de Carvalho Melo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integralidade da complementação de aposentadoria dos

Recorrentes admitidos ao Banco do Brasil antes do advento da Circular Funci nº 436/63, independente do tempo de serviço prestado ao Banco, mantendo, ademais, a proporcionalidade da complementação de aposentadoria dos Recorrentes admitidos sob a vigência da Circular Funci 436/63, mediante observância das demais normas inclusive Orientações Jurisprudenciais 16, 17, 18, 19 e 21/SDI e a prescrição anterior ao biênio (Enunciado 327); Falou pelo Recorrido(s) Dr. Luís de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 721148/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Neuz Palmira Vieira Kikushi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AG-RR - 394660/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria de Jesus Sousa de Campos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 412304/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 437999/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Edvaldo Athayde Cavalcante Filho e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 687753/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Monteiro Sales, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: dar provimento ao agravo para suprir a omissão apontada; **Processo: AG-AIRR - 708407/2000-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-708408/2000-5, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Roberto Barroso, Advogado: Dr. Carlos Regis B. de Alencar Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 708913/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Otacilio Lindemeyer Filho, Agravado(s): Adão Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 722856/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Kátia Aparecida Vasquez Lage, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Novaes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 724475/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, Advogado: Dr. Ewerton Alves de Souza, Agravado(s): Claudiomar Perin, Advogado: Dr. Adinaldo Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 728906/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brasil da Cruz, Agravado(s): Humberto Henrique da Silva, Advogada: Dra. Maria Leticia Souza Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar o despacho agravado; **Processo: ED-RR - 306019/1996-8 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Gilberto Leidemer, Advogado: Dr. Adeli José Stefan, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 366976/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Auro Alex Bueno, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 367253/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargante: Paulo Humberto Rezende de Castro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 379288/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jaci Jose da Silva, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, a fim de explicitar o "decisum", nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator; **Processo: ED-RR - 384903/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Abase - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Embargado(a): Dailton José dos Santos, Advogado: Dr. Herbert Freire de Menezes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator; **Processo: ED-AIRR - 492813/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Embargado(a): Assis Vargas Castilhos, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: unanimemente, acolher, em parte, os Embargos de Declaração, para afastar as alegadas ofensas à Constituição Federal, sem modificação do decisum embargado; **Processo: ED-ED-AIRR - 502327/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Israel Ferreira Peres, Advogado: Dr. Raniery Lima Resende, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 523773/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embar-



gado(a): Luiz José Follmann, Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 553223/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): Jurandir de Lima, Advogado: Dr. Paulo André Cardoso Botto Jacon, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 641345/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Embargado(a): Osvaldo Gomes de Lucena, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 645890/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Eduardo Correia da Cunha, Advogado: Dr. Bichara Assad Naffah Neto, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão denunciada, afastar a aplicação do Enunciado 340 à hipótese dos autos, mantida a decisão do Acórdão embargado, que negou provimento ao Agravo; **Processo: ED-AIRR - 646965/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Mangabeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Glória Maroja, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 651234/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Embargante: Osvaldo Braga Neto, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 658623/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ivanir Domingos Delazeri e outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 660853/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): Joaquim Eufrazido, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator; **Processo: ED-AIRR - 664181/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Embargante: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lillian Gomes de Moraes, Embargado(a): Sidney do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 666151/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Embargado(a): Cesar Augusto Santicioli dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Bertacini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 667320/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sérgio Ronaldo Müller, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 667332/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Vera Lúcia Fatuch Cunesin, Advogada: Dra. Maria Dirce Triana, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 670470/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luiz Antônio Pereira Lemos, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos pela Agravante, em parte, conferindo-lhes efeito modificativo, apenas para conhecer do Agravo, mas, quanto ao mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 679059/2000-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Juvenal Cáceres de Lourdes, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Abigail Denise Bisol Grijó, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-AIRR - 679067/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANEPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivo Gomes do Prado, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 679417/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Ferreira Barros, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 679529/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edmilson Antônio Kieling, Advogado: Dr. Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 682242/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vição Santo Ignácio Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Embargado(a): Severino Francolino da Silva, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 682795/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Riberquímica Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Embargado(a):

Aparecido Donizete da Costa, Advogada: Dra. Evangelina M. S. Lemos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 683422/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Maria Sirlei Santos de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos; **Processo: ED-AIRR - 686275/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Embargado(a): Osvaldo Selan, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 686664/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Zomar Liporace de Souza, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada na forma da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 687169/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): José Osmar Simões da Fonseca, Advogado: Dr. Maria Aparecida Augusto Caixeta, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 687711/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Jorge Delgado Saluh, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Fundação Roquete Pinto, Advogada: Dra. Ieda Tatiana Cury, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 687838/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 688914/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Walkíria Aguiar Dupim e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Procurador: Dr. Robson Caetano de Sousa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 690451/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Cláudio Ernesto Anton Mendes, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 692438/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sun Alliance Seguradora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Lucival Batista Evangelista, Advogado: Dr. Francisco Batista Sandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 694247/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Embargado(a): Carlos de Freitas Almeida, Advogado: Dr. Vanise de Rezendes Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 695201/2000-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Moacir Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda. e outra, Advogada: Dra. Tania Hollanda Cavalcanti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 697257/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Marcos Pereira Santos, Advogado: Dr. Antonildom Haendel Fernandes Lima, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 699895/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Lívio Rodrigues Ciotti, Embargado(a): Vitor da Silva Floriano e outros, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 702097/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Ricardo Querido, Advogado: Dr. Aurino Souza Xavier Passinho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 451630/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Darci Herdt, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Horácio Pires, relator, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 475316/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogada: Dra. Gisele Esteves Fleury, Recorrente(s): Salvador Machado da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz relator Carlos Francisco Berardo, O Sr. Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires conheceu da revista dos Reclamados e deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Juiz relator Carlos Francisco Berardo e, quanto ao recurso do Reclamante, conheceu por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento nos termos da postulação de fls. 497; **Processo: RR - 577052/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Haroldo Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, Advogado: Dr. Assis José do Nascimento, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos. A Sra. Juíza relatora Encida Melo Correia de Araújo, não conheceu integralmente da revista. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deu provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Regilene Santos do Nascimento; **Processo: RR - 582406/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas

e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Juiz Horácio Pires. O Sr. Juiz relator Carlos Francisco Berardo, deu provimento ao agravo e conheceu do recurso de revista quanto ao excesso de execução e deu-lhe provimento para limitar os reajustes à data-base; Falou pelo Recorrido(s) Dr. João Pedro Ferraz dos Passos; **Processo: RR - 718192/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Felício Cirqueira dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Juiz relator Carlos Francisco Berardo. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: AIRR e RR - 278428/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidor Calabró Queiroga, Agravado(s) e Recorrente(s): José Tarciso Allo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: retirar o processo de pauta, reincluindo-o em outra oportunidade; Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: ED-RR - 217204/1995-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargante: Eugênio Giongo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim substituída, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e um.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma em exercício

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVIERA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 373312 1997 7
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : COSME DAMIÃO PARREIRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

PROCESSO : E-RR 374041 1997 7
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE LIMA ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

PROCESSO : E-RR 374886 1997 7
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EDGAR ROBERTO AMARAL FISCHER
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PINTO RIBEIRO
EMBARGANTE : EDGAR ROBERTO AMARAL FISCHER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 375767 1997 2
EMBARGANTE : JARCY DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-RR 377538 1997 4
EMBARGANTE : SUELY FARIA
ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR 386424 1997 0
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAPOZZI
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAPOZZI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR 388507 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : IRACI DE NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA LEFFE MARTINS

PROCESSO : E-RR 388589 1997 4	PROCESSO : E-RR 435241 1998 0	PROCESSO : E-RR 548107 1999 0
EMBARGANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE CASTRO E OUTROS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NORDÃO POUBEL COELHO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MELQUISEDEC DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 392238 1997 0	PROCESSO : E-RR 438953 1998 0	EMBARGADO(A) : HENRIQUE DIMAS MACIEL FLOR
EMBARGANTE : JOSÉ ROLEMBERG REQUIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR 551209 1999 6
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA	EMBARGADO(A) : CÍRIA CHAVES TEIXEIRA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO RASO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 400170 1997 4	PROCESSO : E-RR 441505 1998 5	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO RIBEIRO	EMBARGANTE : CLISÓSTENES GUIMARÃES GUERRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : OTACÍLIO JOSÉ DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : VALESCA GOBBATO LAHM	ADVOGADO DR(A) : GISELE DE BRITTO	PROCESSO : E-RR 553443 1999 6
PROCESSO : E-RR 402035 1997 1	PROCESSO : E-RR 441508 1998 6	EMBARGANTE : PAULO BRANDA FERNANDES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : MARIA IRACY MOREIRA FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A) : ANA MARIA NETO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF	ADVOGADO DR(A) : DANTE ROSSI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA MOITA	PROCESSO : E-RR 618013 1999 1
PROCESSO : E-RR 412149 1997 3	PROCESSO : E-RR 449473 1998 5	EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGANTE : MARIA ALICE MORAIS FERREIRA E OUTRAS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR DR : SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA	PROCESSO : E-AIRR 620049 1999 3
PROCESSO : E-RR 414951 1998 2	PROCESSO : E-RR 462492 1998 0	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
EMBARGANTE : EUDILÉIA DE FÁTIMA MARCELINO E OUTROS	EMBARGANTE : EUNICE DE FREITAS E OUTROS	PROCURADOR DR : LEANDRO FELIPE BUENO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ELCIONE MOTA CUNHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A) : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCURADOR DR : JOÃO CARLOS PENNESI	PROCESSO : E-RR 629708 2000 4
PROCESSO : E-RR 424921 1998 6	PROCESSO : E-RR 465592 1998 5	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
EMBARGANTE : TELMA CARVALHO DOS SANTOS E OUTRAS	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : GISELLE PASCUAL PONCE
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR DR : RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A) : JOSÉ JADSON FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO DR(A) : MARIVANIA VITORINO DA SILVA	PROCESSO : E-RR 631491 2000 0
PROCESSO : E-RR 425008 1998 0	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ	EMBARGANTE : GETULIO PUNTEL DE MORAES
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA COSTA R. VIANNA E OUTROS	PROCURADOR DR : JOSÉ CORREIA NETO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR 466975 1998 5	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO DR(A) : WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS	ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : E-AIRR 631634 2000 4
PROCESSO : E-RR 425087 1998 2	EMBARGADO(A) : LILIANE ADRIANO DE FREITAS E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT A JOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : MARIA EDMILZA RUBENS DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : ROSA SUZY MENDONÇA DE MELO FRANCO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : E-RR 490603 1998 3	EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : PAULO RAMON DUARTE
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR 638604 2000 5
PROCESSO : E-RR 425088 1998 6	EMBARGADO(A) : KEISSATSU EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE : CLUBE DO REMO
EMBARGANTE : JURACI DE MORAIS RORIZ E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO	ADVOGADO DR(A) : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : MARIA REGINA DISCINI	EMBARGADO(A) : DÓRINEY DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : E-RR 501638 1998 4	ADVOGADO DR(A) : RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
ADVOGADO DR(A) : VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	PROCESSO : E-RR 657549 2000 4
PROCESSO : E-RR 425091 1998 5	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARLUCE MOREIRA DA CUNHA MELLO	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-RR 516087 1998 0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR 663339 2000 0
PROCESSO : E-RR 425094 1998 6	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO VITELLI PEIXOTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ROCHA ALVES	ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO DR(A) : NARA REJANE BARBOSA LEITE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO : E-RR 543877 1999 9	ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	EMBARGANTE : ROSA MARIA GONÇALVES	EMBARGADO(A) : IRINEU MEURER
PROCESSO : E-RR 425105 1998 4	ADVOGADO DR(A) : CARLOS FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO SOUSA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR 672296 2000 2
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCURADOR DR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR DR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARQUES SANTOS
		ADVOGADO DR(A) : GIANINI ROCHA GOIS
		EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
		PROCESSO : E-AIRR 680699 2000 0
		EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
		ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGADO(A) : REGINALDO NUNES ARAGÃO
		ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA



PROCESSO : E-AIRR 681582 2000 0
EMBARGANTE : INDUSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO BARROSO
ADVOGADO DR(A) : ARCIDE ZANATTA
PROCESSO : E-AIRR 682702 2000 1
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : VIVIANE CORONHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JESUS ADAIR GONÇALVES
PROCESSO : E-RR 685225 2000 3
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAQUELINE DE GÓIS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-AIRR 690715 2000 1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO NICOMEDES
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : E-AIRR 721403 2001 4
EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WATSON MARQUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

Brasília, 7 de maio de 2001.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-239.622/96.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO : DARIO GONÇALVES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Determino a reatuação do presente processo, para que conste como recorrente a União Federal (extinta CBIA) e como recorrido Dario Gonçalves Cardoso Júnior.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-239.622/96.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO : DARIO GONÇALVES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
 Os autos retornam a esta Corte para apreciação do pedido formulado pela União a fls. 140/142, para que seja declarada a nulidade de todos os atos posteriores à decisão de fl. 98, sob o fundamento de que dela não foi intimada pessoalmente, como estabelecem os artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/96.
 Com efeito, publicado o acórdão de fls. 95/97, no Diário de Justiça do dia 29/5/98 (certidão de fl. 98), sem que houvesse a interposição de recurso (certidão de fl. 99), os autos retornaram a e. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que deu início ao processo de execução, expedindo o mandado de fl. 102, determinando a reintegração do reclamante nas mesmas condições existentes antes do seu afastamento.
 A fl. 123, o Ministério da Justiça, por intermédio da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, prestou esclarecimentos de que: com o advento da Lei nº 8.029, de 12.4.90, em seu art. 13, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, passou a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência, sendo extinta, posteriormente, por meio da Medida Provisória nº 813 de 1º.1.95, transformada na Lei nº 9.649, de 27.5.98.
 Ante referido contexto, o mm. Juiz do Trabalho da e. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, expediu o ofício de fl. 124, no qual solicitou informações sobre qual órgão, vinculado à administração federal, deveria efetivar a reintegração do reclamante.

Decorridos quinze meses do trânsito em julgado, sem que houvesse o atendimento da solicitação, a mm. JCI expediu o mandado de fl. 130, determinando a reintegração do reclamante na função de técnico nível médio especializado, Letra "F", nos quadros da Polícia Rodoviária Federal, cumprido pelo auto de reintegração de fl. 132.
 A Advocacia Geral da União, por seu representante judicial, manifestando-se pela primeira nos autos, peticiona a fls. 140/142. Diz

que o processo de liquidação, ao qual estava sujeito o reclamado, por força da Medida Provisória nº 813/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.649/98, chegou ao seu término em 31 de dezembro de 1995. Dessa forma e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 6º do mencionado decreto, a União alega que, a partir daquela data, passou a suceder a reclamada no presente feito. Afirma que o acórdão proferido pela 4ª Turma do e. TST, em sede de recurso de revista, foi publicado no Diário de Justiça do dia 29 de maio de 1998, em nome da extinta Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, quando a defesa da reclamada já competia à União, na qualidade de sucessora daquela entidade. Requer a anulação de todos os atos processuais realizados nos autos, posteriores à fls. 98, determinando a sua remessa à 4ª Turma do e. TST, a fim de ser devidamente intimada do v. acórdão, na pessoa do procurador-geral da União, sanando, assim, o vício de intimação, em observância ao mais amplo direito de defesa e ao devido processo legal.

Cientificado do despacho de fl. 147, o reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Efetivamente, assiste-lhe razão.
 Consta-se dos autos que a conclusão do acórdão da e. 4ª Turma, proferido a fls. 95/97, foi publicada no Diário de Justiça do dia 29 de maio de 1998, consoante certificado à fl. 98, em nome da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, posteriormente, portanto, à Medida Provisória nº 813/95, convertida na Lei nº 9.649, de 17.5.1998, que extinguiu a entidade reclamada, sem que a União tenha sido intimada na pessoa do seu representante legal para se manifestar no feito na qualidade de representante judicial da entidade extinta.

De fato, com a extinção, declarada no inciso I do artigo 19 da Lei nº 9.649/98, a reclamada passou a ser representada judicialmente pela União, e a publicação do acórdão da Turma do Diário de Justiça não observou a intimação pessoal, nos termos 35, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse contexto, referida decisão, na realidade, não transitou em julgado em face da irregularidade de intimação.

DETERMINO, pois, a intimação pessoal da União, da decisão de fls. 95/97, declarando nulos todos os atos processuais realizados, posteriores à fl. 98.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-611.223/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : MARIA TEREZA CORRÊA BORBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-644.273/00.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : ROSANA SZEER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR - 668767/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BUCZYNSKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DESPACHO

Vista à reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.357/00.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO : OSWALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO TST-AIRR-671614/2000.4 TRT da 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE
AGRAVANTE : JORGE FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRª LUCIANI ESQUERÇONI E SILVA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª LUCIANI ESQUERÇONI E SILVA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-10234/2001-1, subscrita pelo Dr. Sérgio Cassano Júnior: "J. Diga o reclamante, em 5 dias. I. Em 12/2/2001.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.994/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
AGRAVADO : MANOEL FONTOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça cuja ausência por si só torna o traslado deficiente e impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 29/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo seja instruído também com a certidão de publicação da decisão agravada.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-400305/97.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDA : EVA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª CRISTY HADDAD FIGUEIRA



DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu a indenização substitutiva, pela ausência de entrega da guia relativa ao seguro-desemprego, bem como quanto à condenação aos honorários advocatícios, uma vez que preenchidos os requisitos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, mercê da declaração de fl. 9 e da comprovação de assistência de fl. 11 (fls. 118-131).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) não cabe a conversão do seguro-desemprego em indenização substitutiva, quando o Empregador deixa de fornecer a indispensável guia, à míngua de previsão legal; e
b) não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.884/70, de modo que são indevidos os honorários advocatícios (fls. 135-137).

Admitido o apelo (fls. 139-140), foram apresentadas contra-razões (fls. 143-146), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo prosseguimento do feito, em face da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 149).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 133 e 135), tem representação regular (fl. 46) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 91) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 92), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora a Reclamada tenha logrado apresentar arestos válidos e específicos, no tocante à inviabilidade de conversão do seguro-desemprego em indenização, quando não entregue a respectiva guia, o apelo esbarra na diretriz da Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão regional guarda perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1.

Quanto aos honorários advocatícios, o apelo se encontra obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST, eis que o Regional, com base na prova, concluiu que a Reclamante preenchia os requisitos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, de sorte que a revisão pretendida sugere a revisão de fatos e de provas, não se podendo perder de vista que o Regional, ao deslindar a controvérsia com base em súmula desta Corte, inviabilizou o apelo pelo conteúdo na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, vigente na interposição do presente apelo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-401.067/97.6

RECORRENTE: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO: JORGE CEDENI MARIA ALVES

ADVOGADA : DRª GENI MARTINS DA ROSA

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso de ofício, dele não conheceu, em virtude de se tratar de processo de alçada exclusiva de Junta (fls. 221-222).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que, na forma da Súmula nº 303 do TST, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças contrárias ao arário (fls. 225-238).

Admitido o apelo (fls. 265-266), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Lélvio Bentes Corrêa, opinado pelo seu conhecimento e provimento (fls. 271-274).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 223 e 225), tem representação regular (fls. 239-242), estando o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O precedente mencionado nas razões recursais (fl. 228), colacionado na íntegra (fls. 243-252), é divergente e específico ao sufragar posicionamento no sentido de que as sentenças contrárias aos entes públicos estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, independente de se tratar de processo de alçada exclusiva de Junta. No mérito, conforme assinalado pelo zeloso Representante do Ministério Público do Trabalho, o apelo deve ser provido, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBDI e da Súmula nº 303, ambas do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Regional aprecie o recurso de ofício, como entender de direito, afastada a limitação de processo de alçada exclusiva de Junta.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-402598/97.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FRANCO SANT'ANNA

RECORRIDO: MARIA LAURICI SCHUSTER

ADVOGADO : DR. RENATO HAMILCAR COSTA BAGGIO

DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, para manter a sentença que a condenou a pagar horas extras, pelo critério de contagem minuto a minuto (fls. 295-301).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que as horas devem ser consideradas pelo tempo efetivamente laborado, devendo ser excluídas aquelas encontradas pelo critério da contagem minuto a minuto (fls. 304-308).

Admitido o apelo (fls. 338-339), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 302 e 304), tem representação regular (fl. 153) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 267) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 268), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial, mercê dos paradigmas de fls. 305-307, ficando estabelecido o conflito pretoriano. No mérito, a revista merece provimento, pois a jurisprudência pacífica do TST, gizada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, traduz-se no sentido de que não são considerados como jornada extraordinária, para fins da marcação de cartão de ponto, os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho diária, sendo certo que, em sendo ultrapassado o referido limite, serão computados integralmente como jornada de trabalho suplementar. Tal entendimento assim se perfaz, levando em consideração o princípio da razoabilidade, que demonstra a impossibilidade física de que sejam marcados todos os cartões de ponto em um só tempo pelos empregados da empresa de maior porte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para restringir as horas extras, pelos minutos que extrapolem a jornada normal, aos dias em que tenha sido ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou depois da jornada.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-402618/97.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD

RECORRIDO : MARIA IDALMIR MALVEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRª HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS e a devolução dos descontos para seguro de vida. Por outro lado, julgando o apelo ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para deferir-lhe as diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro/89 (fls. 559-566).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que inexistia direito adquirido à URP de fevereiro de 89 (fls. 574-585).

Admitido o apelo (fl. 589), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 573v. e 574), tem representação regular (fls. 86-89) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 508 e 586) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 509 e 587), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso tem o seu conhecimento garantido pelas ementas de fls. 577-580, as quais consagram a tese da inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 89 e, no mérito, há de ser provida a revista, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-RR-403234/97.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA

PROCURADORA : DRª ANA MARGARIDA PRAÇA

RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso do Reclamante, para deferir-lhe os direitos trabalhistas, entendendo que a nulidade do pacto trabalhista, pela ausência de concurso público, tem efeito *ex tunc*, ou seja, atinge os direitos pretéritos ao da contratação, mormente porque o art. 37, § 2º, da Constituição Federal destina a punição do agente público, quando contrata sem concurso público (fls. 75-76).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, argumentando a impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 91-101).

Admitido o apelo (fl. 105), não foi contra-arrazoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo provimento para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 131-132).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o § 2º do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no mencionado § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte firmou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 3).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedente o pedido deduzido na reclamatória. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-403240/97.5trt - 7ª região

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA

PROCURADORA : DRª ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

RECORRIDO : GENIVALDO DA CRUZ FONTES

ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ERMANO TAVARES E DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

DESPACHO

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, ainda que o Reclamante não tenha prestado concurso público para ingressar nos quadros do Reclamado, ou seja, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, são devidas as verbas rescisórias postuladas (fl. 71).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do mencionado preceito constitucional, à míngua de admissão por concurso público (fls. 86-93).

Admitido o apelo (fl. 96), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, opinado pelo seu provimento, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na inicial (fls. 128-130).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 52) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fls. 52 e 94), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários, razão pela qual não de ser julgados improcedentes os pleitos deduzidos na presente reclamação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedentes os pleitos contidos na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-408187/97.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GVMS CONSTRUÇÕES E MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
 RECORRIDO : ADROALDO COIMBRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que deferiu o adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho alude à avaliação qualitativa, sendo que o *expert* detectou a existência de contato intermitente com o agente insalutífero. Por isso, entendeu o Regional que o contato em caráter intermitente gera o direito ao adicional respectivo de forma integral, consoante diretriz da Súmula nº 47 do TST. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso adesivo do Autor para deferir-lhe honorários advocatícios, arbitrados em 15%, por entender que o art. 133 da Constituição Federal eliminou o *ius postulandi* das partes, de sorte que a verba honorária é devida em face do disposto no art. 20 do CPC, em vista da sucumbência (fls. 496-500).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que: a) os honorários advocatícios não são devidos, porquanto o art. 133 da Constituição Federal não derogou a Lei nº 5.584/70; e b) o Recorrido não faz jus ao adicional de insalubridade, uma vez que o contato com o agente insalutífero era eventual, admitindo-se apenas nos períodos em que se deu o referido contato (fls. 503-507).

Admitido o apelo (fls. 509-510), não foram oferecidas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 501 e 503), tem representação regular (fl. 65) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 315v.) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 315), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos honorários advocatícios, o apelo tem o seu conhecimento garantido pelas ementas de fls. 504-505 e, no mérito, impõe-se o provimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sentido oposto ao que vem sendo adotado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, segundo as quais o art. 133 da Constituição Federal não derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo devidos os honorários advocatícios quando preenchidas as hipóteses do mencionado dispositivo legal.

Quanto ao adicional de insalubridade, a revista não se habilita ao conhecimento, eis que os paradigmas trazidos à colação enfrentam a matéria sob o enfoque de coleta de lixo urbano ou de limpeza de sanitários, hipóteses sequer mencionadas pelo TRT, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 296 do TST, não se podendo perder de vista, ademais, que a matéria é de cunho eminentemente fático (Súmula nº 126 do TST).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, em face do óbice contido nas Súmulas nº 126 e 296 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no capítulo que indeferiu os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-410206/97.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADOS : DR. REMY JOÃO BROLHI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ANA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamado e da Reclamante, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários;
 b) a época própria da correção monetária era a do mês em que prestados os serviços;

c) eram devidas horas extras no período para o qual não foram juntados os cartões de ponto, visto que, além de constituírem ônus do Empregador, houve determinação do Juízo de primeiro grau para tanto, que não foi observada; e

d) os descontos salariais a título de seguro de vida deviam ser restituídos, na medida em que, mesmo tendo sido autorizados expressamente pela Obreira, havia presunção de que assim o foram por coação, não tendo restado comprovado que a Reclamante tivesse auferido qualquer benefício (fls. 248-268).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 195, II, 201, § 4º, da Constituição Federal e 459, parágrafo único, da CLT, sustentando que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, porque decorrem de imperativo de lei;

b) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

c) o deferimento das horas extras, nos períodos para os quais não houve juntada dos cartões de ponto, deve observar a média dos períodos em que os cartões foram carreados aos autos, sendo certo que os sábados trabalhados devem ser pagos pelo percentual legal ou convencional; e

d) a devolução dos descontos salariais é incabível, porquanto não há prova de que tenha havido coação da Obreira para que estes fossem procedidos, sendo certa a existência de autorização (fls. 272-284).

Admitido o apelo (fls. 288-289), recebeu as razões de contrariedade (fls. 292-300), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 62-63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 203) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 285). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, a revista merece ser admitida, tendo em vista a divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto de fl. 276. De fato, o paradigma traduz a tese oposta à do Regional, no sentido de que a Justiça Especializada do Trabalho é competente para determinar os descontos em liça, uma vez que decorrem de imperativo de lei. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBDI-1, que asseveram a competência desta Justiça para determinar as deduções.

Quanto à época própria da correção monetária, o apelo logra ser admitido pelo dissenso com o aresto colacionado à fl. 281, segundo o qual a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o prazo disposto pelo parágrafo único do art. 459 da CLT. No mérito, a jurisprudência pacificada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, preconiza que os salários pagos após o prazo do mencionado dispositivo da CLT sofrem correção monetária pelo índice do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Relativamente às horas extras decorrentes da não-apresentação dos cartões de ponto, a revista não tem êxito porque, além de estar desfundamentada, a argumentação relativa à média dos cartões de ponto para apuração das horas extras devidas não foi tese do acórdão recorrido e nem tampouco a questão referente aos sábados. Logo, falta à matéria o indispensável prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere aos descontos salariais sob a rubrica de seguro de vida, o apelo logra êxito, na medida em que o aresto transcrito à fl. 283, emanado do 12º Regional, expõe que os descontos a título de seguro de vida não podem ser devolvidos quando não há prova de que foram impostos. Vai de encontro à tese do Tribunal de origem, que pontuou que era presumida a coação ilegal da Obreira para autorizar os descontos. No mérito, a questão resolve-se pela incidência do Enunciado nº 342 do TST, que giza que, havendo autorização para esta espécie de desconto salarial, o que restou assentado pela decisão regional, a dedução é lícita.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 141 da SBDI-1, à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e aos descontos salariais a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, para determinar que as deduções fiscais e previdenciárias sejam observadas em relação ao crédito constituído nesta reclamatória, para determinar que seja observada a correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais para seguro de vida.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-410350/97.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COTENOR S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
 RECORRIDO : MÚCIO RAMOS MUNIZ
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Empresa, concluiu que, baseado na prova testemunhal produzida pelo Obreiro e pelo Empregador, era cabível a condenação em horas extras e em horas de sobreaviso, visto que, quanto a estas últimas, o Reclamante participava das escalas de plantão, ficando obrigado, nas semanas correspondentes, a permanecer em sua residência ou indicar sempre o local em que poderia ser encontrado (fls. 310-313).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a incorreção na valoração da prova testemunhal para a condenação em horas extras e a não-permanência do Reclamante à disposição da Empresa, de modo a ser devida a hora de sobreaviso (fls. 315-319).

Admitido o recurso (fl. 322), não recebeu razões de contrariedade, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 198), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 301) e depósito recursal que supera o valor total da condenação (fl. 321). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne às horas extras, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, de modo que deservem ao fim colimado os arestos cotejados. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto às horas de sobreaviso, a decisão recorrida apontou que o Reclamante permanecia, nas semanas de plantão, à disposição da Reclamada. Os arestos colacionados não partem da mesma premissa fática, mas, pelo contrário, supõem a ausência de permanência do empregado em casa, aguardando ordens, ou simplesmente não

fazem esta menção. Logo, além da questão estar fulcrada na apreciação do contexto fático, a inespecificidade jurisprudencial permeia os paradigmas. Ocorrem, na hipótese vertente, os óbices das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, com espeque nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416763/98.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
 RECORRIDO: MANOEL ANCELMO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença que a condenou às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 99, por entender que o Reclamante tinha direito adquirido ao aludido reajuste (fls. 269-271).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é indevido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 89, não havendo que se falar em direito adquirido (fls. 275-279).

Admitido o apelo (fl. 283), foram apresentadas contra-razões (fls. 285-286), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 274v. e 275), tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 256) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 257 e 280), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo alcança conhecimento pela divergência estabelecida com os paradigmas de fls. 277-278. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que esta Corte, à luz dos reiterados pronunciamentos do STF, cancelou a Súmula nº 317, ou seja, deixou de reconhecer a existência de direito adquirido à aludida URP de fevereiro de 89.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro de 89 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416768/98.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EUNICE FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (fls. 124-132 e 139-143).

Inconformada, a Autora interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 145-163).

Admitido o apelo (fl. 256), foi devidamente contra-razoado (fls. 258-258), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 144 e 145) e tem representação regular (fl. 8), devendo as custas processuais serem quitadas ao final do processo, considerando a inversão levada a efeito pelo Regional. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-419602/98.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA GENI VILARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª. ANGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DESPACHO

O 10º Regional, examinando o recurso ordinário dos Reclamantes:

a) extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, apenas quanto aos pedidos posteriores a 16/08/90, data do advento da Lei nº 119/90, do Distrito Federal, que alterou o regime jurídico dos servidores do GDF, ante a competência residual da Justiça do Trabalho; e

b) manteve a sentença que concluiu pela incidência da prescrição total do direito de ação dos Obreiros, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 172-178).

Inconformados, os Autores interpõem o presente recurso de revista, calcados em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Carta Magna, sustentando a inexistência de:

a) limitação da competência à época em que eram regidos pela CLT; e

b) extinção do contrato de trabalho, pela conversão do regime jurídico, pelo que inexistente, também, a prescrição extintiva do direito de ação (fls. 180-194).

Admitido o apelo (fl. 206), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 211-212).

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 179-180) e tem representação regular (fls. 30-39), tendo os Demandantes recolhido as custas processuais em que condenados (fl. 128v.). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à limitação da competência, o apelo não merece seguimento, na medida em que a decisão recorrida guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

Quando ao tema remanescente, a revista também não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contanto-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente.

Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e as indicações de violação legal, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-434.710/98.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO PEQUENO E MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES E SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 102/104, deu provimento parcial à remessa ex officio, sob o fundamento de que, embora irregular o contrato de trabalho firmado sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é devido o pagamento das diferenças relativas ao salário-mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista a fls. 110/118. Irresigiu-se com a decisão do Regional que, apesar de reconhecer a nulidade da contratação de servidor público, porque em desacordo com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao salário-mínimo, como se válida fosse a contratação. Sustenta que o pagamento de salário-mínimo pressupõe a existência de um contrato válido. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumular no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

No caso dos autos, não há menção de jornada reduzida e a condenação refere-se ao pagamento de diferença salarial, por haver o município pago valor abaixo do mínimo legal. Com efeito, é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário-mínimo, que se destina a atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumular desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inc. V do RITST.

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público, com cópia deste despacho e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-443433/98.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : DR. LUSBENE CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDOS : ELIANE SOARES RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO

DESPACHO

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, para lhes deferir o IPC de março de 1990, ao fundamento de que o reajuste constituía direito adquirido (fl. 67).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para julgar improcedente o pedido (fls. 112-120).

Admitido o apelo (fl. 79), não recebeu contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Souza Maia, pelo provimento do recurso (fl. 84).

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 77), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o reajuste em tela não constitui direito adquirido dos Reclamantes, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido referente ao IPC de março de 1990 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443.814/98.5

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDOS: ANTONIO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK

DESPACHO

O 12º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, dele não conheceu, por deserto, sob o fundamento de que o depósito recursal foi feito fora da sede do juízo e fora da conta vinculada do trabalhador, desatendendo, assim, ao disposto no § 1º do art. 899 da CLT (fls. 690-691).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a hipótese se encaixa, perfeitamente, na orientação abraçada pela Súmula nº 165 do TST e nas disposições do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90 (fls. 694-698).

Admitido o apelo (fl. 702), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 692v. e 694), tem representação regular (fls. 699-700v.) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 644) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 642-643 e 701), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Súmula nº 165 desta Corte, valendo salientar que o Tribunal de origem foi claro ao consignar que a Reclamada efetuou o depósito recursal fora da sede do juízo e fora da conta vinculada do trabalhador, de modo que os arestos convergem para o decidido, caindo por terra, de outra parte, a alegação fática da Recorrente de que o depósito teria sido feito na conta vinculada do trabalhador. A pesquisa no sentido da tese recursal esbarraria no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 126 e 165 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443895/98.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO : ANTONIO ALFREDO PEREIRA
ADVOGADA : DRª. MICHELINE LODETTI CESA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-446.878/98.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : FLÁVIO JORGE FILHO
ADVOGADA : DRª. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADAS : DRª. VANUSA MURTA AGRELLI E DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

O 1º Regional conheceu do recurso ordinário do Reclamante, e, no mérito: (a) declarou a prescrição extintiva da ação quanto a créditos referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e (b) deu-lhe provimento parcial condenando o Reclamado em diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990, firme na tese do direito adquirido (fls. 60-63).

O Ministério Público, calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e ofensa legal (art. 5º, XXXVI, da CF/88) alega inexistir direito adquirido às parcelas objeto da condenação (fls. 133-140).

Admitido o recurso (fl. 78), não houve oferecimento de contra-razões (fl. 83).



O apelo é tempestivo e tem representação regular, havendo isenção quanto ao recolhimento do depósito recursal, tendo as custas sido pagas pelo Reclamante (fl. 45). Atende, portanto, aos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida contraria o **Enunciado nº 315 do TST**. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao apelo louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA

PROC. Nº TST-RR-449.987/1998.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EDINAEL NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
RECORRIDA : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE
ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRª ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES
TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão da 5ª Corte regional, que ementou o entendimento de ser nulo o contrato de emprego quando inobservado o quanto estabelecido pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal acerca da prestação de concurso público. O Regional julgou, portanto, improcedente a reclamatória por inexistente pedido de parcela salarial no sentido estrito.

Nas razões recursais, sustenta o reclamante que prestou serviços à reclamada, fazendo jus à percepção dos pedidos elencados na exordial, entendendo dever prevalecer a verdade real, e não formal.

Volta-se, contudo, o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte (En. nº 363), *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Assim, o recurso não se viabiliza porque voltado contra matéria sumulada nesta Corte, no verbete supratranscrito. Obstaculiza seu conhecimento o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e seu parágrafo 5º. Com efeito, à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do **Enunciado nº 363**, do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-450138/98.9TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : BENINO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. JANAÍNA MACÊDO COELHO

DESPACHO

O 18º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, ao fundamento de ser bienal, contada a partir da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico, a prescrição para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 223-225).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, sustentando que não incidiria prescrição na espécie (fls. 228-237).

Admitido o apelo (fls. 250-252), não foi contra-arrazoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Heloísa Moraes Rego Pires, pelo não-provimento do recurso (fls. 258-259).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 13), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", e no **Enunciado nº 362 do TST**, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-452503/98.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO : SANTO SACHETO FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que:

- a) a concessão de intervalos na jornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento;
- b) a Reclamada nunca pagou horas extras, sendo indevida a compensação postulada; e
- c) as contribuições fiscais devem ser suportadas pelo empregador (fls. 266-267).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** e em violação dos arts. 1.090 do CC, 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição da República, pretendendo:

- a) a exclusão das horas extras, ao fundamento de que a concessão de intervalos na jornada descaracterizaria o turno ininterrupto de revezamento;
- b) a compensação, aduzindo que o Reclamante já teria auferido a remuneração referente às 7ª e 8ª horas por ser horista; e
- c) que sejam autorizados os descontos fiscais (fls. 375-383).

Admitido o apelo (fl. 290), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 285), tendo sido recolhidas as custas (fl. 287) e efetuado o depósito recursal no limite legal (fl. 288).

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não enseja admissibilidade, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada no **Enunciado nº 360 do TST**, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998."

Quanto à compensação, a revista não alcança admissibilidade, pois carece de prequestionamento a alegação de que, sendo horista, a Reclamante já teria auferido a remuneração das 7ª e 8ª horas, o que atrai sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

O apelo enseja conhecimento, no que tange aos descontos fiscais, por contrariedade ao entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os descontos fiscais são devidos, a teor do disposto no **Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**. No mérito, merece provimento, para autorizar os descontos de imposto de renda, na forma da lei.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista quanto à jornada em turno ininterrupto de revezamento e à compensação, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 297 e 360 do TST**, e dou-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos de imposto de renda, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454232/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEXSANDRA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA

DESPACHO

O presente recurso de revista foi interposto pela Reclamante (fls. 89-91) contra a decisão prolatada pelo 1º Regional, no sentido de que a desistência da ação anteriormente ajuizada não suspende nem interrompe o prazo prescricional (fls. 87-88).

Foram oferecidas contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, pelo não conhecimento do recurso (fls. 102-103).

O apelo não enseja admissibilidade, por estar deserto, uma vez que a Reclamante não recolheu as custas fixadas na sentença. Com efeito, não tendo o Estado recolhido as custas (Decreto-Lei nº 779/69), cabia à Reclamante (não beneficiária da assistência judicial gratuita), vencida na segunda instância, e em face da inversão dos ônus da sucumbência, tal encargo, sob pena de deserção da revista.

Com efeito, dispõe o **Enunciado nº 25 do TST** que "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-454405/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADOS : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HÉLIO VARGAS
ADVOGADOS : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO E DRA. REGINA APARECIDA DE SOUZA VILELA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

- a) o depoimento seguro e convincente da testemunha do Reclamante comprovou a prestação de horas extras, prevalecendo sobre os cartões de ponto que registram horários simétricos;
- b) procede o pedido de horas extras após a oitava diária, por ter sido comprovado que o Reclamante era chefe de seção;
- c) que a época própria para a incidência de correção monetária é o mês trabalhado; e
- d) é indevida a compensação postulada, por não ter sido comprovado qualquer pagamento a título de horas extras (fls. 254-256).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 59 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, e em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

- a) a condenação em horas extras teria sido baseada em prova frágil e tendenciosa e que o depoimento de uma testemunha não poderia desconstituir a prova documental;
- b) O Reclamante estaria enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, não tendo direito a horas extras;
- c) o art. 59 da CLT somente permite a prorrogação da jornada de trabalho em duas horas extras diárias, devendo ser levada em consideração essa quantidade para efeito de pagamento e integração ao salário;
- d) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado; e
- e) o indeferimento do pedido de compensação importará enriquecimento sem causa do Empregado (fls. 260-271).

Admitido o apelo (fl. 273), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 83 e 259), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 239) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 272).

No que tange ao questionamento sobre a validade da prova testemunhal, a revista não prospera, quer por violação, quer por divergência. Com efeito, do entendimento adotado pelo Regional, não exsurge ofensa à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem, tampouco, dissenso com os acórdãos apresentados, cujas teses infirmam a validade de depoimentos inconsistentes. E, não sendo esta a hipótese ora analisada, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

Carecem de prequestionamento (ausência de tese expressa no acórdão regional) as questões referentes à validade de depoimento de testemunha única e ao limite de pagamento e de integração das horas extras, o que atrai sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Com relação ao enquadramento do Reclamante na norma do art. 62, II, da CLT e à compensação, a revista não alcança êxito, pois o **Enunciado nº 126 do TST** obsta o recurso de natureza extraordinária quando a pretensão deduzida envolver temas fático-probatórios, como na espécie. Assim, a investigação a respeito da caracterização do alegado cargo de confiança e do pagamento de horas extras implicaria reapreciação da prova.

O recurso enseja conhecimento, haja vista a comprovação de divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados, que espasam tese no sentido de que a correção monetária a ser aplicada sobre o crédito trabalhista incide somente a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao apelo quanto aos temas relacionados à validade da prova testemunhal e ao depoimento de testemunha única, ao limite de pagamento e de integração das horas extras, ao enquadramento do Reclamante na norma do art. 62, II, da CLT e à compensação, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST**, e dou-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-456996/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. VINICIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que, com base em ofensa ao direito adquirido, a condenou ao pagamento do reajuste salarial correspondente à **URP de fevereiro de 1989** (fl. 135).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II e XXXVI, e 22, I da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para absolvê-la da condenação (fls. 137-139).

Admitido o apelo (fl. 143), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 141), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 122, 128 e 140).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição da República, e, no mérito, merece provimento, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457020/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO : EDVALDO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENIS MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o Reclamante tem direito ao reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 (fls. 159-160).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que sejam julgados improcedentes os pedidos relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 (fls. 164-167).

Admitido o apelo (fl. 171), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 168-169), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 151) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 162).

O apelo está fundamentado em jurisprudência oriunda do STF e de Turma do TST, imprestável ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457080/98.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DO R. NASCIMENTO
RECORRIDO : LUCIANA DO AMARAL AVELAR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO NUNES GRANJA

DESPACHO

O 22º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por força do art. 133 da Carta Magna, e as horas extras do período trabalhado de 92 a 94, em face do depoimento da principal testemunha da Reclamante (fls. 627-628).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação da Lei nº 5.584/70 e em divergência jurisprudencial, alegando que não teria validade o depoimento de testemunha única, que a jornada de trabalho somente poderia ser provada por documentos e que a prova testemunhal não teria prevalência sobre a documental (fls. 634-640).

Admitido o apelo (fls. 645-446), não foi contra-arrazoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 641), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 529) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 518, 528 e 642).

Carecem de questionamento (ausência de tese expressa no acórdão regional) as questões referentes à validade de depoimento de testemunha única, à impossibilidade de provar a jornada de trabalho mediante prova testemunhal e à prevalência da prova documental sobre a testemunhal, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O recurso enseja conhecimento, por divergência com o aresto transcrito na fl. 638, cuja tese refuta o cabimento de honorários advocatícios com base apenas na sucumbência, e, no mérito, merece provimento, uma vez que o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas no Enunciado nº 219 do TST, corroborado pelo de nº 329.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto aos temas referentes à validade da prova testemunhal e prevalência da prova documental sobre a testemunhal, em face do óbice sumular do Enunciado nº 297 do TST, e dou-lhe provimento, para afastar da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-622139/00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO
RECORRIDO : VALÉRIA IZILDA CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. ANIZ HADDAD

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada entendeu devidas a multa e a dobra salarial de que tratam os arts. 477 e 467 da CLT, respectivamente, ao entendimento de que, *in casu*, restou incontroverso que a Reclamada, mesmo após a decretação de falência, manteve suas atividades normais, inclusive remunerando os empregados que permaneceram trabalhando no empreendimento. Manteve, por outro lado, a condenação nos juros de mora, assinalando que a Reclamada não demonstrou a sua subsunção na hipótese prevista no art. 26 da Lei de Falências (fls. 71-72).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista arremado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 76-78, aduzindo que a massa falida não se sujeita à multa prevista no art. 477 e à dobra preconizada no art. 467, ambos da CLT, tampouco à incidência de juros, na forma do art. 26 da Lei de Falências (fls. 75-78).

Admitido o apelo (fl. 80), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 38), e isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosperar quanto à condenação na multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT e na dobra salarial prevista no art. 467 do mesmo diploma legal. Com efeito, o Regional consignou que, em princípio, a condenação em tela não seria viável haja vista que, decretada a quebra, o síndico não tem disponibilidade dos bens da massa falida não podendo, por isso mesmo, efetuar pagamento sem autorização judicial. Entretanto, acentuou, conforme relatado, que na hipótese vertente, a Reclamada, mesmo após a falência, continuou a exercer as suas atividades, remunerando os empregados que continuaram a prestar-lhe serviços (fl. 71). No arrazoado recursal, a Recorrente, a propósito do que dispõe a alínea a do art. 896 da CLT, elenca, para confronto dissídial, os arestos de fls. 76-77, os quais, exceto o último de fl. 77, deservem ao fim pretendido por tratarem-se de decisões oriundas de Turmas do TST. Pois bem, o de fl. 77 mostra-se inespecífico porquanto ventila a questão de modo excessivamente genérico na medida em que alude à não incidência da multa e da dobra salarial quando se tratar de massa falida. Como se verifica, a jurisprudência colacionada não enfrenta o aspecto no qual se ancorou o Regional para firmar o seu posicionamento, isto é, que a Reclamada depois da decretação da quebra não se absteve de continuar exercendo suas atividades empresariais e remunerando seus empregados. Cumpre, pois, invocar, como óbice ao prosseguimento da revista, no particular, o Enunciado 296 do TST.

Quanto aos juros de mora, o apelo revisional também não logra o êxito pretendido. O Regional admite que a aplicação do art. 26 da Lei de Falências condiciona-se à demonstração de que o ativo apurado não foi suficiente para o pagamento do principal, o que não se deu na hipótese *sub judice*. Esse posicionamento encontra-se consentâneo com a jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior. Com efeito, se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, decretada a falência do empregador, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário para saldar os créditos admitidos na falência. Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes julgados: RR-673453/00 Rel. Min. Rider de Brito; RR-673457/00, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-660.233/00, Relator Min. Francisco Fausto; RR-673462/00, Rel. Min. Milton de Moura França; RR-623139/00, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; RR-608997/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. Em decorrência, pois, da jurisprudência iterativa desta Corte Superior a respeito da matéria, cumpre invocar o Enunciado nº 333 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso quanto ao tema.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, ante o óbice sumular dos Enunciados 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-624112/00.2 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI

DESPACHO

O 22º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação relativa ao pagamento de diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS pertinente ao período anterior à aposentadoria, aviso prévio e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Entendeu a Corte a quo que a aposentadoria espontânea importa na extinção do pacto laboral e a continuidade da prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho (fls. 94-96).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho razão porque faz jus, não só à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como também aos demais títulos postulados na petição inicial (fls. 100-107).

Admitido o apelo (fls. 109-110), a Recorrida contra-arrazoou (fls. 113-115), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 06), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar na medida que a decisão recorrida, no que tange à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS guarda total sintonia com a jurisprudência consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1** a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra, *in casu*, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que pertine à multa do art. 477 da CLT e aviso prévio, o recurso não prospera haja vista que os arestos elencados para confronto de teses (fls. 105-106) não tratam especificamente do direito a tais parcelas na hipótese de extinção do contrato em decorrência de aposentadoria espontânea. A jurisprudência colacionada limita-se a aludir, de modo genérico, a direitos e obrigações oriundos da ruptura do contrato de trabalho. Aqui, pois, o Enunciado nº 296 do TST emerge em óbice à admissibilidade do recurso, quanto a tais temas.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, de nego seguimento à revista, em face do óbice sumular contidos nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634919/00.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALBERTO L. TRIGUEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada, tomadora, *in casu*, dos serviços, não obstante a sua condição de pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 21-22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl.81) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 82). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na condição de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada. A ementa do mencionado precedente encontra-se vazada nos seguintes termos: "**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência do seu procedimento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob**



a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiros. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou da Constituição da República, invocados nas razões recursais, a par da incidência das Súmulas nº 331, IV e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido nas Súmulas nº 331, IV e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635678/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDA : ODETE BOTTINI
ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, do fundamento de que a multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, visto constituir direito trabalhista do empregado, não pode ser excluída em razão da condição de ente público do empregador (fls. 172-174).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 167 e 168 da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que a imunidade relativa à multa constitui um privilégio instituído por razões de interesse geral em face da sua condição de ente público, sem fins lucrativos (fls. 176-186).

Admitido o apelo (fl. 187), a Recorrida não contra-arrazoou, tendo o Ministério Público do Trabalho, na forma do parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-conhecimento ou improvemento do recurso (fls. 192-193).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e é isento de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As prerrogativas dirigidas ao ente público estão expressamente relacionadas no Decreto-Lei 779/69, inexistindo disposição legal que regule as relações contratuais entre o particular e o ente público, o qual, para os efeitos de ordem trabalhistas, equipara-se ao empregador comum, pois, ao assim proceder, despe-se do *ius imperii*. Tanto assim é que nem mesmo a forma especial de execução contra a fazenda pública exige a administração pública da obrigação de efetuar, no prazo legal, o pagamento das verbas rescisórias o empregado. Esse, aliás, é o posicionamento que vem, reiteradamente, sendo adotado nesta Corte Superior, conforme espelham os seguintes julgados: RR-396.352/97 Relator Min. Antônio José de Barros Levenhagen; RR-358.610/97 Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-548.079/99 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; RR-359307/97 Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; RR-343954/97 Relator Juiz Convocado José Alberto Rossi. Em face, pois, da jurisprudência que vem sendo sedimentada nesta Corte Superior a respeito da matéria, cumpre invocar como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-635719/00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
RECORRIDA : EDMAR DE ALMEIDA FRAGA
ADVOGADO : DR. MAILTON PERES DA CUNHA

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativo a todo o período laborado, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui fato gerador da rescisão contratual, sobretudo se não houve solução de continuidade na prestação laboral. Deferiu, de outro lado, diferenças de adicional de periculosidade em face de sua redução, porquanto a Reclamada, não obstante tenha admitido essa redução, não comprovou o pagamento de tais diferenças (fls. 99-101).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 18 da Lei nº 8.030/90, 818 da CLT e 333 do CPC. Aduz, em síntese, que a aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devida a multa de 40% sobre os valores do FGTS, bem como que deveria o Autor comprovar que as diferenças relativas ao adicional de periculosidade não foram efetivamente pagas (fls. 112-118).

Admitido o apelo (fl. 122), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 88) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 119). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial, no que diz respeito à aposentadoria espontânea, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo aresto da fl. 114, cuja tese estampada defende que a aposentadoria voluntária constitui causa extintiva do contrato de trabalho. No mérito, merece provimento o recurso, pois a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência que vem sendo abraçada nesta Corte Superior e que se encontra consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria".

Quanto às diferenças salariais decorrentes da redução do pagamento concernente ao adicional de periculosidade, o recurso não logra êxito. A argumentação da Recorrente ora consiste na alegação de que teria efetuado espontaneamente o pagamento das diferenças em tela, ora parte do pressuposto de que seria do Autor o ônus de provar a inexistência desse pagamento. Quanto ao primeiro aspecto suscitado pela Recorrente, observa-se que a discussão, tal como posta, adquiriu contornos eminentemente fáticos e a sua apreciação esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Outrossim, carece de prequestionamento a assertiva de que incumbiria ao Reclamante provar o não-pagamento das diferenças pleiteadas. O Regional foi silente a respeito da distribuição do ônus da prova. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista no que tange às diferenças de adicional de periculosidade, ante o óbice das Súmulas nº 126 e 297 do TST e dou provimento à revista, para afastar da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-668236/00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES OLIVEIRA
RECORRIDA : ZILMAR CARNEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DESPACHO

O recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, ante a constatação de que o seu subscritor, Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, não se encontra regularmente representado. Com efeito, a procuração juntada à fl. 52, e mediante a qual o Município-Reclamado confere-lhe poderes para, em seu nome, demandar em juízo, apresenta-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, desse modo, à disposição do art. 830 da CLT e atraindo a incidência da Súmula nº 164 do TST.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-676089/00.3TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRª MARIA HOSSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 81-85). Opostos embargos declaratórios (fls. 87-91), o Regional os rejeitou (fls. 96-98).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 100-111).

Admitido o apelo (fl. 114), foi contra-razoado (fls. 115-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo seu provimento (fls. 122-124).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que se lastreou nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários (fl. 2), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-676091/00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRª VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : WASHINGTON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISAIL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 210-215). Opostos embargos declaratórios (fls. 217-221), o Regional os rejeitou (fls. 226-228).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 231-243).

Admitido o apelo (fl. 246), foi contra-razoado (fls. 247-257), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo seu provimento (fls. 261-263).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que se lastreou nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigível a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Na hipótese, contudo, há pedido de saldo de salários (fl. 2), razão pela qual há de ser julgado parcialmente procedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Determino, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-677400/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADA : MARIA ROSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DESPACHO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, por entender que a revisão pretendida pelo Recorrente encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST (fl. 49).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, argumentando que não se trata de pretensão de revolvimento dos fatos e das provas, mas, sim, de correto enquadramento jurídico dos fatos já alinhavados pelo Regional, notadamente quanto ao ônus da prova (fls. 2-6).

Contraminutado o agravo (fls. 52-56), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 49v.), tem representação regular (fls. 17-19) e observou o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, item III, do TST).

No que tange à nulidade do acórdão, sob a alegação de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, cumpre ressaltar que a Reclamada não fundamentou o apelo em violação de lei ou da Constituição Federal e o único paradigma trazido a cotejo (fl. 43) parte de premissa fática não enfrentada pelo Tribunal de origem (juiz que julga ouvindo somente uma das partes), mormente porque a Recorrente não opôs os indispensáveis embargos declaratórios, objetivando prequestionar o tema relacionado com a suposta nulidade do julgado, por cerceio de defesa. Incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

Em relação ao deferimento das horas extras, o Regional, quando deu provimento ao apelo ordinário da Reclamante, lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento, consignando que, conforme os registros nos cartões de ponto, as anotações lançadas revelam a grande incidência de jornada extraordinária, justificando-se, assim, a apuração de horas extras pendentes de pagamento pela não apresentação, oportuna, dos registros de ponto. Ressaltou, por outro lado, o Tribunal de origem que a Reclamada foi compelida a juntar os documentos necessários à contra-prova do direito da Reclamante, sendo que deixou de fazê-lo no momento processual oportuno e não alegou motivo de força maior que justificasse a sua inércia quanto à juntada dos cartões-ponto, deixando operar a preclusão consumativa dos atos processuais (fl. 39).

Considerando os fundamentos adotados pela Corte de origem, revela-se indisfarçável a pretensão da Agravante em rediscutir a valoração das provas e, assim, reformar o convencimento esposto pelo juízo *a quo* acerca de matéria eminentemente fática (horas extras), que, por exaurir-se no segundo grau de jurisdição, não comporta reexame nesta fase recursal, conforme orientação abraçada pela Súmula nº 126 do TST.

Assim, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da incidência do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683059/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRª. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA FREIRE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 AGRAVADA : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 310-311).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, em se tratando de ente público, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 294-312).

A decisão regional foi no sentido de que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 285-291).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.769/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH FERNANDES MIDON
 AGRAVADO : LUIZ OLÁVIO MARRONI
 AGRAVADO : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH FERNANDES MIDON

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Asseverou, ainda, que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Inconformado, o Banco executado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação aos embargos à execução e da procuração do primeiro agravado. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.624/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUÍS SAVI
 AGRAVADO : MARCOS ANTONELLO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, por intermédio do despacho de fls. 91/93, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.629/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMIR DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADA : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATIÑO CRUZATTI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 71/72, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 337 do TST e no art. 896, "a" e 4º, da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685.630/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUSA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ARIANE MISSIAGGA BECKER
 AGRAVADO : VALDAIR ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 86/87, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afirmando, quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, que a matéria era de conteúdo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Asseverou, ainda, no tocante ao dissenso pretoriano, que o apelo encontrava óbice no art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685921/00.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL E DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : MAURÍCIO CHAGAS SILVA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 88).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão das horas extras decorrentes do exercício de cargo de confiança (fls. 48-50).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, na medida em que não restou demonstrado pela prova oral, nem pela pericial, que o Reclamante atuasse como chefe ou desempenhasse qualquer atividade que se enquadrasse numa das funções elencadas no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 68-77).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685926/00.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PIRES DA COSTA
 AGRAVADO : JOSÉ VÍTOR VILELA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO



DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fl. 110).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo as questões atinentes à coisa julgada e adicional sobre as horas *in itinere* (fls. 100-107).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário no que tange à coisa julgada, assinalando que a Reclamada não produziu prova robusta de que o Reclamante firmou acordo nos autos de outra ação trabalhista (fls. 994-98).

Não merece reparos o despacho-agravado uma vez que o tema pertinente à coisa julgada, tal como posto nas razões do apelo revisional, pressupõe o reexame de fatos e provas. Acresça-se que a Agravante, além do mais, não logrou fundamentar a revista em divergência jurisprudencial, tampouco indicou expressamente dispositivos legais como vulnerados, limitando-se a articular com os preceitos contidos nos arts. 818 da CLT, 333, I e 471, I, do CPC. Por outro lado, o Regional não enfrentou a outra questão ventilada pela Agravante, isto é, que sobre as horas de percurso não incide qualquer adicional. Nesse passo, a controvérsia atrai o óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.347/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : DR. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADA : NEYDE FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por entender que a decisão era interlocutória, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, uma vez que o Regional acolheu a prescrição parcial e determinou o torno dos autos a JCI de origem para que julgasse as demais questões relativas ao mérito.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que é oportuna a interposição do recurso de revista, sob pena de cerceamento de defesa.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois falta a cópia da procuração do agravante, tornando-o inexistente, e da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o agravante, ao interpor agravo de instrumento, não cuidou de trasladar a procuração, que outorga poderes ao Dr. Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, advogado subscritor do agravo de instrumento de fls. 2/5, inexistindo tampouco demonstração de mandato tácito. De outra parte, se considerada a certidão de fl. 69-verso e a data do registro aposta no recurso de revista de fl. 70, tem-se como interposto fora do prazo legal.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686418/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DONA CAROLINA
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO : EDSON JORGE NERY
ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 62).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão das horas extras e a respectiva integração ao salário (fls. 57-60).

A decisão regional foi no sentido de que restou provada a habitualidade de labor suplementar (fls. 48-51).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal procura demonstrar serem indevidas as horas extras, bem como a integração ao salário. Ora, a pretensão é nitidamente de reexame de prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687589/00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : BENEDITO ALFREDO DE PAULA
ADVOGADA : DRª. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 107).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 125, I, e 460 do CPC, 5º, *caput*, I e II e 7º, XXVI, da Constituição Federal, discutindo a questão da estabilidade acidentária, pugnando, na hipótese de reforma do julgado, seja observado o disposto na Súmula nº 236 do TST (fls. 91-102).

A decisão regional rejeitou a alegação de julgamento *extra petita*, consignando que o pedido de reintegração, baseado em estabilidade acidentária, tem por pressuposto lógico o reconhecimento da nulidade da dispensa. Tal entendimento não vulnera a literalidade do art. 460 do CPC, nos termos da Súmula nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos acostados (fls. 94-95) não enfrentam a tese do Regional, uma vez que tratam, genericamente, dos limites da causa de pedir, atraindo a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Quanto à estabilidade acidentária, a pretensão é nitidamente de reexame de prova. Registre-se que o Regional assentou, inclusive, que restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma coletiva aplicável para a concessão da estabilidade acidentária. O apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Por sua vez, não há como aferir-se ofensa aos arts. 5º, I e II, da Constituição Federal e 125, I, do CPC, por ausência do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Despacho-agravado que se mantém.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688155/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : HEITOR ANTÔNIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST (fl. 60).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e violação dos arts. 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 3º, I e 5º, II, da Constituição Federal, sustentando que somente os quinze ou vinte minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho devem ser considerados como tempo à disposição do empregador (fls. 50-58).

A decisão regional foi apenas no sentido de que considera-se à disposição do empregador o lapso temporal gasto pelo empregado para registro de entrada e saída do serviço, quando ultrapassado o limite tolerável de cinco minutos, devendo, pois, ser remunerado como extra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (fls. 45-48).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1; "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688541/00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDA : JANICE CARVALHO
ADVOGADA : DRª ROSAMARY L. RODRIGUES

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego, bem como para determinar a reinclusão da litisconsorte, mantendo a sentença que reconheceu a validade da contratação, uma vez que esta se deu em período anterior à Carta Magna de 1988, deferindo as parcelas rescisórias postuladas na petição inicial (fls. 136-140). Opostos embargos declaratórios (fls. 142-146), o Regional os rejeitou (fls. 152-153).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e em ofensa aos arts. 39, 37, II e IX, 114 e 173 da Carta Magna. Sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 155-164).

Admitido o apelo (fl. 167), foram oferecidas contra-razões (fls. 169-176), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento, para que seja julgado improcedentes os pedidos contidos da inicial (fls. 180-181).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-las. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, razão não assiste ao Recorrente, uma vez o Regional deixou explicitado que a Autora foi admitida em data anterior à promulgação da nova Constituição Federal, ou seja, em 30/06/88, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Ora, sabe-se que a Constituição pretérita não exigia a prévia aprovação em concurso público para contratação de trabalhador, pelo regime celetista, para ocupar emprego público, só o fazendo para os cargos públicos. Em semelhante circunstância, inúmeros precedentes desta Corte afastam a violação do inciso II do art. 37 da Carta Magna. Nesse sentido, podem ser destacados os seguintes precedentes: TST-AGERR-327678/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 14/04/00; TST-AGERR-303695/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 31/03/00; TST-RXOFROAR-340726/97, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 20/08/99; TST-ERR-206047/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, in DJU 06/08/99 e TST-ERR-213232/95, Rel. Min. Ricardo de Brito, in DJU 26/3/99.

Emerge como óbice à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, inespecíficos se mostram os arestos que cuidam da nulidade da contratação em período posterior à Carta Magna, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Acrescente-se, por oportuno, que já se encontra pacificado nesta Corte Superior, com a edição do Enunciado nº 363, que:

"A contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (grifei).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento ao recurso de revista**, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688542/00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRª NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDA : MARIA ALDENIR SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas rescisórias (fls. 128-133). Opostos embargos declaratórios (fls. 136-140), o Regional os rejeitou (fls. 146-148).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 150-160).

Admitido o apelo (fl. 163), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento (fls. 168-170).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que se lastreou nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contratação pactuada. A alegada violação do art. 37, II, da Carta Magna autoriza o conhecimento da revista,



porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Na hipótese não há pedido de saldo de salários (fl. 2), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito deduzido na petição inicial, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasília, 26 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-688.897/2000.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sustentando que incidem na hipótese os Enunciados nºs 23, 296 e 333/TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional pertinente aos embargos declaratórios, impossibilitando a ausência dela a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c com o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691684/00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDSON GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista obreira com base na Súmula nº 126 (fl. 323).

A revista veio calçada, unicamente, em divergência jurisprudencial, discutindo a questão do reajuste salarial de 17,28% sobre cada parcela paga pela Reclamada, objeto de acordo judicial homologado (fls. 59-62).

O conflito jurisprudencial não restou configurado, na medida em que não cuidaram os Recorrentes de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que os acórdãos paradigmáticos foram publicados, com as razões recursais, sendo certo que as cópias juntadas às fls. 310-320, embora autenticadas, não se encontram devidamente assinadas, sendo inservíveis, consoante o disposto no item IX da IN 16/99, o que atrai o óbice do Enunciado nº 337 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 337 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.601/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA E DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : GERALDO CESAR ALVES LEAL
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide na hipótese o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e dos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam a cópia da contestação, da certidão de publicação do acórdão regional, do comprovante do recolhimento das custas e a do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se que não existem outros elementos nos autos que permitam a aferição da garantia do juízo e da tempestividade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693622/00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADOS : EDUARDO VIEIRA LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADA : ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Elobra Obras Elétricas Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 331, IV, do TST, aduzindo, ainda, que a decisão recorrida não reconheceu o vínculo empregatício com a Recorrente, mas, tão somente, a sua responsabilidade subsidiária (fl. 48).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, discutindo a questão da inexistência de vínculo empregatício e da responsabilidade subsidiária, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 40-44).

A decisão regional foi apenas no sentido de que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, II e IV, do TST (fls. 33-36).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida, que não reconheceu a existência de vínculo empregatício com a Agravante, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.137/2000.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª. CLARISSA M. DA COSTA OCHOVE
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. VALTER CAETANO LOCATELLI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando estarem ausentes os requisitos constantes no art. 896 da CLT.

Inconformada, o demandado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.155/2000.8 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRª. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão recorrido. Consoante se verifica à fl. 106, foi trasladada apenas a certidão de julgamento, desacompanhada do acórdão na sua íntegra. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.814/2000.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADOS : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA BENEDITA ELIAS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sustentando, quanto à nulidade da perícia, que o apelo não se enquadrava nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação à indenização pela supressão das horas extras, asseverou que a decisão recorrida estava em consonância com o Enunciado nº 291 do TST.

Por fim, no que diz respeito à repercussão do adicional de periculosidade, consignou o Presidente da Corte a quo que não se aplicara, ao caso o Enunciado nº 191 do TST. Além disso, não vislumbrou afronta à Lei nº 7.369/85 e ao aludido verbete, concluindo pela correta interpretação dada pelo acórdão recorrido ao § 5º do art. 142 da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 44/45), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-699.807/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMÍLIA MARIA CASTRO BARCELLOS
 ADOVADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ESTEVAN FERNANDES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, sustentando que incide na hipótese o Enunciado nº 333/TST e o § 4º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a reclamante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c com o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.813/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADA : SÔNIA GOMES DA SILVA ESPINHEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTEN-COURT

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a sua pretensão era o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da decisão originária. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700770/00.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ HUMBERTO ALVES ROZA
 AGRAVADA : ANTONIETA PEIXOTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ELIAS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula 297 do TST, assinalando, ainda, a imprestabilidade dos arestos elencados para confronto de teses na medida que o de fl. 134 é oriunda de Turma do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e o de fl. 135 provém de Turma do TST (fls. 137/137v.).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação à Lei 5.869/73, discutindo as questões atinentes ao cerceamento de defesa e sucessão de empregadores (fls. 131-135).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que incorreu cerceamento de defesa bem como restou caracterizada a sucessão de empregadores (fls. 125/128).

Não merece reparos o despacho-agravado. A revista, no que tange ao cerceamento de defesa, encontra-se desfundamentada. A mera alegação de ofensa à Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) não tem o condão de impulsionar o recurso dado que o Recorrente não explicita com a clareza necessária qual o dispositivo desse diploma legal estaria violado. Quanto à sucessão de empregadores, o recurso igualmente não se viabiliza pois os arestos colacionados com o objetivo de evidenciar dissídio de entendimentos, ou são de Turma

do mesmo Regional prolator da decisão revisanda ou de Turma desta Corte Superior. Num e noutro caso, o recurso esbarra no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, de 17/12/98. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.778/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADOVADA : DRª JULIANA LIMA SALVADOR
 AGRAVADOS : REINALDO DE CARVALHO E OUTRO
 ADOVADO : DR. ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 15, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois lhe falta o traslado da cópia de documento que comprove a data da interposição do recurso de revista, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item II da Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705803/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 AGRAVADO : MÁRCIO APARECIDO DE FREITAS
 ADOVADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. - CNAP, figure, ao lado do Reclamante como Agravada.

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST (fls. 12-13).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-11).

Foi devidamente **contraminutado** o apelo (fls. 123-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 13) e tem **representação regular** (fl. 14), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional reconheceu (fls. 60-63), com base nas provas dos autos, a existência de relação de emprego entre as partes, consignando que estava desvirtuado o conceito jurídico de cooperativa e que o Obreiro não era profissional autônomo, mas, sim, empregado da Reclamada, como empresa tomadora dos serviços, estando presentes os requisitos da subordinação, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e continuidade. Trata-se de decisão de conteúdo fático-probatório, cujo reexame esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-708586/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MONZA VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOÃO LOURENÇO
 ADOVADA : DRA. ELIZABETH LUIZ FERREIRA

DESPACHO

O 3º Regional **negou provimento** ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação em horas extras e horas de sobreaviso, imposta na sentença, ao entendimento de que:

a) a jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto foi infirmada pelo depoimento da testemunha apresentada pelo Reclamante, no sentido de que este permanecia trabalhando nas dependências da Reclamada após o término da jornada diária; e

b) além de o Autor encontrar-se à disposição da Reclamada, visto que portava BIP, restou comprovado, mediante canhotos de ordens de serviços, que o Reclamante prestou serviços em regime de sobreaviso no período declinado na petição inicial (fls. 285-287).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Aduz, em síntese, que:

a) inexistente prova nos autos de que o uso de BIP pelo Autor era obrigatório, além do que o simples uso desse aparelho não implica que o empregado se encontre à disposição do empregador; e

b) é do empregado o ônus de comprovar a prestação de horas extras (fls. 289-294).

Admitido o apelo (fl. 298), o Recorrido não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 297), encontrando-se devidamente preparado, custas recolhidas (fl. 265) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 295). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento, tanto no que concerne às horas de sobreaviso como também no que diz respeito às horas suplementares. Quanto ao primeiro tema, observa-se que o posicionamento adotado na decisão recorrida não se ateve unicamente ao fato de que o uso do BIP implica estar o empregado à disposição do empregador. O Regional deferiu horas de sobreaviso, principalmente em face da comprovação de que o Empregado, de fato prestou serviços em regime de sobreaviso. Logo, os arestos elencados para confronto de teses (fls. 293-293), mostram-se inespecíficos. Ademais, a matéria resvalou para o campo fático-probatório, ataindo, tal, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Relativamente às horas laboradas em sobrejornada, a alegação da Recorrente é de que caberia ao Reclamante comprová-las, sob pena de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Ocorre que o Regional, ao deferir as horas suplementares pleiteadas, valeu-se exatamente da prova produzida pelo Autor. Logo, incólumes os dispositivos legais referidos pela Recorrente como vulnerados. Pertinência da Súmula nº 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** à revista ante o óbice sumular contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília 2 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676.553/2000.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO DE ARRUDA FALCÃO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ OLIVEIRA SANTIAGO
 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE A. MELLO
 AGRAVADOS : AMARO FIRMINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, uma vez que a decisão recorrida é interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão regional referente aos embargos de declaração (fl. 81), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-710.478/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO DA HORA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. ÊNIO PAVIE CARDOSO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante por meio do despacho de fl. 38.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.967/2000.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO E DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIA GORETH TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES

DESPACHO

Ao despacho denegatório da revista, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, no qual expressa a sua expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.

Inicialmente, cabe frisar que não prospera a irresignação do agravante quanto ao juízo de admissibilidade *a quo*, pois este não possui eficácia vinculante ao *ad quem*, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Em razão disso, intacto o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Colhe-se da decisão recorrida ter o Regional decidido, quanto às horas extras - cargo de confiança, que a descaracterização do cargo exercido pela reclamante como de confiança se deveu à análise do contexto fático-probatório, considerado emblemático da ausência da fidejussão e dos poderes de mando ou de representação da empresa que, o enquadrasse no § 2º do art. 224 e no art. 62, II, da CLT, na medida em que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Para acolher-se a pretensão recursal, inevitável o revolvimento de fatos e provas, vedado neste grau de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126/TST. Com efeito, a Corte de origem, soberana no exame desses aspectos, é clara ao descaracterizar a inserção do autor nos citados dispositivos consolidados.

Desse modo, ciente de a decisão recorrida ter sido proferida por incursão pelo universo probatório dos autos, inadmissível o recurso de revista em que o fim colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Em razão desse enunciado, não há falar em violação legal, nem em divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade.

Ressalte-se, ainda, que os dois arestos transcritos não configuram divergência válida. O primeiro, de fls. 221, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT, e o segundo, por não trazer fonte de publicação, ou seja, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência, nos termos do Enunciado nº 337/TST.

Do exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.178/2000.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO DE SANTANA
Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravados: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
Advogado : Dr. Eduardo Dangremon

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sustentando que incidia na hipótese de Orientação Jurisprudencial nº 85/TST e o Enunciado nº 297/TST. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c com o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.572/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ELEOSÓRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DESPACHO

Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada o presente agravo, no qual expressa a sua expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.

De início, há que se referir que o princípio da legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como erige a alínea "c", do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade de que cerca o conceito.

Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional, após exame do contexto fático probatório formado nos autos, reconhecido a responsabilidade subsidiária da reclamada, com apoio no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

Verifica-se que o recurso não logra êxito porque voltado contra matéria sumulada neste Tribunal, consubstanciada no inciso IV do verbete nº 331 do TST, *in verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Com efeito, à edição de enunciado da súmula da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar-se em violação legal e/ou constitucional, revelando-se superada a jurisprudência trazida à colação.

Ante o exposto, e com apoio no artigo 896, § 5º da CLT, c/c o artigo 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.576/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELMA FÉLIX SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
AGRAVADO : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : DRª REJANE SETO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, afirmando, quanto à quitação e existência de diferenças das horas extras, que a matéria era nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST).

Asseverou, ainda, no tocante ao desconto a título de seguro de vida, que o apelo encontrava óbice no art. 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que a cópia da procuração do agravado carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.577/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA D BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. ODAIR GEA GARCIA
AGRAVADO : AIRTON GONÇALVES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, por intermédio do despacho de fl. 105, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT.

Asseverou, ainda, quanto à estabilidade provisória, ser a matéria nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710630/00.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 87).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 90-96).

Não houve apresentação de contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 88 e 90) e tem representação regular (fl. 10), sendo processado nos autos principais.

O Regional, com base nas provas dos autos, deferiu ao Reclamante horas extras, fazendo apenas uma correção quanto à quantidade e valor dessas horas, em razão dos pagamentos já efetuados pela empresa a esse título. Ora, para decidir de forma diversa, necessário seria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-712267/00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JAVIER MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas;

b) o divisor a ser adotado para cálculo do salário hora é o de 180;



c) são devidos os minutos anteriores e posteriores à jornada diária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST;
d) são devidas as horas extras e o respectivo adicional;
e) constatada a insalubridade no local de trabalho, é devido o respectivo adicional; e
f) os créditos trabalhistas sofrem a incidência da correção monetária pertinente ao mês da prestação de serviço (fls. 355-361).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 468 da CLT, sustentando que:

a) a ocorrência de intervalos dentro da jornada de trabalho caracteriza o turno ininterrupto de revezamento;
b) inexistiu disposição legal determinando que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário hora dos seus empregados seja o de 180, exclusivo de empregados bancários;
c) são indevidos os minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada diária de trabalho;
d) o Reclamante, ao desempenhar suas funções, não manipulava produtos portadores de agentes insalubres;
e) em ocorrendo compensação de jornada, faz jus o Reclamante apenas ao adicional de horas extras; e
f) improcede a condenação, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem à jornada (fls. 363-391).

Admitido o apelo (fl. 394), a Recorrida não contra-arrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 241-337), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 338) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 393). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso não alça prosseguimento quanto ao turno ininterrupto de revezamento, em virtude do óbice contido no Enunciado nº 360 do TST, cuja jurisprudência converge na mesma direção daquela abraçada na decisão recorrida, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No concernente ao divisor 180, o Regional deu provimento ao recurso interposto pelo Reclamante para declarar que é este o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras. Na revista, a Reclamada elenca os arestos de fls. 371-372 que, no entanto, são inespecíficos. O primeiro de fl. 371 trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, e o segundo desmerece ao fim pretendido, visto ser oriundo de Turma desta Corte Superior. O de fl. 372 cuida de hora de repouso e alimentação, não guardando, pois, pertinência com a hipótese dos autos. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, porquanto o Regional não decidiu a matéria levando em conta o aspecto pertinente à alteração contratual ventilada nas razões recursais. Portanto, falta-lhe o necessário questionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada diária de trabalho, a decisão recorrida guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, invocada, inclusive, pelo Colegiado de origem para respaldar o seu convencimento a respeito do tema.

No concernente ao adicional de horas extras, o recurso merece conhecimento, porquanto demonstra a dissidência de entendimentos com o julgado estampado à fl. 368, que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe porquanto incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas, tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao Enunciado nº 85 do TST.

Com relação ao adicional de insalubridade, o recurso não se viabiliza. O Regional deferiu o pleito, assentando que a perícia constatou que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante o período em que exerceu as funções de operador de prensa apontavam para o contato com agentes químicos constantes do Anexo 13 da norma regulamentadora, e que esse contato não era eventual. Acentuou, ainda, que os EPIs fornecidos pela Reclamada, além de serem inadequados para neutralizar ou minorar os efeitos dos agentes nocivos, seu uso não tenham fiscalizado. Não obstante a Reclamada demonstrar a sua inconformação com o decidido, a questão é insuscetível de reforma, na medida em que se encontra atrelada ao reexame de fatos e provas, sem o que se torna inviável a alteração perseguida pela Recorrente. No particular, pois, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

No que tange à época própria da correção monetária, assiste razão à Recorrente. A revista ensina conhecimento a par da comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos elencados (fl. 390), os quais defendem que a correção monetária a ser aplicada sobre débitos trabalhistas incide somente a partir do quinto útil do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, denego seguimento à revista quanto à descaracterização do turno ininterrupto de revezamento, divisor 180, minutos que antecedem ou sucedem à jornada diária de trabalho e adicional de insalubridade, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 333 e 360 do TST, e dou provimento ao recurso para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinente às horas extras e para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos trabalhistas a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-712.396/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANIEL THOMPSON

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o Regional julgou de acordo com o que estabelece o Enunciado nº 331, inciso IV, do colendo TST para dirimir a responsabilidade subsidiária do ora recorrente.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714961/00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MÁRCIO CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 360 do TST (fls. 118-120).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-7).

Ausente a contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120) e tem representação regular (fls. 38 e 94), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento, a decisão do Regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Quanto às horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que prevê como razoável o tempo de cinco minutos para a marcação do ponto, antes e/ou após a jornada normal, ressaltando, no entanto, que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 360 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716228/00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRª. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
AGRAVADA : MARINEZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 236 do TST (fls. 74-75).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-4).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 80-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2-76) e tem representação regular (fl. 5), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional, com base no laudo pericial, manteve a condenação da Reclamada no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e, conseqüentemente, no pagamento dos honorários periciais. Consignou, que apesar da disponibilização, pelo empregador, de protetores auriculares, eles não eram adequados à Reclamante. A matéria é de conteúdo fático-probatório e não comporta reexame, nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, o que torna impróprio o estabelecimento de confronto de teses e a aferição de ofensa legal.

Relativamente aos honorários periciais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 236 do TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 236 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.232/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TATIANE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 14, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com fundamento no art. 896, "a", da CLT.

Asseverou, ainda, quanto ao vínculo empregatício, que a matéria era nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação, das procurações do agravante e do agravado, além da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, inciso V do RI/TST, e o art. 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717327/00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO PRUDÊNCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA
AGRAVADA : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que o apelo, relativamente às horas extras, envolvia o reexame de fatos e provas (fl. 144).

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 146-156).

Foi devidamente contraminutado o apelo (fls. 158-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 144v. e 146) e tem representação regular (fl. 5), sendo processado nos autos principais.

O Regional, com base na confissão do próprio Reclamante, no sentido de que, como motorista, não possuía qualquer controle de frequência, concluiu não serem devidas as horas extras que, conforme, ressaltou, sequer restaram comprovadas nos autos. O apelo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST, ficando afastada a alegação de cerceamento de defesa, porque a decisão está fundada na confissão feita pelo Obreiro, à fl. 91, conforme expressamente referido pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-717454/00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUI SALATHIEL ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO MOÇO

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o ônus da prova do não-recebimento do vale-transporte era da Empresa e que os honorários periciais arbitrados pelo juízo de primeiro grau eram condizentes com o trabalho realizado (fls. 30-32).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 95.247/97 e da Lei nº 7.619/87, sustentando que o vale-transporte somente pode ser concedido se houver pedido expresso do empregado, o que não ocorreu, e que o valor arbitrado para os honorários periciais não é condizente com o valor da causa (fls. 34-38).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 639164/00.1 (fls. 48-50), não recebeu as razões de contrariedade (cfr. certidão de fl. 44), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 26) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 25). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à indenização pela não-concessão do vale-transporte, tem-se que o aresto cotejado à fl. 37 permite o trânsito do recurso de revista, porquanto esgrime a tese de que o ônus do preenchimento dos requisitos para a obtenção do vale-transporte é do empregado. Vai de encontro à tese emanada do Regional, que atribuiu ao Empregador o ônus quanto à inação do Empregado. No mérito, tem incidência o entendimento sufragado por esta Corte Superior, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, de que o ônus da prova acerca do preenchimento dos requisitos do vale-transporte compete ao empregado. Assim sendo, na hipótese vertente, não cabia ao Reclamado provar a inação do Reclamante e, na ausência de comprovação, ser condenado ao pagamento de indenização.

No que se refere aos honorários periciais, o Reclamado pretende discutir o valor em que foram arbitrados, aduzindo não serem eles condizentes com a complexidade da causa. A decisão regional, no particular, está assentada na apreciação das provas e dos fatos que consubstanciam os presentes autos. Resta, portanto, incabível, nos termos da Súmula nº 126 do TST, a reapreciação da decisão quanto ao tema em liça.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários periciais, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à indenização pela não-concessão do vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720570/00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO : DIOZILDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 528).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, discutindo a questão da sucessão de empregadores, quando operou-se apenas a aquisição parcial da estrutura organizacional do Banco sucedido (fls. 511-526).

A decisão regional foi no sentido de que a transferência da atividade econômica, incluída a transmissão das agências, caracterizava a sucessão de empresas, pelo que o Bilbao Vizcaya, sucessor do Banco Econômico, devia responder pelas obrigações trabalhistas em relação ao Reclamante (fls. 495-498). Opostos embargos de declaração pelo Agravante (fls. 502-504), foram rejeitados pelo Regional (fls. 507-508).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir, na seara da execução de sentença, a caracterização da sucessão empresarial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais (devido processo legal, contraditório, reserva legal e ampla defesa). Pertinente, pois, o óbice apontado pelo despacho-agravado, consubstanciado na Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.311/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL E DR. JOSÉ EYMARD LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da executada, sustentando que o apelo não preenche o requisito do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.313/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERSON & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS
AGRAVADA : DILMA OLIVEIRA GARRIDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. EDSON NUNO FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da executada, sustentando que não houve insuficiência da prestação jurisdicional, além de não ter sido demonstrada violação direta à Constituição Federal.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 30/31), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.318/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIRO MARCELINO DOS SANTOS FILHO

Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva
Agravados: **JESUÍNO SOUZA JÚNIOR E OUTROS**

AGRAVADA : TRANSEGUR TRANSPORTES E SEGURANÇA LTDA.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo exequente, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 219 e 329 do TST, além de não preencher os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o exequente ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.734/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONZAGA BRAGA
AGRAVADA : MOISÉS POGIAN DO QUITO
ADVOGADA : DR.ª VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.788/2000.2TRT - 7ª REGIÃO

Agravante: FRANCISCA ERIDAN MUNIZ MAGALHÃES
Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravado: IZAÍAS CARNEIRO DA CUNHA NETO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, alegando que a recorrente não demonstrou dispositivo legal tido como violado, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.125/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO : JOÃO PAULO COSTA GONZAGA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.



O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da contestação, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725176/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVIANE ALMEIDA RIZZO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRAZ
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 95).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que as conclusões do laudo técnico deviam prevalecer (fls. 92-94).

A decisão regional foi no sentido de que o laudo pericial não se revestia da necessária tecnicidade, já que afirmava que a Obreira estava exposta a agentes biológicos, sem que tivesse se realizado qualquer coleta ou análise clínica (fls. 86-88).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista obreira pretende discutir a conclusão do laudo pericial que não formou a convicção do juízo de segundo grau. A questão é, pois, eminentemente probatória, não permitindo sua discussão nessa Instância Extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725855/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL
AGRAVADO : DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELEAZAR PAPI SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não demonstrou os requisitos do art. 896 da CLT para a sua admissibilidade (fl. 69).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-6).

Ausente a contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 69) e tem representação regular (fl. 61), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional ratificou o deferimento, ao Reclamante, das horas extras e reflexos, com base no depoimento da testemunha do Autor, que asseverou que não havia intervalo para refeição e descanso. Assim, considerou não haver qualquer incompatibilidade entre a jornada especial de 12x36 e a concessão de intervalo para refeição e descanso, bem como a hora noturna reduzida, ressaltando que os acordos coletivos, carreados aos autos pela própria Reclamada, estabeleciam a concessão dos intervalos e o pagamento da hora noturna reduzida. A matéria é de conteúdo fático-probatório e não comporta reexame, nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.126/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE
AGRAVADO : FÁBIO CÉSAR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728249/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARQUIMEDES MARTINEZ
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 140).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, sustentando que as horas extras não sofreram contestação específica por parte da Empresa, de modo que devem ser presumidas como verdadeiramente prestadas (fls. 126-129).

A decisão regional foi no sentido de que o Obreiro exercia funções de serviço externo, não sendo possível quantificar as horas trabalhadas pela apresentação dos relatórios de visitas (fls. 106-111).

O despacho-agravado deve ser mantido, porém por fundamento diverso. De fato, a revista obreira pretende discutir questão não tratada pelo Regional, qual seja, a ausência de contestação específica acerca das horas extras. Com efeito, a questão não foi abordada pelo Tribunal de origem por este prisma, de maneira que falta o indiscutível prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728250/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO : ARQUIMEDES MARTINEZ
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 133).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário não vieram compor o apelo.

As cópias mencionadas são de traslado essencial e obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º e I, da CLT, uma vez que possibilitariam, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST. Ressalte-se que, não há, nos autos, nenhuma outra peça processual capaz de atestar a tempestividade da revista e de comprovar a regularidade do preparo recursal.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, em razão da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728252/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL MUNHOZ PLANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE J. GONÇALVES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a revisão encontrava obstáculo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST (fl. 251).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 244 e 461 da CLT, discutindo a questão das horas de sobreaviso, pelo uso do BIP, bem como a equiparação salarial e, ainda, horas extras, adicional noturno e multa normativa (fls. 240-250).

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamada se desincumbiu, na forma da Súmula nº 68 do TST, do ônus de provar fato impeditivo e modificativo do direito do Reclamante quanto à equiparação salarial. Quanto à multa normativa, entendeu o Regional que inexistiu suporte para a sua aplicação, uma vez que a Reclamada procedia corretamente ao pagamento das horas extras. Por fim, quanto às horas extras e ao adicional noturno, salientou o Tribunal de origem que o Reclamante não logrou provar que trabalhava além da jornada legal e, por outro lado, salientou que a Reclamada logrou fazer prova no sentido de que o Reclamante "eventualmente realizava visitas a pacientes que haviam passado por procedimento cirúrgico em horário elástico, sempre recebera com acréscimo de 50%" (fl. 217). Outrossim, registrou o Regional que o uso do BIP não pode trazer ao trabalhador os mesmos benefícios do empregado vinculado ao art. 244, § 2º, da CLT, consoante Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST (fls. 214-218 e 233-234).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a discussão relativa à equiparação salarial, às horas extras e ao adicional noturno foi resolvida à luz das provas dos autos, sendo que esta Corte não pode reexaminar o conjunto fático-probatório para chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, em face da incidência da Súmula nº 126 do TST, não se podendo perder de vista, outrossim, que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729414/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES BARBOSA
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729539/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na aplicação analógica da Súmula nº 132 do TST (fl. 48).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em contrariedade aos Enunciados nºs 191, 264 e 361 do TST, discutindo a questão da impossibilidade de as horas extras integrarem a base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 43-46).



A decisão regional foi no sentido de que o adicional de periculosidade incidia sobre o salário base, mas integrava o salário para os devidos fins, devendo as "demais parcelas" ser estimadas no montante (fls. 39-42).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a integração das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade, e o Regional não tratou expressamente desta questão. É dizer, não houve pronunciamento do acórdão recorrido acerca de estarem as horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade. De fato, o Regional apenas se reporta a "demais verbas", sendo certo que em nenhum outro ponto do decisório fica registrada a questão atinente às horas extras. Em razão disso, falta o devido questionamento da questão, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729634/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MORENO MACRI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecida contra-minuta (fls. 9-11), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Enzo Sciannelli e ao Dr. José Abílio Lopes, subscritores do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-457886/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDOS : ADEMIR DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 constitui direito adquirido dos Reclamantes (fl. 279).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastado da condenação o reajuste em tela (fls. 298-304).

Admitido o apelo (fl. 308), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 271), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 234) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 305).

A revista enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso jurisprudencial e de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, o reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 não constitui direito adquirido dos Reclamantes.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.171/1998.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ SPINELLI RABELO (BANCA DE JOGO DO BICHO)
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o acórdão da 6ª Corte regional, que considerou improcedente a reclamatória em que o Autor pleiteava o reconhecimento de vínculo empregatício decorrente de contrato de trabalho realizado entre um cambista e uma banca de bicho.

Com efeito, a decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI no sentido de que, sendo o jogo do bicho uma atividade ilícita, nulo é o contrato de trabalho realizado entre um cambista e uma banca de bicho (artigos 82 e 145 do Código Civil). Precedentes: E-RR-258.644/96, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJ 17/12/99; E-RR-280.729/96, Rel. Min. Moura França, DJ 14/5/99; E-RR-148.304/94, Ac. 734/97, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, a *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e ante a incidência do Enunciado nº 333, do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-459001/98.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDA : RITA LUIZA DIAS BRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, para limitar a condenação ao pagamento dos salários de novembro e dezembro de 96, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento apenas dos salários dos dias efetivamente trabalhados, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), aplicando, por analogia a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 (fls. 114-120).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 122-129).

Admitido o apelo (fl. 151), não foi contra-razoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 154-158).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 121-122), tem representação regular (fls. 41 e 110) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477170/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

DESPACHO

O 7º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a condenação no pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, ao fundamento de ser possível a formação de vínculo empregatício com a Administração Pública após a vigência da Constituição Federal de 1988, a fim de que não se promova o enriquecimento sem causa daquele que usufruiu do trabalho prestado (fls. 62-63).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arremido em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, sustentando que a nulidade contratual trabalhista não gera qualquer direito, pelo que deve ser julgada improcedente a reclamação trabalhista (fls. 66-69).

Admitido o apelo (fl. 71), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 73-79), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, pelo não-conhecimento e, se conhecido, pelo seu provimento.

O recurso é tempestivo, tem representação regular, sendo isento de preparo, haja vista ser o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729644/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
AGRAVADO : ORLANDO ROBERTO CAIO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 108).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da comprovação do depósito no recurso de revista não veio compor o apelo, não havendo, nos autos, qualquer evidência que demonstre o seu recolhimento.

A cópia da comprovação do depósito recursal é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729645/01.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : IS MARIA LIMA BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADAS : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 122).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730.054/2001.0TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JA-
 GUAR DE SÁ
 AGRAVADO : JORGE WELLINGTON SANTOS CAR-
 VALHAL
 ADVOGADA : DRª GIANINI ROCHA GOIS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 20ª Região, pelo despacho de fl. 07, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial, da contestação, do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731947/01.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO : ATALINO DAL MAGRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 73).

A revista veio calçada em violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, e 75 da CLT, discutindo a questão do descabimento da condenação em horas extras, por descumprimento do intervalo interjornadas de onze horas, visto que incidente apenas a punição administrativa do Empregador (fls. 67-70).

A decisão regional foi no sentido de que o efetivo descumprimento do intervalo interjornadas de onze horas, resguardado pelo art. 66 da CLT, dava azo ao pagamento de horas extras, consoante o Enunciado nº 110 do TST (fls. 60-65).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir os termos de decisão proferida em conformidade com o entendimento sumulado do TST, a teor da Súmula nº 110 do TST. A alegação de que a Súmula reporta-se apenas aos casos de regime de revezamento não tem procedência, uma vez que trata ela, expressamente, do descumprimento do intervalo interjornadas de onze horas, concluindo, assim, pelo cabimento de horas extras. Correta, portanto, a interpretação sumulada lançada pelo Tribunal de origem, de forma que deu entendimento mais que razoável aos comandos de lei da CLT.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 110 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.660/2001.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ANTÔNIA DE MOURA SAN-
 TOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS
 PINTO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORURIBE
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO DE FRANÇA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região, pelo despacho de fl. 32, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante afirmando, quanto à inversão do ônus da prova, que não houve violação literal aos dispositivos legais apontados.

Asseverou, ainda, no tocante à divergência jurisprudencial, que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De imediato, verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento, visto que, pela certidão de fl. 33, a publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista ocorreu no dia 10 de novembro de 2000, sexta-feira. O prazo para a interposição do apelo começou a fluir no dia 13 de novembro de 2000, segunda-feira, findando-se no dia 20 do mesmo mês. Examinando os autos, constata-se que sua protocolização ocorreu somente no dia 21 de novembro, procedimento que inviabiliza o conhecimento do agravo por falta de satisfação de pressuposto extrínseco ao seu regular processamento.

Além disso, sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.666/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL
 LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANDRÉ BURITY THELES
 ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA SANCHES
 MARQUES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, afirmando, no tocante às horas extras, que as normas legais aplicáveis se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram literalmente violadas (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que a matéria era nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.669/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TE-
 CIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DRª ELAINE CRISTINA GOMES PE-
 REIRA
 AGRAVADA : SUERLEY DIDIER THULER
 ADVOGADO : DR. SINVAL REREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 61, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ao argumento de que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.867/2001.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS AN-
 TUNES MARQUES
 AGRAVADOS : JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
 E OUTROS
 ADVOGADOS : DRª BEATRIZ RÉGO XAVIER E DR. JO-
 SÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região, pelo despacho de fl. 19, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e nos Enunciados nºs 221 e 397 do TST.

Inconformada, a CEF oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.302/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUVERSINO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO PORTELA
 DIAS
 AGRAVADO : NIVALDO MATUSINHO BRAGA
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE
 OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide na hipótese o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e dos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam a cópia da reclamação, da contestação, e da certidão de publicação do acórdão regional, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se que não existem outros elementos nos autos que permitam a aferição da tempestividade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.393/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMENTES AGRO CERES S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
 AGRAVADO : ROGÉRIO WILLIAMS DA SILVA
 ADVOGADA : DRª MARILDA TEREZINHA DA SILVA
 RIBEIRO FONSECA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não preencher os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.



Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.404/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO
AGRAVADA : CONCEIÇÃO GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidem na hipótese as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.405/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIO SERAFIM GUERRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não preencher os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.406/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LISTEN INFORMATION S.A.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADA : GIOVANA RIBEIRO SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADA : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sustentando que o apelo não preenche nenhum dos requisitos constantes nas alíneas do art. 896 da CLT.

Salientou, ainda, que incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 143/144), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733657/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO : WILLIAM GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 76).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

A cópia da comprovação do recolhimento de custas é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista, é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Não obstante a falta de peça, o recurso de revista da Reclamada não teria condições de prosperar, uma vez que há o óbice do Enunciado nº 214 do TST. Como se pode observar, a decisão recorrida do TRT da 3ª Região diz respeito ao reconhecimento da relação de emprego e retorno dos autos à Vara de origem, tendo, por conseguinte, mero caráter interlocutório. Não resta dúvidas que, sendo decisão interlocutória, somente caberá recurso ao Tribunal hierarquicamente superior quando da prolação de decisão definitiva, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST e art. 896, § 5º, da CLT, ante o óbice sumular do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.099/2001.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA MORAES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MAURO NOBRE
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 17ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ademais, a agravante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, conforme o previsto na Instrução Normativa do nº 16/99 do TST, item II, parágrafo único, alínea "c".

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735185/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADA : IRENE MARIA STEINMETZ STROHER
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 83-84).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista, não veio compor o apelo.

A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.572/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REYNALDO MÁRIO GUEDES RACHE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADOS : MARCO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra-se deserto.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 86/87), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.576/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILSON FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO CÉSAR COUTO
AGRAVADO : VALDIVINO MATIAS GOMES
ADVOGADA : DR.ª NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

3. Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito.



Não conheço do agravo de instrumento, por ser impossível aferir a sua tempestividade, ante a ausência de protocolo. Saliente-se que para tanto não se presta o documento oriundo da ECT, anexo ao verso da primeira página.

Além disso, sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.024/2001.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACY COSTA
AGRAVADO : WALDECY DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 19ª Região, pelo despacho de fl. 43, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por apresentar-se deserto.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição inicial da contestação, da procuração do agravado, da certidão de publicação do acórdão regional e da intimação da decisão agravada, impossibilitando, estas últimas, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.746/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUIDA FERREIRA MARQUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DANGELES
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH ROCHA FERMAN

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente, sustentando que o apelo não preencheu a exigência do § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que não ficou demonstrada violação direta e literal ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformada, a exequente oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fls. 35/37), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.687/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDREA BESSONE GUIMARAES
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO BARBOSA
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT, pois a recorrente não indicou, nas suas razões recursais, nenhum dispositivo constitucional tido como violado.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De imediato, examinando os autos, verifica-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, do RIT/ST e 830 da CLT, e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.901/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMIL CURI
ADVOGADO : DRS. CARLOS ALBERTO SILVA
AGRAVADO : MARCELO EMERSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADA : PORTO REAL PROJETOS E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª WALDETE DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADA : PAULO ABIB ENGENHARIA S.A.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento aos dois recursos de revista interpostos pelo exequente, sustentando que o apelo não preencheu a exigência do § 2º do art. 896 da CLT, uma vez que não ficou demonstrada violação direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Inconformada, o exequente ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópias do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios e da respectiva certidão de sua publicação, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.685/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FOSFAMIG REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES COSTA VIANA
ADVOGADA : DR. ONÉZIMO MELQUIADES SERAFIM

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo não conseguiu demonstrar violação do dispositivo constitucional invocado.

Inconformada, a executada ofertou agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 35/36), impos-

sibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-741.965/2001.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCUR S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO : MILTON TRARBACH

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, do recurso de revista, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-383.935/1997.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DE IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO : NAIR SILVA BERTOLDO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGI GARCEZ

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamado contra o v. acórdão de fls. 109/128, que, reformando a sentença originária que julgou a ação improcedente, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, declarando a existência de mera relação de trabalho e condenando a Municipalidade ao pagamento de: "aviso prévio, 1/2 de 13º salário, 1/2 de férias com 1/3 destas, diferenças de férias, 1/3 destas e 13º salários pagos na rescisão, multa de 40% do FGTS e indenização do seguro-desemprego" (fl. 127).

Insurge-se o Reclamado às fls. 133/140, alegando violação literal do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, bem como indicando arrestos ao dissenso de teses. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 130/131) e representação (fl. 132).

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamada, ente público, e o reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República.

Logra êxito o recorrente em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do e. Regional da 1ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte consubstanciada no Enunciado nº. 363, do TST, o qual registra, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Com efeito, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente mourejados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.



Ressalte-se, por oportuno que, na hipótese debatida nos autos, não houve deferimento acerca do pagamento de remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que tenha sido retida pelo reclamado.

Estando o v. acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, julgando-se improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando-se que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs. 363 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-403.493/97.0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SOTREQ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 156/159, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, sob o fundamento de que o laudo pericial apontou para o contato/manipulação do reclamante com óleos minerais. Esclareceu que o fato de o perito não ter estabelecido distinção semântica entre contato e manipulação não impede o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Acrescentou, todavia, que o laudo pericial concluiu pelo termo manipulação.

Inresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 161/165. Aponta violação do art. 5º, II, da CF e da NR-15, Anexo 13, da Portaria 3.214/78, salientando que a norma se refere à manipulação e não contato com o agente insalubre (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da e. SDI, segundo a qual não há, para efeito de concessão de adicional de insalubridade, distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais (Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII). Precedentes: E-RR 312503/96, Min. Brito Pereira, Julgado em 18.9.00, Decisão por maioria; RR 457541/98, 1ª T., Min. Ronaldo Leal, DJ 4.8.00, Decisão unânime; RR 199206/95, Ac. 2ª T 13409/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98, Decisão unânime; RR 519313/98, 3ª T., Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.8.00, Decisão unânime; RR 359390/97, 4ª T., Min. Ives Gandra, DJ 12.5.00, Decisão unânime; RR 555563/99, 5ª T., Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle, DJ 12.11.99, Decisão unânime. Afastada, portanto, a possibilidade de confronto de teses.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com orientação jurisprudencial da e. SDI desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-416.982/1998.2TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ AIRTON PEREIRA MARIANO
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 75/76, que manteve a r. sentença de 1ª Instância, que declarou nula a contratação do Autor, deferindo-lhe, entretanto, verbas típicas de contrato de trabalho, tais como aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, multa rescisória e FGTS (fls. 44 e 76).

Insurge-se a reclamada, à fls. 78/86, alegando violação literal do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, bem como indicando arestos ao dissenso de teses. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo (fls. 85 - *in fine*/86).

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 77 e 78) e representação processual (fl. 13).

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamada, ente público, e o reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República.

Logra êxito a reclamada em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do e. Regional da 7ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte consubstanciada no Enunciado nº. 363, do TST, o qual registra, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Com efeito, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente moureçados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Ressalte-se, por oportuno que, na hipótese debatida nos autos, não houve sequer requerimento acerca do pagamento de remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que teria sido retida pelo reclamado (fl. 3).

Estando o v. acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista para que se julgue improcedente a ação, determinando-se que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs. 363 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, determinando que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.983/1998.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO : MAURÍLIO XAVIER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 58/59, que manteve a r. sentença de 1ª Instância no sentido de declarar nula a contratação do Autor, deferindo-lhe, entretanto, direito típico de contrato de trabalho, a saber, anotação da avença em CTPS (fls. 32 e 58).

Insurge-se a reclamada, à fls. 61/65, alegando violação literal do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, bem como indicando arestos ao dissenso de teses. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido qualquer direito próprio do contrato nulo. Aduz, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios, sendo aplicável o teor dos Enunciados nºs. 219 e 329, desta Corte Superior.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 60 e 61) e representação processual (fl. 12/12-verso).

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamada, ente público, e o reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República.

Logra êxito a reclamada em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do e. Regional da 7ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte consubstanciada no Enunciado nº. 363, do TST, o qual registra, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Com efeito, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente moureçados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante. São indevidos, portanto, todos os demais títulos e verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min.

Rider de Brito, DJ 21.08.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Ressalte-se, por oportuno que, na hipótese debatida nos autos, não houve deferimento acerca do pagamento de remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que teria sido retida pelo reclamado (fl. 32).

Assim, estando o v. acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista para que se julgue improcedente a ação, determinando-se que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

A questão referente aos honorários advocatícios não foi objeto de adoção explícita de tese por parte do e. Regional de origem, pelo que preclusa, restando impossível seu conhecimento, nos termos do Enunciado nº. 297/TST. Ademais, resulta prejudicada diante do desfecho pela improcedência da ação.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs. 363, 297 e 333 do TST, conhecido parcialmente o recurso de revista, **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente a ação, determinando que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-481.998/1998.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NAILSON CARLOS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
ADVOGADO : DR. MARCUS ADRIANO PORTILHO FELICIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 63/65, negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento à remessa oficial e ao recurso do reclamado para decretar a improcedência integral do pedido.

Insurge-se o reclamante, a fls. 66/88, indicando divergência jurisprudencial e sustentando que, mesmo sendo nula a contratação, faz jus às verbas indenizatórias, ante a impossibilidade de restituir-se ao "statu quo ante".

No entanto, não logra êxito o recorrente em tentar demonstrar a existência de divergência jurisprudencial quanto ao tema "efeitos do contrato nulo", porquanto, a discussão acerca desse tema resta pacificada nesta Corte, consoante a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, ao estabelecer que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, estando a decisão atacada em consonância com o enunciado da Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte, resta desautorizado o processamento do recurso de revista, por incidência do § 5º do art. 896 da CLT. Conseqüentemente, desnecessário o exame dos arestos apontados como paradigmas.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-599.705/1999.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamado contra o v. acórdão de fls. 81/90, que deu parcial provimento aos recursos ordinários do Reclamado, e *ex officio*, excluindo da condenação a indenização do seguro-desemprego e mantendo a sentença originária no que se refere ao pagamento de : aviso prévio, 13º salário/96-9/12, férias proporcionais 4/12 avos + 1/3, FGTS da rescisão, FGTS do período laborado + 40% e assinatura e baixa da CTPS. (fl. 47).

Insurge-se o Reclamado à fls. 93/102, alegando violação literal do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, bem como indicando arestos ao dissenso de teses. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 92/93) e representação.



A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamada, ente público, e o reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República.

Logra êxito o recorrente em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do e. Regional da 11ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte consubstanciada no Enunciado nº. 363, do TST, o qual registra, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Com efeito, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente mourejados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Ressalte-se, por oportuno que, na hipótese debatida nos autos, não houve deferimento acerca do pagamento de remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que tenha sido retida pelo reclamado.

Estando o v. acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista, julgando-se improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, e determinando-se que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs. 363 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-373.114/1997.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MA-GUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO : ALEOMAR JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 302/313, proferido pelo 4º Regional, que deu provimento parcial ao recurso para limitar a condenação em horas extras "in itinere" a contar de 15/6/92, a 25 (vinte e cinco) minutos por jornada. Por outro lado, determinou a incidência do adicional de insalubridade nas horas extras, e confirmou a sentença no tocante às horas extras decorrentes do regime de compensação de horário em atividade insalubre e naquelas decorrentes da contagem minuto a minuto.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), (fl. 248).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.154,78 (três mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 289.

O Regional reduziu o valor da condenação em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fl. 312). Logo, o valor da condenação foi reduzido a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 1.739,00 (um mil setecentos e trinta e nove reais), segundo notícia a guia de fl. 343, totalizando a importância de R\$ 4.893,78 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, ainda que reduzido, e a complementação realizada em 11/3/97, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-631/96, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-415.130/1998.2 - TRT - 21ª REGIÃO REGIÃO 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

Recorridos : JOSÉ ANCHIETA DAS NEVES SOBRINHO E OUTROS e MUNICÍPIO DE RUI BARBOSA

ADVOGADO : DR. OSWALDO DE MEIROZ GRILLO JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal de origem, analisando a controvérsia relativa ao Reclamante José de Anchieta das Neves Sobrinho, (fls. 56/57), impôs a anulação da sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo "a quo" "a fim de esclarecer-se acerca da compatibilidade entre os litigantes".

Trata-se a hipótese dos autos de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, "in verbis":

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-426.330/1998.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DRA. ELIZABETH FERREIRA MIESSI
RECORRIDO : NELSON VICTOR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 122/127, proferido pelo 3º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), (fl. 89).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 111.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 122/127).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 141, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.996/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO : ROQUE APOLINÁRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/12/1999, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-659.518/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

1º Recorrido: Gilberto Pereira da Silva

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA

2º Recorrido: Município de Araruama

ADVOGADO : DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região contra o v. acórdão de fls. 45/53, que, em reexame necessário, manteve a r. sentença de 1ª Instância, que declarou nula a contratação do Autor, deferindo-lhe, entretanto, verbas típicas de contrato de trabalho, tais como aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional, além de saldo de salário, FGTS e multa do art. 477 da CLT (fls. 31 e 52/53).

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho, à fls. 56/63, alegando violação literal do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República, bem como indicando arreios ao dissenso de teses. Aduz que a admissão de servidor por ente público, sem a aprovação prévia em concurso público, importa nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, não lhe sendo devido o pagamento das parcelas decorrentes do contrato nulo, mas tão-somente o saldo salarial (fl. 62 - *in fine*).

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 54 e 56) e representação.

A controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamada, ente público, e o reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República.

Logra êxito o d. Ministério Público do Trabalho em seu inconformismo, tendo em vista que a decisão do e. Regional da 1ª Região foi proferida em desconformidade com a orientação jurisprudencial sumulada desta Alta Corte consubstanciada no Enunciado nº. 363, do TST, o qual registra, *in verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".



Com efeito, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração da nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *erga omnes*, de força a assegurar ao trabalhador tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Ressalte-se, por oportuno que, na hipótese debatida nos autos, houve deferimento acerca do pagamento de remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que fora retida pelo reclamado (fl. 31).

Estando o v. acórdão recorrido, em grande parte, em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao presente recurso de revista para que se excluam da condenação todos os títulos salariais e rescisórios deferidos, à exceção da contraprestação referente aos dias trabalhados, retida pelo reclamado, determinando-se que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nos Enunciados nºs. 363 e 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para que se excluam da condenação todos os títulos salariais e rescisórios deferidos, à exceção da contraprestação referente aos dias trabalhados, retida pelo reclamado, determinando-se que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-663.901/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAHIA DE CAMARGO POTIER
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
 ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho da Presidência do TRT da 9ª Região de fls. 127, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se a reclamante, as fls. 131/133, na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso de revista (fls. 122/126), invoca contrariedade dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos ao dissenso de teses Aduz que a prescrição somente passou a fluir a partir do momento em que tomou ciência da lesão do direito pela ausência dos depósitos e da multa de 40% do FGTS, ocorrida três anos após a mudança de regime.

O egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante sob o fundamento de que "não há como declarar que o vínculo trabalhista foi extinto, e ao mesmo tempo reconhecer que o autor tem direito a pleitear alguma verba, tendo ajuizado a ação quase seis anos depois, mesmo em se tratando de verbas fundiárias, visto que apesar de entender ser a prescrição de tal verba, trintenária, nos termos do E. 95, do C. TST, esta se refere ao tempo em que o reclamante tem direito sobre os depósitos em conta vinculada, no entanto, a pretensão deve ser suscitada em juízo no prazo legal de até dois anos da extinção do contrato de trabalho, com aplicação direta do Enunciado 206, do C. TST".

Nesse contexto, os arestos colacionados na Revista não se revelam hábeis à comprovação do dissenso, visto que o v. Acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nos Enunciados nº 206 e 362, respectivamente in verbis: "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" e "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", e também em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR-220.700/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR-220.697/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR-201.451/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; RR-196.994/1995, Rel. Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria. Aplicável, na espécie, o teor do Enunciado nº 333 desta Corte, que preceitua: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Incensurável, portanto, o r. despacho agravado, não havendo que se falar ainda, em contrariedade a dispositivos legais e constitucionais, uma vez que, para pacificar o entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais retro, teve esta Corte Superior de empreender exaustiva análise desses e de outros dispositivos legais pertinentes à matéria.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e no Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-691.776/2000.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDRUZZI
 AGRAVADO : CLAUDIONOR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
 ADVOGADA : DRª. MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 149, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214/TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que determinou a baixa dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 214 do TST, o qual determina a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, ao afirmar que estas somente serão recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva.

As argumentações expendidas pela parte agravante em suas razões recursais, portanto, não merecem prosperar, tendo em vista que, estando a decisão guerreada em consonância com Enunciado dessa Corte Superior, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 celetário, sendo de se ressaltar, ainda, que nenhum prejuízo advém à parte agravante, que poderá renovar o pedido de discussão da matéria se houver, nesta instância, recurso contra a decisão definitiva.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, "a" e "c", §§ 4º e 5º, e 78, V, do RITST, assim como no Enunciado nº 214 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.749/2000.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.
 ADVOGADA : DRª. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
 AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE MARTINES
 ADVOGADA : DRª. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 75, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que não conheceu do agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

A decisão recorrida encontra-se, ainda, em consonância com o disposto no item 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Casa, tendo em vista que a recorrente não indicou, em suas razões, qualquer dispositivo constitucional dito violado, limitando-se a dizer que a decisão recorrida violou a própria Constituição e lei infraconstitucional. Ora, a admissibilidade da revista em processo incidente na execução só será possível se houver demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal. Na presente hipótese, sequer houve indicação de qualquer dispositivo constitucional, o que desatende ao comando da citada norma consolidada e da Jurisprudência desta Corte.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.753/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.
 ADVOGADA : DRª. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
 AGRAVADO : JOÃO MOACIR RODRIGUES MANAIA
 ADVOGADO : DR. AILTON ANGELO BERTONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 90, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, assim como da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI desta Casa.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

A decisão recorrida encontra-se, ainda, em consonância com o disposto no item 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Casa, tendo em vista que a recorrente não indicou, em suas razões, qualquer dispositivo constitucional dito violado, limitando-se a dizer que a decisão recorrida violou a própria Constituição e lei infraconstitucional. Ora, a admissibilidade da revista em processo incidente na execução só será possível se houver demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal. Na presente hipótese, sequer houve indicação de qualquer dispositivo constitucional, o que desatende ao comando da citada norma consolidada e da Jurisprudência desta Corte.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.968/2000.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ VALENÇA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARAUNA D. MEDEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/07/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 desta Corte.

Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. In casu, constata-se que o documento de fls. 174/190, relativo à cópia do recurso de revista, não registra a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-368.656/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADOS : DR. PAULO BATISTA FERREIRA E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI



DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, reformou a r. sentença, condenando a reclamada, na qualidade de tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas impostas à primeira reclamada. Para tanto, asseverou que aplicável ao caso o Enunciado nº 331, IV, do TST e que a Lei 8.666/93 não ampara as pretensões da reclamada, em face dos princípios protetivos do trabalhador (fls. 133/141 e 150/152).

Inconformada, a reclamada interpôs tempestivamente recurso de revista a fls. 154/179. Argüi preliminar de carência de ação, sob o argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, no mérito, alega sujeitar-se aos ditames do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo realizado o processo licitatório em conformidade com o artigo 71 da supracitada lei, não havendo porque ser responsabilizada subsidiariamente. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

No tocante à preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, porém, que o v. acórdão do Regional de fls. 133/141 analisou a questão da carência de ação unicamente sob a ótica da responsabilidade solidária então imputada pela r. sentença. Em sede de embargos de declaração, a reclamada não articulou com a carência de ação por ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, incide o Enunciado 297 por falta de prequestionamento.

No mérito, a revista não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, as revistas não merecem seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382.877/97.0

RECORRENTE: VITORINO ALVES DINIZ

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA: COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF

ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento por entender que o acordo judicial, realizado nos autos dos processos que tramitam perante a 2ª CJJ de Osasco-SP, em que o Reclamante pretendia a reintegração ao emprego e o adicional de insalubridade, fez coisa julgada material, somente podendo ser modificado por ação rescisória (fl. 310). Em embargos declaratórios, o Reclamante alegou que não estaria postulando as mesmas verbas, porque a causa de pedir era diferente, na medida em que a presente ação buscou a reintegração com base em doença profissional dúctil (hérnia de disco e discusmia), enquanto a coisa julgada se restringiu à hérnia de disco, doença para a qual foi feito o acordo anterior, não podendo o aludido acordo englobar doença profissional da qual o Reclamante não tinha conhecimento (fls. 312-314). Julgando-os, o Regional deixou explicitado que no aludido acordo ficou consignado que a quitação alcançava as parcelas do extinto contrato de trabalho, produzindo-se os efeitos da coisa julgada mesmo em relação às parcelas que não tinham conhecimento quando da celebração do acordo (fls. 317-318).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a alusão genérica quanto à quitação dos direitos do extinto contrato de trabalho não produz os efeitos da coisa julgada (fls. 319-322).

Admitido o apelo (fl. 325), foram apresentadas contra-razões (fls. 328-332), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 318v. e 319), tem representação regular (fl. 7) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 294), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, uma vez que os paradigmas trazidos à colação somente abordam a matéria sob o enfoque do acórdão que julgara os embargos declaratórios, ou seja, somente enfrentam o tema pelo prisma de que a quitação das parcelas do extinto contrato de trabalho não gera a coisa julgada. Os arestos não abordam o aspecto ventilado no primitivo acórdão regional, segundo o qual o acordo pôs fim às demandas propostas, cujos pedidos eram de reintegração ao emprego e de adicional de insalubridade. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 23 do TST.

Ainda que assim não fosse, cumpre assinalar que não teria ocorrido a modificação na causa de pedir, ou seja, na ação anteriormente ajuizada buscou-se a reintegração ao emprego em face de doença profissional, pouco importando que a lesão tenha sido pela hérnia de disco ou pela discusmia, pois o que garante o emprego é a doença profissional e, não, o tipo do infortúnio. Não há que se falar, nesse passo, em falta de identidade na causa de pedir, pois a doença profissional é a pedra de toque da estabilidade provisória. Desse modo, estando configurada a tripla identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), cogitada pelo art. 301, § 2º, do CPC, fica reconhecida a coisa julgada material, razão pela qual o termo do acordo somente poderia, em tese, ser atacado por ação rescisória.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice contido na Súmula nº 23 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385869/97.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES MILHO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO CORREIA DA SILVA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando a remessa oficial e os recursos ordinários do Reclamado e do Reclamante, entendeu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar o presente feito, visto que o art. 106 da Constituição pretérita não fora recepcionado pela Constituição de 1988, sendo certo que, na ausência de concurso público prestado pelo Obreiro, a contratação era eminentemente celetista, sendo devidas a anotação da CTPS e todas as verbas rescisórias (fls. 149-153).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e em violação dos arts. 37, 38 e 39 da Carta Magna, 7º, "c", e 798 da CLT e 145 do Código Civil, sustentando:

a) a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, visto que a Reclamante foi contratada com base no art. 106 da Constituição Federal anterior; e

b) a inexistência de qualquer efeito quanto a verbas rescisórias, ante a nulidade da contratação assentada em lei que veio a ser declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça Estadual, bem como a improcedência do pedido de decretação da unicidade contratual (fls. 154-168).

Admitido o apelo (fl. 199), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane de Araujo Medeiros, opinado pelo conhecimento parcial e provimento parcial do recurso (fls. 204-208).

A revista é tempestiva e tem representação regular por Procurador Municipal, sendo isenta de preparo, visto que o Reclamado é beneficiário das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso não prospera. Com efeito, nenhum dos arestos trazidos à baila enfrenta a circunstância lançada no acórdão regional, de que a Reclamante foi contratada após a Constituição Federal de 1988, quando já não prevalecia o regime especial de contratação. Todos os paradigmas partem da premissa de que a contratação deu-se com lastro no art. 106 da Carta Magna anterior. Incidente, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Os dispositivos de lei tidos por infringidos, assim como o enunciado do TST, não sofreram o devido prequestionamento, de modo que incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que diz respeito à nulidade da contratação, o recurso merece seguimento pela demonstração de dissenso jurisprudencial específico no segundo aresto de fl. 165, que expõe que a contratação nula, por falta de concurso público, não gera qualquer consequência de natureza trabalhista. O acórdão recorrido patenteou que, mesmo sendo certo que o Obreiro ingressou nos quadros do Município após o advento da Constituição Federal de 1988, sem, portanto, a prestação de concurso público, este fazia jus à percepção de todas as verbas rescisórias. Ora, destarte, tem aplicação o entendimento sumulado desta Corte Superior, na forma do Enunciado nº 363. Tal entendimento reza que a nulidade contratual, pela ausência de concurso público, gera direito apenas aos salários retidos, na forma simples, a título de indenização pela impossibilidade de restituição das partes ao *status quo ante*. À míngua de pedido de salários retidos, o provimento do recurso é imperativo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice dos Enunciados nº 296 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido contido nesta ação, com inversão do ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Obreiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-391744/97.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO: LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª SHEILA GALI SILVA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento parcial para imputar ao Reclamado a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. Quanto ao imposto de renda, entendeu o Regional que a responsabilidade é do Reclamante, quando de sua declaração anual (fl. 207).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 212-231).

Admitido o apelo (fl. 234), foram apresentadas contra-razões (fls. 236-240), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 211v. e 212), tem representação regular (fl. 67) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 191) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 190 e 232), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As ementas de fls. 223-225 autorizam o conhecimento do apelo, ao sufragarem tese no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1). Mas a responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme pronunciamentos da SBDI-1 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos". (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU 07/04/00).

"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Recurso provido". (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU 10/09/99).

Há, ainda, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, estabelecendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista para autorizar os descontos fiscais e previdenciários pertinentes ao crédito constituído nesta reclamação, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-391749/97.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRª DIONICE FRANÇA VARON

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos "Bresser" e "Verão" (fls. 203-204).

Inconformado, o Reclamado manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que não há que se falar em direito adquirido ao recebimento das diferenças salariais advindas do IPC de junho de 87 e da URP de fevereiro de 89 (fls. 207-215).

Admitido o apelo (fl. 218), não foram oferecidas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 204v e 207), tem representação regular (fls. 16 e 216) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 156) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 155), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



No tocante ao IPC de junho de 87, a revista merece reconhecimento pela divergência acostada às fls. 213-214, a qual adota posicionamento no sentido de que inexistente direito adquirido ao aludido IPC, também conhecido por Plano Bresser. No mérito, o recurso merece provimento, uma vez que esta Corte, seguindo a diretriz perfilhada pelo STF, sedimentou sua jurisprudência no sentido de que inexistente direito adquirido ao aludido plano econômico. Tanto que foi cancelada a Súmula nº 316 desta Corte.

Relativamente à URP de fevereiro de 89, o apelo alcança conhecimento pelo paradigma de fls. 213-214, o qual consigna a inexistência de direito à aludida URP (Plano Verão). No mérito, o apelo também merece provimento, na medida em que esta Corte, à luz dos reiterados pronunciamentos do STF, cancelou a Súmula nº 317, ou seja, deixou de reconhecer a existência de direito adquirido à aludida URP de fevereiro de 89.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente os pedidos relativos ao IPC de junho de 87 e seus reflexos e à URP de fevereiro de 89 e seus reflexos. Custas invertidas, das quais se isenta o Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-393479/97.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADOS : DR. KERMIT MONTEIRO FILHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CRIZOSTELES POLICARPO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que entendera incompetente a Justiça do Trabalho para julgar denunciação da lide. Por outro lado, também manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da URP de fevereiro/89 (fls. 173-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 896 do CC, sustentando que:

a) deveria ser declarada a solidariedade das empresas; e
b) inexistente direito adquirido à URP de fevereiro/89 (fls. 180-187).

Admitido o apelo (fl. 205), não foram apresentadas contra-razões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 175v. e 180), tem representação regular (fls. 26-26v.) e encontra-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 155) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 155 e 188). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à denunciação da lide, o apelo não se encontra apto ao conhecimento, uma vez que o Regional não deslindeu a controvérsia sob o ângulo da suposta violação do art. 896 do CC, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297 do TST. A pretensa divergência de julgados esbarra no óbice da Súmula nº 337 desta Corte, na medida em que a Recorrente não indicou a fonte de publicação ou o repositório de onde teria sido extraído o paradigma. Cumpre registrar a imprestabilidade do aresto de fl. 184, porquanto oriundo de Turma desta Corte.

No tocante à URP de fevereiro de 89, o recurso tem o seu conhecimento garantido pelas ementas de fl. 186, as quais consagram a tese da inexistência de direito adquirido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto à denunciação da lide, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 297 e 337 do TST e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463097/98.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO : ROQUE CABALLERO
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Massa Falida AGT Engenharia e comércio Ltda., figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reincidir a União Federal no pólo passivo do litígio, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 322-331).

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, em inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, pugnanço pelo reconhecimento da inexistência da responsabilidade subsidiária que lhe fora atribuída (fls. 335-345).

Admitido o apelo (fls. 381-382), não foi contra-arrazoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, pelo provimento do recurso (fls. 387-390).

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-463.355/1998.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDA : MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamado contra o acórdão do TRT da 6ª Região.

O recurso de revista não merece prosperar porque deserto. A sentença, à fl. 262, arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a demandada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), segundo se infere da guia de depósito anexada à fl. 278.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da interposição do recurso de revista em 9/3/98, o recorrente complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme comprova a guia de fl. 333.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da revista, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.183,42 (cinco mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-278/97, publicada no DJ em 1º/8/97.

O depósito recursal efetuado pelo reclamado não atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, e no uso da faculdade do § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-466463/98.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRª. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JOEL MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Joel Martins Pereira figure, ao lado do Reclamante, como Recorrido.

O 3º Regional, ao analisar a remessa oficial e o recurso ordinário do Município, deu provimento apenas parcial à primeira, por entender que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento das obrigações por parte do empregador (prestador de serviços), por contratar agentes inidôneos, nos termos do Enunciado nº 331 do TST (fls. 124-128).

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, inaplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST e ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 130-138).

Admitido o apelo (fl. 164), não foi contra-arrazoado, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Luiz Antônio Nascimento Fernandes, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 167-168).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 129-130), tem representação regular (fls. 48 e 119) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à responsabilidade subsidiária do ente público, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do

TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.
Brasília, 19 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477.172/98.4 RECORRENTE:COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : ROBERTO DA COSTA SARMENTO
ADVOGADA : DRA. GINA CASCARDO

DESPACHO

O 1º Regional confirmou a sentença que deferiu ao Reclamante o pedido de enquadramento no PCCS da Empresa e de diferenças salariais respectivas, retroativos à data de implantação do referido Plano (novembro de 1990), ao fundamento de não ter sido comprovado que o Empregado deixou de atender à proposta de adesão ao PCCS e de que não foi juntado aos autos o Decreto do Governador do Estado no qual a Reclamada alega ter se apoiado para não proceder ao enquadramento (fls. 60-61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, renovando a arguição de prescrição e aduzindo que existia vedação constitucional para o enquadramento do Autor, por se tratar de pretensão de acesso a emprego público sem a prévia aprovação em concurso, e que o Decreto nº 16.502/91 do Governador do Estado proibiu admissão, promoção e nomeação no serviço público, tendo paralisado os processos de enquadramento (fls. 91-95).

Admitido o apelo (fl. 72), recebeu contra-razões (fls. 74-76), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 55), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 39) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 40).

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que as questões referentes à prescrição, à vedação constitucional de acesso a emprego público sem a respectiva aprovação em concurso e à impossibilidade de enquadramento, em virtude de proibição contida no Decreto do Governador do Estado, não foram examinadas pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que torna inviável a configuração de divergência jurisprudencial e a aferição de ofensa à lei.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-488529/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IVONETE DOS SANTOS CANHA BONDEZAN
ADVOGADA : DR. MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E OUTROS

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, conferindo-lhe diferenças salariais, em razão da prova pericial que constatou a ocorrência de redução salarial (fls. 379-380).

O Reclamado opôs embargos de declaração, buscando pronunciamento do Regional acerca da prescrição total argüida em suas contra-razões ao recurso ordinário obreiro (fls. 381-382). O Tribunal de origem, sanando a omissão e conferindo efeito modificativo ao julgado anterior, acolheu os declaratórios e decretou a prescrição total do direito de ação, porquanto a redução salarial configurou ato único do Empregador e a Reclamante ajuizou a ação após decorrido o biênio prescricional, contado da data da lesão sofrida (fls. 384-387).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calçado em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, sustentando que a prescrição é contada a partir da data de sua rescisão contratual (fls. 388-390).

Admitido o apelo (fl. 392), recebeu razões de contrariedade (fls. 394-397), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 14), não tendo a Demandante sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não tem condições de prosperar, na medida em que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento sumulado do TST, na forma do Enunciado nº 294. Com efeito, a questão da redução salarial, alteração salarial prevista em acordo



coletivo de trabalho, decorreu de ato único do Empregador, ocorrido em 1989. Assim sendo, sujeitava-se, o direito de discutir a irregularidade perpetrada, à prescrição total. Ora, a Reclamante veio a ajuizar a ação em 1993, quando já expirado o biênio prescricional. Logo, correto o posicionamento adotado pela Corte de origem, que deu fiel aplicação ao entendimento do TST. Nesses moldes, atingida a uniformização da jurisprudência, que é o fim precípuo da revista, não há que se falar em violação de dispositivo legal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-495.484/1998.4 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E DR. EDUARDO SER-RANO DA ROCHA
RECORRIDO : LUIZ MONTE GUIMARÃES NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão do TRT da 21ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário por irregularidade de representação, ante a inexistência nos autos de instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado, Dr. Márcio Ruperto, subscriptor do recurso.

Insta destacar, contudo, a intempestividade do presente recurso.

Com efeito, o acórdão atacado foi publicado em 18/2/98 (quinta-feira), consoante a certidão de fl. 95. O prazo recursal começou a fluir na sexta-feira, dia 19/2/98, expirando em 26/2/98 (sexta-feira), observado o octiduo legal. O recurso, no entanto, só foi protocolizado em 11/3/98 (sexta-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-530.388/1999.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DIRCEU GONÇALVES MANSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recursos de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da Ferrovia Centro Atlântica S.A. contra o acórdão de fls. 529/540, complementado pelo de fls. 568/583.

Ressalte-se que no recurso ordinário a reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pugnano pela sua exclusão da lide, discussão renovada no presente recurso e que configura a existência de interesses conflitantes entre as reclamadas.

Os recursos de revista não merecem prosperar porque desertos. A sentença arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 477).

Ambas as reclamadas ao interpor recursos ordinários efetuaram depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), segundo se infere das guias de depósitos anexadas às fls. 490 e 504.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

A Rede Ferroviária Federal S.A. ao interpor o recurso de revista em 3/08/1998 e a Ferrovia Centro Atlântica S/A em 14/09/1998, complementaram o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais) e R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), respectivamente, conforme comprovam as guias de fls. 592 e 632.

Ocorre que a complementação do depósito realizado por ocasião da interposição do recurso de revista de cada reclamada, acrescido ao efetivado quando do recurso ordinário, não totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença, além de não corresponder ao valor relativo ao recurso de revista vigente à época, R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), de acordo com a tabela fixada pelo ATO-GP-311/98, publicado no DJ de 31/7/98.

O depósito recursal efetuado pelas reclamadas não atendem ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, nem à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139, de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base no inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, e no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, **denego seguimento** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-622109/00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATÍCI-NIOS DO PARANÁ - LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO : JEFFERSON NICOLA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras e de honorários advocatícios, sob o fundamento de que o digitador cumpre jornada diária de trabalho de seis horas, por aplicação analógica do art. 227 da CLT, bem como porque, muito embora o Autor não esteja assistido pelo seu sindicato de classe, declarou a impossibilidade de demandar na justiça sem prejuízo de seu sustento e do da sua família (fls. 153-164).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o empregado, na função de digitador, não faz jus à jornada reduzida de seis horas, por ausência de disposição legal dispondo nesse sentido. Sustenta, outrossim, que, encontrando-se o Reclamante assistido por advogado particular, tal fato retira-lhe o direito aos honorários de advogado (fls. 170-173).

Admitido o apelo (fls. 178), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 20/20.v), com pagamento regular de custas (fl. 175) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 176). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece conhecimento no que tange à jornada de trabalho do digitador, visto que os arestos colacionados à fl. 171 demonstram dissidência de posicionamento, sufragando que apenas por disposição convencional o digitador faz jus à jornada reduzida de seis horas. No mérito, assiste razão à Recorrente. A jornada diária de trabalho do digitador, em face da ausência de disposição legal expressa, é de oito horas. A regra disciplinada no art. 227 da CLT dirige-se especificamente aos empregados que desenvolvem as funções de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonos. Tais funções não guardam qualquer similitude com a atividade desempenhada pelo Reclamante, isto é, de digitador. Nesse passo, se inexistente, consoante ressaltado, disposição legal a respeito da jornada do digitador, por óbvio que a ele se aplica a jornada de oito horas de que trata o art. 7º, XIII, da Carta Magna. Destaque-se que a jurisprudência desta Corte Superior, mediante a Súmula nº 346, reconhece ao empregado digitador o intervalo de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados, tal como previsto no art. 72 da CLT. Pelo exposto, conclui-se que o Autor não faz jus à jornada reduzida de seis horas.

O recurso logra, ainda, conhecimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, expressamente invocado pela Recorrente. No mérito, a revista merece provimento, na medida em que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo o empregado encontrar-se assistido por advogado do seu sindicato de classe e perceber menos que o dobro do salário mínimo. Essa a jurisprudência compendiada no referido verbete sumular. Na hipótese dos autos, conforme admitido na decisão recorrida e constatado pela procuração de fl. 07, o Reclamante veio a juízo patrocinado por advogado particular, circunstância que afasta o seu direito aos honorários em destaque.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista, para restabelecer a sentença no que tange às sétima e oitava horas como extras e aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632903/00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HÉRcules S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO SPOLAVORI
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender de que a correção monetária dos débitos decorrentes de decisão judicial é a pertinente ao próprio mês trabalhado (fls. 183-188).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os arestos das fls. 196-197, aduzindo que a incidência da correção monetária somente se mostra exigível a partir do mês subsequente ao laborado (fls. 190-197).

Admitido o apelo (fl. 199), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 137), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 162.v.) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 162). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser conhecida quanto à discussão relativa à correção monetária - época própria, visto que os julgados paradigmáticos estampados às fls. 196-197 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas incida pelo índice do mês subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-632904/00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCILA MARIA SERRA
RECORRIDO : MÁRCIO MOISÉS RODRIGUES ALARCON
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada para, mantendo-a no pólo passivo da relação processual, declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas e, não, solidária, como sufragado na sentença (fls. 318-322).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) é inviável a sua manutenção no pólo passivo da relação processual, vez que, na condição de tomadora de serviços, não tem qualquer responsabilidade com os créditos trabalhistas do Reclamante;

b) a existência de intervalos para refeição e descanso caracteriza o turno ininterrupto de revezamento; e

c) a data a ser consignada na CTPS do empregado é a da efetiva saída do empregado e não a data correspondente ao último dia do aviso prévio (fls. 197-204).

Admitido o apelo (fl. 207-208), a Recorrida não contra-arrazou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 16-205), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 132) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 133). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não se viabiliza no que tange à responsabilidade subsidiária, em face do óbice contido na Súmula nº 331, IV, do TST, vez que a decisão recorrida admite expressamente a ocorrência de terceirização de mão-de-obra visando a mascarar uma típica relação de emprego, no intuito de livrar-se de encargos sociais e dos incômodos da contratação, obtendo, desse modo, maior lucratividade. Estando, pois, a decisão revisanda em sintonia com o referido verbete sumular, inviável cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial.

Não prospera, igualmente, o recurso, quanto ao turno ininterrupto de revezamento, em virtude da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, que converge na mesma direção daquela abraçada pela Corte Regional, circunstância que afasta o pretendido conflito de teses.

No que diz respeito à anotação na CTPS, conforme argumentação tecida nas razões recursais, o apelo revisional atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, haja vista a ausência de questionamento a respeito da discussão.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nº 297, 331, IV, e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634923/001.TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MATERNIDADE PRO-MATER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA
RECORRIDA : VANDERLICE ELPÍDEO CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

DESPACHO

O 21º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe indenização correspondente à estabilidade da gestante, sob o fundamento de que a garantia de emprego à empregada grávida não está condicionada à comunicação prévia da gravidez ao empregador (fls. 53-55).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial com os julgados paradigmáticos que elenca às fls. 66-68. Reafirma a necessidade de comprovação de que o Empregador foi comunicado do estado gestacional da Obreira antes da sua dispensa (fls. 61-69).



Admitido o apelo (fl. 73), a Recorrida contra-razoou (fls. 76-81), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 70) e depósito recursal efetuado no valor legal (fl. 71). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A parte final da letra *a* do art. 896 da CLT não autoriza o prosseguimento da revista, a par de encontrar-se a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, que, em reiterados pronunciamentos, vem decidindo que o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da obreira, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva. Não é essa a hipótese dos autos, isto é, existência de instrumento normativo, deve prevalecer, in casu, o posicionamento da decisão recorrida, na esteira da jurisprudência predominante nesta Corte Superior.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular contido no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634924/00.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : PEDRO LACIPRETE RAPOSO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

DESPACHO

O recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, ante a constatação de que se encontra deserto. Com efeito, a então Junta, mediante a sentença de fls. 161-165, arbitrou à condenação o valor de R\$ 17.482,91 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e dois mil reais e noventa e um centavos). Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada limitou-se a recolher o valor legal mínimo exigido, isto é, a quantia de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor fixado pelo ATO GP nº 311 do TST in DJ de 31/07/98 (fl. 181). O Regional não alterou o valor da condenação.

Por ocasião da interposição do presente recurso de revista, a Recorrente efetuou depósito de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) fixado pelo ATO GP nº 237 do TST in DJ de 02/08/99 (fl. 236), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para interposição desse recurso, ou seja, R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), consoante ATO GP nº 278/97 do TST. Desse modo, não restou atingido o valor total arbitrado à condenação, e nem tampouco o limite legal exigido no referido ato.

Na hipótese vertente, restaram desatendidas a disposição prescrita na alínea *b*, item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, também desta Corte Superior, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso. Desse modo, a deserção do recurso de revista é patente.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, porque manifestamente deserta.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-634943/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, ao entendimento de que:

a) era válido o acordo individual de compensação de jornada;

b) se a Reclamada procedia aos descontos no salário do Empregado sob a rubrica de refeição, ainda que pequenos, restava descaracterizada a sua natureza salarial (fls. 56-58).

Inconformada, o Reclamante interpôs recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que:

a) compensação de jornada somente poderá ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva;

b) se os descontos a título de alimentação não têm expressão monetária, resta caracterizada a sua natureza salarial (fls. 60-75).

Admitido o apelo (fl. 76), a Recorrida não contra-razoou, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que concerne à discussão a respeito da validade do acordo individual para compensação de jornada, encontra óbice intransponível na Súmula nº 333 do TST, vez que o posicionamento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST converge na mesma direção apontada pelo Regional, porquanto confere validade ao acordo individual para compensação de jornada, desde que inexistir norma coletiva em sentido contrário.

Quanto à natureza salarial da parcela ajuda-alimentação, o recurso, de igual modo, não prospera. O Regional afastou do referido benefício tal natureza, haja vista os descontos, ainda que pequenos, efetuados pela Reclamada no salário do Reclamante. Os arrestos colacionados às fls. 69-71 e 73-74 são imprestáveis à demonstração de divergência jurisprudencial, vez que não exibem a respectiva fonte de publicação, em desatendimento ao Enunciado nº 337 do TST. Os de fl. 72, por seu turno, não aludem à descaracterização da natureza salarial da ajuda-alimentação, em face dos descontos efetuados a esse título. Consignam, de modo singelo, que o fornecimento da alimentação constitui salário *in natura*. Hipótese do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face dos óbices contidos nos Enunciados nº 296, 333 e 337 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-636978/00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA : ALDIVAN FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que o contrato de trabalho era válido, mesmo em desatendimento à norma do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas as verbas (fls. 72-75).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 114 e 37, II e IX e § 2º, da Carta Magna, sustentando a improcedência do pedido inicial (fls. 78-88).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao Proc. TST-AIRR-413952/98, que se encontra apensado aos autos, foi contra-razoado (fls. 103-107), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pelo seu provimento (fls. 72-73 - autos do agravo de instrumento).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional manteve a decisão primária, que se lastreou nas provas produzidas nos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pela Reclamante não se enquadrava no regime especial, mas era regida pelas normas da CLT, sendo indistigável a pretensão do Reclamado de reexame da prova. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre ela o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à nulidade do pacto, razão assiste ao Recorrente, uma vez que foram contrariados os termos do Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. A alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, bem como o arresto de fl. 87 autorizam o conhecimento da revista, porquanto o Regional, mesmo reconhecendo o desatendimento do princípio constitucional do certame público, pronunciou-se pela validade do contrato de trabalho. Não há pedido de saldo de salários (fl. 7), razão pela qual há de ser julgado improcedente o pleito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640792/00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA TAVARES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALDEMIR TEIXEIRA

DESPACHO

O 8º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Consignante-Reconvinda, ao fundamento de ser trintenária a prescrição para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fl. 217).

Inconformada, a Consignante-Reconvinda interpôs o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que as parcelas do FGTS estão sujeitas à prescrição quinquenal (fls. 224-233).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao agravo de instrumento em apenso, foi contra-arrazoado (fls. 249-251), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 6 e 25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 197) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 184 e 196).

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com os Enunciados nº 95 e 362 do TST, haja vista que o contrato de Empregado expirou, em decorrência de óbito, em 02/06/97 e a ação de consignação em pagamento foi ajuizada em 06/06/97, dentro do biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nº 95 e 362 do TST.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-641591/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDA : MARIA IZABEL CAMPOS
ADVOGADA : DRª. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) devem ser pagos, como horas extras, os minutos que antecedem e sucedem à jornada, quando excedentes de cinco minutos;

b) a correção monetária das parcelas salariais deve observar o índice do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços;

c) os reflexos no FGTS de valores pleiteados em Juízo são débitos trabalhistas e devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral (fls. 377-383).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 459 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 39 da Lei nº 8.177/91 e 13 da Lei nº 8.036/90, pugnano seja declarada a improcedência do pleito relativo às horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto e à correção do FGTS e que seja determinada a observância do índice de atualização monetária referente ao mês subsequente ao do trabalho, a partir do sexto dia útil (fls. 393-410).

Admitido o apelo (fl. 412), foi devidamente contra-arrazoado (fls. 413-419), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 392-393/248), tem representação regular (fls. 242-244), tendo sido pagas as custas processuais e efetuada devidamente a complementação do depósito recursal (fls. 364 e 411). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras pela contagem minuto a minuto, o Regional determinou que fossem considerados como extras os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, desde que superiores a cinco minutos. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, estabeleceu como razoável o limite de cinco minutos para a marcação do ponto, considerando, no entanto, que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à correção monetária, a revista logra demonstrar divergência jurisprudencial com os arrestos de fl. 406, que determinam seja calculada a correção monetária do salário a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Quanto à correção do FGTS, o Regional entendeu que a parcela devida e pleiteada em Juízo não pode ser corrigida pelo índice previsto na tabela expedida pela Caixa Econômica Federal e, sim, pelos índices aplicados aos créditos trabalhistas em geral. O apelo não prospera por violação, porque não houve vulneração à literalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, e a matéria relativa ao art. 13 da Lei nº 8.036/90 não foi prequestionada, como exige o Enunciado nº 297 do TST. Por sua vez, os arrestos acostados são inservíveis ao confronto pretendido. O de fls. 408-409, porque trata de saques para aquisição da casa própria e da base de cálculo da multa de 40%, o que não é a hipótese dos autos; o de fl. 409, porque é oriundo do TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, por último, o de fls. 409-410, porque não indica a fonte de publicação e nem a origem da decisão, como exige o Enunciado nº 38 do TST, que foi revisto pelo Enunciado nº 337, e pela própria alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98. Aplicabilidade dos Enunciados nº 23, 38, 221, 296 e 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto às horas extras contagem minuto a minuto e à correção do FGTS, em face do óbice dos Enunciados nº 23, 38, 221, 296, 297, 333 e 337 do TST e dou provimento ao recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar seja calculada a correção monetária do salário a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-644748/00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário do Reclamado, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes, mesmo em se tratando de nulidade do pactuado à luz do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 66-69 e 79-82).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e ofensa aos arts. 106 da CF/67, 37, II e IX e § 2º, e 114, da Constituição Federal, argumentando da impossibilidade da manutenção da condenação relativa às verbas rescisórias, dada a nulidade da contratação (fls. 85-96).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR-383546/97.3, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 119-122).

O recurso é tempestivo, tem representação regular e dispensa o preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova dos autos para firmar o seu convencimento, no sentido de que a função exercida pelo Reclamante, essencial e permanente do Reclamado, não se enquadrava no regime especial, em virtude de não ser técnico-especial lizada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou por motivo de força maior, sobretudo porque sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto no regime especial, sendo indistintamente a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se as apontadas violações constitucionais e a pretendida divergência jurisprudencial.

Relativamente à nulidade do contrato, razão assiste ao Recorrente, uma vez que restou violado o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese dos autos, constituiu-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido, esta Corte vem firmando entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não se pediu saldo salarial, atendendo-se o pedido à verba de natureza indenizatória (fl. 2).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-654177/00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO : OLAVO LOPES VALERIANO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) devem ser pagos, como horas extras, os minutos que antecedem e sucedem à jornada, quando excedentes de cinco minutos e

b) os reflexos, no FGTS, de valores pleiteados em Juízo são débitos trabalhistas e devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral (fls. 234-238).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano e em ofensa ao art. 13 da Lei nº 8.036/90, pugnando seja declarada a improcedência dos pleitos relativos às horas extras, decorrentes dos minutos gastos para a marcação do ponto, e à correção do FGTS (fls. 248-262).

Admitido o apelo (fl. 264), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo prosseguimento do julgamento (fl. 267).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 247-248), tem representação regular (fls. 194-195 e 196), tendo sido pagas as custas processuais e efetuada devidamente a complementação do depósito recursal (fls. 225 e 263). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras pela contagem minuto a minuto, o Regional determinou que fossem considerados como extras os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, desde que superiores a cinco minutos. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte que, por meio da Ori-

tação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, estabeleceu como razoável o limite de cinco minutos para a marcação do ponto, considerando, no entanto, que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Quanto à correção do FGTS, o Regional entendeu que a parcela devida e pleiteada em Juízo não pode ser corrigida pelo índice previsto na tabela expedida pela Caixa Econômica Federal e, sim, pelos índices aplicados aos créditos trabalhistas em geral. Tal entendimento não vulnera a literalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por sua vez, os arestos acostados são inservíveis ao confronto pretendido. O de fls. 260-261, porque trata de saques para aquisição da casa própria e da base de cálculo da multa de 40%, o que não é a hipótese dos autos; o de fl. 261, porque é oriundo do TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, por último, o de fls. 261-262, porque não indica a origem da decisão, como exige o Enunciado nº 38 do TST, que foi revisto pelo Enunciado nº 337, e pela própria alínea "a" do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 23, 38, 221, 296 e 337 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento à revista, em face dos óbices dos Enunciados nºs 23, 38, 221, 296, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667608/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFREDO PINTO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALBERTO MARINHO GONZÁLEZ
 AGRAVADO : CARLOS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que incidia sobre a espécie o óbice contido nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST (fls. 241-242).

Compulsando-se os autos, a outra conclusão não poderia chegar esta Corte, uma vez que, relativamente à reintegração com base na Convenção nº 158 da O.I.T., o Recorrente colacionou paradigma egresso do mesmo Tribunal Regional, sendo que, após a vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, a alínea "a" do art. 896 da CLT exige que a jurisprudência trazida para confronto extrapole a jurisdição do órgão prolator do acórdão. O Reclamado, como assinalado no despacho-agravado, limitou-se a reproduzir ementa do mesmo Primeiro Regional. No tocante às horas extras - ônus da prova, o apelo esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, considerando que o Regional, ao dar provimento ao apelo do Reclamante, deslindou a controvérsia com base nas provas produzidas nos autos, ressaltando que o Autor comprovou o labor extraordinário. Por fim, no que tange à contribuição confederativa, o Tribunal de origem invocou o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte, valendo destacar, ademais, que o apelo, no particular, se encontra desfundamentado, uma vez que não foi colacionado aresto ou apontado dispositivo que entendesse violado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-668299/00.4TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LÚCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
 RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. VALFREDO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

O 19º Regional, apreciando a remessa de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento para:

a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao período estatutário, extinguindo o processo sem julgamento do mérito no tocante a tal período;

b) declarar a prescrição total do direito de ação quanto ao período em que a Reclamante ostentava a condição de celetista (fls. 75-78).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 268 do CPC, 492 da CLT e 19 do ADCT da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que:

a) tendo ajuizado anteriormente reclamação trabalhista contra o Reclamado, ocorreu a interrupção da prescrição;

b) os empregados com mais de dez anos de serviço, por serem estáveis, não podem ser dispensados (fls. 83-87).

Admitido o apelo (fl. 88-89), a Recorrida não contra-razoou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. Levi Scatolin, opinado pelo não-conhecimento ou desprovisionamento do recurso (fls. 94-99).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e é isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no que concerne à interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação anterior, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, vez que o Regional não se pronunciou a respeito de tal aspecto. Deveria a Reclamante, mediante embargos declaratórios, ter postulado o enfrentamento da controvérsia que, segundo alega, restou veiculada na petição inicial. Outro aspecto que prescinde do necessário questionamento refere-se à assertiva formulada pela Reclamante de que não poderia ser dispensada, visto contar com mais de dez anos de trabalho para o Reclamado. Ora, o Regional admite expressamente que o desligamento da Recorrente se deu por ter ela aderido ao Plano de Demissão Voluntária - PDV e, sob essa ótica, firmou o seu convencimento. Portanto, a discussão concernente à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Carta Magna constitui inovação recursal e, por isso mesmo, atrai também o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista em face do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668533/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
 AGRAVADOS : ANTERO LOPES DE FARIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 6).

A revista veio calçada em violação dos arts. 8º da CLT e 169 da Constituição Federal, discutindo a questão do reajuste do auxílio alimentação previsto no PCCS (fls. 11-16).

A decisão regional foi no sentido de que o PCCS previa o reajustamento do benefício pelo IPC, sendo certo que, tendo este índice periodicidade, a variação daí decorrente devia ser observada (fls. 7-9).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista patronal pretende discutir a interpretação feita pelo Regional acerca de cláusula contratual prevista no Plano de Cargos e Salários da Empresa. Logo, a invocação de ofensa ao art. 8º da CLT não pode dar azo ao recurso, porquanto a interpretação lançada pela Corte Regional, ainda que não fosse a melhor, em nada contende com o comando apreciado. Logo, pertinente a aplicação do óbice preconizado pela Súmula nº 221 do TST. Quanto à indigitada violação do art. 169 da Carta Magna, tem-se que a matéria nele inserida não está prequestionada pelo acórdão recorrido. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-670945/00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOTOR HAUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO : SÉRGIO MARTINS COELHO
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA CRISTINA MENDES GALVÃO

DESPACHO

O despacho de fl. 98 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as cópias da contestação, da guia de comprovação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo, e nenhuma das peças formadoras do instrumento foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação (fl. 98).

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs "embargos para o pleno", com fulcro no art. 894 da CLT (fls. 100-101).

Na hipótese, entende-se que não ficou caracterizado o chamado "erro grosseiro", passível de admissão do aludido recurso como agravo regimental pelo princípio da fungibilidade, uma vez que a SBDI-1 do TST pode reexaminar decisão que não conhece de agravo de instrumento pelo seu pressuposto extrínseco, consoante diretriz abraçada na parte final da Súmula nº 335 desta Corte.

Todavia, a admissibilidade, ou não, do referido recurso cabe ao Presidente da Turma, nos termos regimentais, de modo que os autos devem ser encaminhados ao Presidente desta Turma, a fim de que examine o cabimento, ou não, do presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-670950/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI
 CHIEZA
 AGRAVADO : NELSON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo não atendia ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 115).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista atendia os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT (fls. 2-8).

Foi devidamente **contraminutado** o apelo (fls. 120-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 115v.) e tem **representação regular** (fls. 18-19), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional decidiu acerca da suspensão do auxílio-alimentação com fundamento nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, consignando que o benefício fora estendido aos inativos por força da Resolução da Diretoria, Ata 232, de 17/04/75. Os arrestos trazidos nas razões de revista não se prestam ao confronto pretendido. O primeiro da fl. 104 e o segundo da fls. 105 porque são oriundos do TRF e de Turma do TST, respectivamente, não atendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT; o das fls. 104-105 e o da fl. 105, porque não abordam, nem de longe, os fundamentos expendidos com base nos referidos Enunciados nºs 51 e 288 do TST e, por último, o de fl. 106, porque não indica a fonte de publicação. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. Por sua vez, não há como aferir-se ofensa aos arts. 6º da Lei nº 6.321/76, 613 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671286/00.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. HELMAR POTRATZ E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RIGUETTI CURY
 ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 469-470).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e violação do art. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando que as horas extras são indevidas, na medida em que as FIP's são reconhecidas pelos sucessivos acordos coletivos de trabalho como documento hábil para aferir o número de horas extras prestadas, de modo que seu valor probante, quando assinadas pelo empregado, não pode ser infirmado por prova testemunhal em contrário (fls. 411-419).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras são devidas, ao argumento de que, atualmente, o julgador deve examinar livremente a prova, nos termos do disposto no art. 131 do CPC, sendo certo que as FIP's não convenceram o Juízo quanto à veracidade da jornada neles consignada, não significando que os dispositivos legais e convencionais que dispõem sobre a utilização do mencionado instrumento tenham sido violados (fls. 403-407).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional lastreou-se na prova testemunhal para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale esclarecer que o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova oral colhida. Nessa esteira, não se reconhecem as violações apontadas no recurso, nem tampouco a divergência de julgados.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671792/00.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDECARD S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
 AGRAVADA : MARTA HELENA DA SILVA ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 3-7) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento em deserção, por ter sido recolhido o depósito recursal em montante inferior ao valor da condenação (fl. 73).

Oferecida contraminuta (fls. 77-84), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 3 e 75) e tem **representação regular** (fls. 9-11), observando o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), de modo que fica afastada a arguição de ausência de peças formulada em contraminuta.

Conquanto não prevaleça a deserção imposta pelo Regional, haja vista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 190 do TST, o despacho-agravado deve ser mantido, por fundamento diverso, em face dos princípios da economia e celeridade que informam o processo do trabalho.

A revista interposta pela Reclamada, com espeque em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, pretendia que fosse afastado o vínculo empregatício reconhecido com o tomador dos serviços.

Ora, na espécie, restou consignado pelo Regional que a prestação de serviços estava enquadrada na atividade-fim da Empresa, sendo certa a existência de trabalho pessoal e subordinado, consoante gizado na sentença, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 331, I e III, do TST.

Cumpra ressaltar que a alegação de que seriam contraditórios os depoimentos das testemunhas do Autor, razão pela qual não mereceriam credibilidade, carece de prequestionamento, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 297 e 331, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671793/00.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
 AGRAVADA : MARTA HELENA DA SILVA ARAGÃO
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 3-7) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 68-69).

Oferecida contraminuta (fls. 72-78), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 3 e 70) e tem **representação regular** (fls. 9-10), observando o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), de modo que fica afastada a arguição de ausência de peças formulada em contraminuta.

A revista interposta pela Reclamada, com espeque em violação do art. 4º da Lei nº 6.494/77 e em divergência jurisprudencial, pretendia que fosse afastado o vínculo empregatício reconhecido pelas instâncias ordinárias.

O Regional assentou que o suposto estágio profissional não passou de um simulacro obtido mediante fraude à lei, não tendo sido observados os requisitos previstos na Lei nº 6.494/77. Isso porque não houve participação da entidade escolar, e a participação figurativa do Centro de Integração Escola Empresa (CIEE), com sede em São Paulo e sem representante em Belém (local da contratação), não se prestava para legitimar o estágio. Destarte, a revisão pretendida encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que não seria possível reconhecer a existência do alegado vínculo de estágio sem examinar fatos e provas.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674096/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DRª. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI
 AGRAVADO : MAURO TADEU RIBEIRO DE MARIA
 ADVOGADA : DRª. MARIA INÊS PIO GOMES

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 80).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos previstos no art. 896 da CLT (fls. 2-4).

Foi devidamente **contraminutado** o apelo (fls. 83-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 80v.) e tem **representação regular** (fl. 5), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

A revista, com relação ao alegado julgamento *extra petita*, não enseja admissibilidade, por encontrar óbice no Enunciado nº 221 do TST, pois não restou demonstrada violação da literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC. Com efeito, revendo a decisão regional, constata-se que lá ficou consignado que a reintegração no emprego não poderia ser deferida, uma vez ultrapassado o prazo da garantia no emprego, devendo a mesma ser convertida em indenização concernente ao pagamento dos salários. Ora, considerando-se que o art. 496 da CLT faculta ao juiz a conversão do pedido de reintegração em pagamento de indenização, não há que se cogitar de julgamento *extra petita*, bem como de vulneração aos preceitos legais e constitucionais invocados.

Relativamente à nulidade do acordo coletivo, o Regional entendeu que a cláusula de vigência com prazo indeterminado não possuía eficácia jurídica, devendo ser adequada ao prazo máximo de dois anos impostos pela lei. Tal entendimento não violou os arts. 613 e 614 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Por sua vez, os arrestos colacionados (fls. 76-77) são oriundos do TRT prolator da decisão recorrida, não atendendo, assim, ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e as matérias relativas aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 81 do Código Civil não foram prequestionadas junto ao Regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.409/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 AGRAVADA : MARLENA CRISPILHO MARIOTTI NIBI
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que não restou configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Inconformado, o demandado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração - Ac. Nº 19990403760 (fls. 96/97), impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.764/2000.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ELISEU ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a verificação de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados implicaria no exame da legislação infraconstitucional, o que encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.765/2000.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ASSIS NERI CARNEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. REINALDO SILVEIRA BUENO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST e do § 2º, do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708.766/2000.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DENIS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO ANGELO DE MOURA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados implicaria no exame de fatos e provas, bem como da legislação infraconstitucional, o que encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-710351/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDA : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação relativa ao pagamento de diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS pertinente ao período anterior à aposentadoria. Entendeu a Corte a quo que a aposentadoria espontânea importa na extinção do pacto laboral e a continuidade na prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho (fls. 73-75).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação do art. 49, I, "b" da Lei nº 8.213/91. *Aduz, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho bem como que faz jus aos benefícios decorrentes do plano de saúde UNIMED e que a supressão de tal benefício importou em alteração contratual (fls. 87-90).*

Admitido o apelo (fl. 92), a Recorrida contra-arrazou (fls. 93-96), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5), sendo isento de preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar na medida em que a decisão guarda total sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra, *in casu*, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice sumular contido no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.574/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALÍPIO SIMÕES
ADVOGADA : DRª ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inviabilizando a apreciação do pleito.

Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do R/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.580/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADOS : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO GARCIA LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA

DESPACHO

Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada agravo no qual expressa a expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.

Colhe-se do *decisum* hostilizado, no que diz respeito às horas extras - acordo coletivo - existência, ter o Regional decidido embasado no conjunto fático-probatório formado nos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Sublinhe-se por oportuno que o Enunciado nº 126 desta Casa por si só afasta a possibilidade de violação legal e de dissenso de teses com arrestos só inteligíveis dentro do contexto probatório em que foram proferidos.

De igual modo, no pertinente ao turno ininterrupto de revezamento - intervalo para refeição e descanso, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que afasta os arrestos colacionados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

No que se refere apenas ao cabimento do adicional, preclusa a análise da matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST, porquanto o Regional não examinou a questão por este prisma.

Quanto à suposta violação ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa.

Por fim, não é cognoscível a suposta violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, pois o Regional não examinou a questão sob o enfoque de que tal dispositivo constitucional não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar regulamentadora. Preclusa, portanto, a análise da questão, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Do exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, e no art. 78, V, do R/TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.397/2000.6

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADOS : DRª RENATA RESENDE GODINHO RIBEIRO E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que não restou demonstrada nenhuma divergência jurisprudencial sobre integração do adicional e periculosidade no cálculo de horas extras.

Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 78, V, do R/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.987/97.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO EUSTÁQUIO POLICARPO
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto a fls. 616/622, pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 604/607, complementado a fls. 613/614, em desfavor de fundação pública, no qual se discutem diferenças salariais decorrentes de enquadramento sindical.

Verifica-se, de plano, que o recurso é inepto, na medida em que não foi observado o Enunciado 337/TST, posto que o reclamante não menciona as teses que identifiquem os casos confrontados. Na verdade, assevera o próprio reclamante que os paradigmas transcritos nas razões de revista são no "intuito de corroborar com o conjunto probatório acostado" (fl. 617), ou por serem inconvenientes ao recurso da reclamada que não os juntou ao processo (cf. fl. 619). Assim, a revista não se encontra fulcrada em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT, sendo, portanto, inepta.

Com estes fundamentos e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 332 do RTTST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de Abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-369.273/97.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO : LÚCIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ANGELO



DESPACHO

Vistos, etc.
O e. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 166/168, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada a proceder à integração do valor da gratificação, percebida por mais de dez anos, ao seu salário.
Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 171/176. Alega que o empregado, exercente de cargo em comissão e revertido ao cargo efetivo, não tem direito a incorporar a gratificação. Invoca o art. 457 da CLT e traz arrestos ao confronto.
Apesar de tempestiva (fls. 169/170) e de estar subscrita por advogado habilitado (fl. 125), não merece prosseguimento a revista.
A decisão do Regional revela-se consoante com o entendimento jurisprudencial pacífico do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, de que o afastamento do cargo de confiança sem justo motivo com a supressão da gratificação de função percebida por 10 ou mais anos, implica a instabilidade financeira do empregado, devendo ser mantido o pagamento da gratificação respectiva. Destaque-se os seguintes precedentes: E-RR 202092/95, Ac.5586/97, Min. Moura França, DJ 12.12.97, decisão unânime (por 14 anos); E-RR 93791/93, Ac.4475/97, Min. Francisco Fausto, DJ 3.10.97, decisão unânime (por mais de 15 anos); E-RR 150381/94, Ac.3114/97, Min. Francisco Fausto, DJ 5.9.97, decisão unânime (por 10 anos); E-RR 85046/93, Ac.0506/97, Min. João O. Dalazen, DJ 4.4.97, decisão unânime; E-RR 87201/93, Ac.1683/96, Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.97, decisão por maioria (por mais de 11 anos); E-RR 86507/93, Ac.3545/96, Min. Moura França, DJ 21.02.97, decisão unânime (por 10 anos - Bco. do Brasil); E-RR 141418/94, Ac.1871/96, Min. João O. Dalazen, DJ 13.12.96, Decisão por maioria (por 16 anos); E-RR 43753/92, Ac.3355/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.8.96, Decisão por maioria (por mais de 21 anos); EEDRR 88144/93, Ac.684/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.9.96, Decisão por maioria (por 19 anos); E-RR 75228/93, Ac.4016/95, Min. Francisco Fausto, DJ 23.2.96, Decisão por maioria (por quase 20 anos); E-RR 67026/92, Ac.2055/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.8.95, Decisão unânime (por 14 anos) e E-RR 01944/89, Ac.2155/92, Min. Orlando T. Costa, DJ 12.2.93, Decisão por maioria (cerca de 10 anos).
Incidente, pois, o Enunciado 333 do TST a inviabilizar o dissenso pretoriano.
Sendo entendimento consagrado a incorporação ao salário da gratificação percebida por mais de dez anos, inviável aferir-se ofensa direta ao art. 457 da CLT.
Com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.220/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASDRUBAL TELLES DE OLIVEIRA FILLHO
ADVOGADO : DR. RICARDO B. MARQUES COELHO
RECORRIDO : TASA - TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DURVAL CORDEIRO PIMPÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 158/160, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando a prescrição total do direito de reclamar o reajuste de 20,07% a partir de dezembro/85, previsto em convenção coletiva, nos termos do Enunciado nº 294 do TST.
Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 162/163. Alega que a discussão dos autos cinge-se à aplicação de reajuste salarial previsto em convenção coletiva, que faz lei entre as partes, e prevê diferenças salariais que se renovam mês a mês, daí por que argumenta com a prescrição parcial do direito de ação. Alega que as convenções coletivas são reconhecidas pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pelo que, tendo força de lei, não se trata de ato único do empregador, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, e indica divergência jurisprudencial.
Razão não lhe assiste.
Com efeito, a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a regra geral consignada no Enunciado nº 294 do TST. Trata-se de demanda em que pleiteia o reclamante reajuste salarial não previsto em lei, mas em convenção coletiva que, embora possua força de lei entre as partes, possui natureza contratual, e encontra seu fundamento na autonomia privada coletiva, pelo que não produz efeitos erga omnes, obrigando apenas as partes convenientes. Correta, portanto, a incidência da prescrição total do direito de ação. Nesse sentido vem decidindo esta e. Corte, conforme se verifica do precedente oriundo da e. SDI, proferido no julgamento do processo TST-E-RR-255.838/96, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 25.2.00.
Revela-se, dessa forma, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-371.828/97.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A
ADVOGADA : DRª JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO : MAURO LUCIANO
ADVOGADOS : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA E DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.
O e. Tribunal do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 153/164, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o direito ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Determinou o acréscimo das custas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) calculadas sobre o valor de 500,00 (quinhentos reais) arbitrado à condenação.
A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 166/171, insurgindo-se contra o entendimento do Regional quanto à época própria da incidência da correção monetária, bem como contra a declaração de incompetência desta Justiça para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, com fulcro em violação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 75/66, combinado com o Decreto-Lei nº 2.322/87, e em divergência jurisprudencial.
Despacho de admissibilidade a fls. 173/174.
Contra-razões a fls. 175/177.
O recurso, no entanto, não merece prosseguimento, em face de sua manifesta deserção.
A condenação inicial foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) (fl. 104). O e. TRT acresceu em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da condenação e em R\$ 10,00 (dez reais) o valor das custas (fl. 164). A reclamada, no entanto, somente depositou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e pagou R\$ 40,00 (quarenta reais) de custas (fls. 126/127), por ocasião do recurso ordinário, e nada mais, nem a título de depósito recursal nem a título de custas, quando da interposição do recurso de revista.
Assim, diante da falta de preparo, caracteriza-se a deserção.
O artigo 896, § 5º, da CLT dispõe que será denegado seguimento ao recurso de revista na hipótese de deserção, entre outras.
Saliente-se que a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, estabelece, em seu item II, alínea "a", que:
"a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;" (grifado).
Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, no item II, alínea "a", da IN nº 3/93 e no artigo 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.005/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO
RECORRIDO : JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.
O e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 91/92, manteve a r. sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e as reclamadas, não obstante ser aquele policial militar. Para tanto, considerou presentes os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego e que cabia a elas denunciar a incompatibilidade institucional, decorrente da condição de policial militar, com as atividades desenvolvidas pelo reclamante em seus quadros.
Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista (fls.93/99). Alegam a insubsistência do reconhecimento do vínculo empregatício, haja vista o reclamante ser policial militar, estando, portanto, atrelado à corporação militar, nos termos do art. 37, II, da CF. Aponta violação dos artigos 3º e 829 da CLT. Transcreve um aresto para confronto.
Não se vislumbra a alegada violação do art. 829 da CLT, porque o entendimento do Regional, de que não torna suspeita a testemunha o fato de ela estar movendo ação contra a reclamada, se coaduna com o Enunciado 357 do TST.
Por outro lado, não se pode aferir a alegada violação do art. 3º da CLT, uma vez que o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Entendimento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, ao teor do Enunciado 126 do TST.
Dessa forma, ultrapassada a questão atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego, verifica-se que a revista não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência notória e atual da e. SDI desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 167, que dispõe que, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Precedentes: ERR 229887/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.98, Decisão unânime; E-RR 183025/95, Ac. 5124/97, Min. Moura França, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 156012/95, Ac. 2526/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 27.6.97, Decisão unânime; E-RR 82932/93, Ac. 0038/96, Min. Cneá Moreira, DJ 23.8.96, Decisão unânime. Afastada, portanto, a possibilidade de confronto de teses.
Registre-se que o serviço que executa o policial militar, junto à empresa privada, pode ser revelado proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria. Mas certamente que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o artigo 896, § 5º, da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.
Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.119/97.5 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.
O e. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 170/172, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe os pedidos de pagamento da indenização do seguro-desemprego e dos honorários de advogado, acrescendo à condenação o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e custas adicionais no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).
Contra essa decisão, a reclamada opôs embargos de declaração a fls. 177/180, que foram rejeitados a fls. 182/183.
Ainda inconformada, interpõe recurso de revista a fls. 185/197, suscitando, em preliminar, a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro em violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, 515, § 1º, e 535 do CPC. No mérito, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, adicional noturno e feriado; de indenização referente ao seguro-desemprego e dos honorários de advogado. Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 159 do Código Civil; contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como dissenso de julgados.
O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 200.
Contra-razões foram apresentadas a fls. 203/206.
O recurso, no entanto, não merece prosseguimento, em face de sua manifesta deserção.
A condenação inicial foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 121). O e. TRT acresceu à condenação o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com custas adicionais calculadas em R\$ 30,00 (trinta reais) (fl. 172). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a título de depósito recursal e recolheu as custas no valor de R\$ 100,00 (fls. 134 e 133). Por ocasião do recurso de revista, somente depositou R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e pagou os R\$ 30,00 (trinta reais) de custas (fls. 199 e 198).
Assim, a totalidade dos depósitos não atinge o quantum da condenação - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) - e o valor depositado na revista é inferior ao mínimo legal exigido à época, de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme ato GP 804/95, publicado no DJ de 30/8/95. Portanto, revela-se insuficiente o depósito recursal, a caracterizar a deserção, ainda que tenham sido recolhidas as custas adicionais.
Assim, diante da ausência do devido preparo, aplica-se o artigo 896, § 5º, da CLT, que dispõe que será denegado seguimento ao recurso de revista na hipótese de deserção, entre outros.
Saliente-se que a Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, estabelece, em seu item II, alínea "a", que:
"a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;" (grifado).
No caso em exame, como se pode observar do acima exposto, o valor da condenação foi ampliado e a soma dos depósitos efetuados pela reclamada não atingiu o valor total da condenação.
Saliente-se, apenas a título de esclarecimentos, que a orientação jurisprudencial desta Corte é de que o depósito mínimo legal efetuado pela parte deve ser integral a cada recurso interposto, até atingir o valor da condenação. Precedentes: E-RR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.00, Decisão unânime; E-RR 266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI deste Tribunal, bem como no item II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 3/93 NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-374.159/97.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 356/359, manteve a r. sentença na parte em que determinou a inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 360/366, com espeque no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Afirma não existir norma obrigando a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento e que a insalubridade vincula-se à mutabilidade das condições ambientais. Sustenta, ainda, a aplicabilidade, à hipótese, da regra contida no art. 892 da CLT. Por fim, aduz que, uma vez cessada a causa da insalubridade, não é necessário manifestação judicial a respeito, podendo ser suprimido o pagamento do respectivo adicional. Traz arestos ao dissenso de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 374 e foram apresentadas contra-razões (fls. 377/379).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

Não obstante tempestiva (fls. 359 - verso e 360), subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 64 e 65) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 131 e 132 e 367), a revista não merece conhecimento.

Sustenta a reclamada que, contrariamente ao decidido pelo v. acórdão recorrido, a condenação às parcelas vincendas do adicional de insalubridade, realizada mediante inclusão na folha de pagamento, importa perpetuação no tempo da situação de risco, pois, demonstrada pela empresa a eliminação do risco, poderá cessar, a qualquer tempo, o pagamento do adicional.

Não lhe assiste razão.

O adicional de insalubridade constitui típica contraprestação de natureza salarial e seu pagamento está sempre subordinado à prestação de serviços em ambiente de trabalho que contenha agente insalubre à integridade física do empregado. Por isso mesmo, referida verba integra o salário para todos os efeitos legais, enquanto subsistir a prestação de serviços nas referidas condições (artigo 194 da CLT).

Com efeito, a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade é consequência lógico-legal, e decorrente, como é óbvio, do fato de que todo e qualquer pagamento salarial deve ser objeto de documentação para fins trabalhistas, fiscais e previdenciários.

Ora, o fato de o adicional tornar-se indevido no futuro, porque afastada sua causa geradora, mediante eliminação da insalubridade, por certo que será motivo para excluir o título da folha de pagamento, mas não impedir sua inclusão enquanto não ocorrer o fato extintivo do direito.

Vale observar que a determinação de inclusão em folha de pagamento do adicional em exame não importa a perpetuação de seu pagamento, pois, conforme explicitado, afastada a exposição ao risco, poderá a empresa deixar de pagar o adicional.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, além de não prequestionado no acórdão recorrido, não viabiliza o recurso. Referido dispositivo constitucional que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basililar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial não alça o recurso ao conhecimento.

Os paradigmas colacionados no recurso, por reproduzirem apenas a sua parte dispositiva, sem mencionar as teses divergentes, desservem ao fim colimado, tendo em vista que o Enunciado nº 337, item II, do TST, exige para a configuração do dissenso de teses, que a parte cuide de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso, providência não observada pelo recorrente.

Registre-se, por fim, que a alegação do recorrente de ser desnecessária nova manifestação judicial para exclusão da insalubridade não foi foco de manifestação no acórdão recorrido, razão pela qual a articulação dessa tese somente por ocasião do recurso de revista afigura-se inovatória (Enunciado nº 297 do TST).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.689/97.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRª MARIA DA PIEDADE DE ANDRADE COUTO E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : MANOEL ARCANJO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pelo reclamado, a fls. 338/352, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 283/289 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCI, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 307. O Tribunal *a quo*, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fls. 322/327 e 334/336).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), ou ainda, a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso: R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme ATO, GP 631/96 (DJ 5. 9.96).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 353 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.795,00 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379.300/97.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : LUCIMAR PAIVA ADRELLI GENTIL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada a fls. 354/364, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 289/302 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada interpôs recurso contra a decisão da JCI, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 323. O Tribunal *a quo*, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fls. 333/343 e 350/352).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), ou ainda a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso: R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme ATO, GP 631/96 (DJ 5. 9.96).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 353 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.791,00 (dois mil, setecentos e noventa e um reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, *in fine*, da CLT, combinado com o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-380.693/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDA : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão quanto à não-comprovação do trabalho extraordinário. De outra forma, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar que os índices de correção monetária das parcelas devidas incidam a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço (fls. 502/514).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 597/603, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que ficou demonstrado que não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que se encontrava sujeito a controle de jornada de trabalho, sendo-lhe devidas as horas extras. Afirma, também, que o índice de correção monetária deve ser o do mês da prestação de serviço. Colaciona arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade a fl. 636.

A recorrida apresentou contra-razões a fls. 639/644.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 516 e 597) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11 e 518).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional concluiu que, nos termos da ata de fls. 143/144, o reclamante negou expressamente o controle de horário. Registrou a Turma a *qua* que da prova oral não se deduz a existência de controle da jornada de trabalho e que tampouco ficou reconhecido o controle indireto. Dessa forma, concluiu que a fiscalização do horário de entrada e saída do transporte de mercadorias não caracteriza o controle de jornada pleiteado.

Nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância recursal. Registre-se que a decisão recorrida é clara no tocante ao depoimento do reclamante, no qual afirma a inexistência de controle de jornada. Ileso, portanto, o art. 62, I, da CLT.

De outra forma, revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, porque partem de situação fática não abordada na decisão recorrida, a existência de tacógrafo e fiscalização durante as viagens.

No tocante ao mês de incidência da correção monetária, registre-se que a decisão do Regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR 227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.98, decisão unânime; E-RR 245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.98, decisão por maioria; E-RR 285.344/96, Ac. 5.475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR 216.762/95, Ac. 4.682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria. Incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-384.811/97.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA. E DORIVAL POLERA
ADVOGADOS : DRS. VIVIANE DOCKHOM WEFFORT E JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região declarou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar matérias relativas aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto por ambas as partes (fls. 183/202).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 204/205 foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 207/210, para explicitar os fundamentos da base de cálculo para apuração das verbas devidas.

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso de revista. A reclamada, a fls. 213/217 e o reclamante, adesivamente, a fls. 231/242.

Despacho de admissibilidade a fls. 220/221 e 243/244.

Contra-razões a fls. 223/230 e 246/253, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

RECURSO DA RECLAMADA

O recurso de revista é tempestivo (fls. 212 e 213), está subscrito por advogada então habilitada nos autos (fl. 35), custas pagas (fl. 102) e depósito recursal efetuado a contento (fls. 103 e 218).

Em que pese a argumentação articulada pela reclamante, a revista não merece seguimento.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Insurge-se contra a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para analisar matérias relativas aos descontos previdenciários e fiscais, indicando divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Pretende a reforma do julgado quanto ao tema "remuneração-base", para que seja adotado para os cálculos o salário-normativo da categoria (fls. 213/214).

Sem razão.

Em relação aos descontos previdenciários e fiscais, os paradigmas transcritos à fl. 216 não viabilizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, posto que não atendido o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que oriundos de Turmas do TST.

Quanto à "remuneração-base" para os cálculos, o recurso encontra-se desfundamentado, visto que não indicado nenhum dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 221 e 223) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12).

A revista não merece seguimento.

Insurge-se o recorrente contra a fixação do termo inicial da prescrição a partir do ajuizamento da ação, sustentando que o marco inicial da prescrição é a data da rescisão contratual. Indica divergência jurisprudencial e colaciona aresto. Diz que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal de 1988. Assevera que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação dos serviços, consoante paradigmas colacionados. Pretende a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios, com fulcro no disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 que, no seu entender, derogou o *ius postulandi* no Processo do Trabalho, não mais havendo óbice à aplicação do artigo 20 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial e transcreve arestos (fls. 231/242).



Sem razão.

Em relação ao marco inicial da prescrição quinquenal, prevaleceu no Regional o entendimento da maioria, de que a contagem da prescrição se dá a partir da propositura da ação.

Referida decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 204, que, analisando a questão à luz do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, firmou o entendimento de que: "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Precedentes: E-RR 141.704/94, Ac. 3268/97, Min. Nelson Daiha, DJ 12.9.97; RR 275.387/96, Ac. 1ª T 3098/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13.6.97; RR 552.204/99, 2ª T, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 8.9.00; RR 350.450/97, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 2.6.00; RR 276.605/96, 3ª T, Min. Francisco Fausto, DJ 20.11.98; RR 281.806/96, 4ª T, Min. Galba Velloso, DJ 20.11.98; RR 288.529/96, 5ª T, Min. Gelson de Azevedo, DJ 13.11.98.

Nesse contexto, não se configurou a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e o processamento da revista, quanto à divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Quanto à correção monetária, prevaleceu na Turma o entendimento de que os débitos trabalhistas devem ser corrigidos somente a partir do momento em que se tornem legalmente exigíveis, qual seja, a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao laborado, (10º da legislação anterior) conforme o art. 459 parágrafo único da CLT (fl. 200).

Estando tal conclusão em consonância com a jurisprudência da SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 124, de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e somente se essa data-limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, incide na espécie o Enunciado 333 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Por fim, a revista não se viabiliza quanto aos honorários advocatícios. Foram eles indeferidos pelo Regional, ante a necessidade de regulamentação do artigo 133 da Constituição Federal, não havendo como deferir-se a parcela sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, através do Enunciado da Súmula nº 329, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, com o qual a decisão recorria guarda total sintonia.

Nesse contexto, o processamento da revista esbarra no disposto do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista adesivo do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.146/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : USIMECA - USINA MECÂNICA CA-
RIOCA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE
AGUIAR
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BRAGA DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CLEMENTE
MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso do reclamante para incluir na condenação as verbas decorrentes da estabilidade de membro de CIPA. Negou, ainda, provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação no pagamento da diferença salarial de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989 (fls. 84/86).

Vislumbrando a existência de omissão no acórdão, a reclamada opôs embargos de declaração (fls. 87/88), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 90/92, cominando-se-lhe a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista, com fundamento no artigo 896 da CLT. Insurge-se contra a condenação nas verbas relativas à estabilidade de membro de CIPA, sob alegação de que, sendo o reclamante mero integrante de CIPA, não é beneficiado com a estabilidade provisória dos artigos 10 do ADCT e 165 da CLT, que somente se aplicam aos dirigentes sindicais. Colaciona aresto. Insurge-se, ainda, contra a condenação no pagamento da URP de fevereiro de 1989.

Despacho de admissibilidade proferido à fl. 99.

Contra razões a fls. 101/103.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Não obstante tempestiva (fls. 92 - verso e 93), subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 14) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 68 e 69), a revista não merece processamento.

O e. Tribunal "a quo", fundamentando-se no Enunciado nº 339 do TST, que reconhece ao suplente de CIPA a garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, "a", do ADCT, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação as verbas decorrentes da estabilidade de membro de CIPA.

Efetivamente, a estabilidade provisória assegurada no artigo 10, letra a, do ADCT abrange todos os integrantes de CIPA, titulares e suplentes, à exceção dos representantes patronais. Logo, uma vez assente no acórdão do Regional que o reclamante era integrante titular da CIPA, não poderia ser despedido arbitrariamente, nos termos do artigo 165, parágrafo único, da CLT.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com enunciado de Súmula da jurisprudência uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT, no tema.

Quanto à URP de fevereiro de 1989, igualmente, não lhe assiste razão. Consta-se que o recurso de revista afigura-se desfundamentado quanto ao tema, porquanto não cuidou a reclamada em indicar violação legal ou transcrever divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-386.147/97.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANE SCHROTER KALACHE
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZE-
VEDO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚ-
NIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 104/105, que negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo inalterada a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Na revista, sustenta que o reclamante postula na presente reclamação o seu reequacionamento no Plano de Cargos e Salários da CEF, implementado pela reclamada em 1989, visando ao posicionamento na referência 95. Diz que o e. Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de que "a curva salarial, como assim denominada, teve adequada solução, considerando-se que a ora recorrente é oriunda do extinto BNH", apreciou matéria totalmente diversa daquela que vinha sendo debatida nos autos, cuja alegação constituiu objeto dos embargos de declaração de fl. 108. Relata que referidos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 110/111, sob o fundamento de que não constituem meio jurídico hábil para a modificação do julgado, o que somente poderia ser obtido via recurso de revista. Tem como violados os artigos 128 e 460 do CPC.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 119, não foram apresentadas contra-razões (fls. 121).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante tempestivos (fls. 111v. e 112) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fl. 6), a revista não merece processamento.

Ocorre que, em que pese o fato de o ora recorrente ter oposto os embargos de declaração a fls. 107/108, objetivando esclarecimentos quanto ao pedido postulado na exordial, referidos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 110/111, sob o fundamento de inexistência da omissão aventada e que somente via recurso de revista seria possível o reexame do que decidido pela Turma. Consta-se, entretanto, que o recorrente não articulou, no recurso de revista, com a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional de forma a resguardar o seu direito de ver apreciado, em sede extraordinária, o pedido deduzido na petição inicial da reclamação trabalhista e o seu correto enquadramento jurídico.

Logo, a aferição da assertiva de que o Tribunal Regional apreciou matéria não postulada na presente reclamação encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, que não permite a pretexto de solucionar a controvérsia o revolvimento de matéria fático-probatória.

Realmente, o acórdão de fls. 104/105, proferido em embargos de declaração, consignou que, "quando o decisum julga diversamente do que cogitado no pedido, a consequência é a nulidade, sendo de feso ao próprio juízo rever a decisão". Ante referido contexto e não havendo no acórdão referência expressa ao pedido postulado, não há como ser aferida a nulidade por julgamento *extra petita* e, por via de consequência, não se perfaz a violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-388.524/97.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS
NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JÚLIO OLIVÉ MALHA-
DAS JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CENZOLLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada a fls. 321/331, contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 9ª Região, de fls. 292/318, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para fixar o horário do término da jornada de trabalho às 17h30, de segunda a sexta-feira, independentemente das horas *in itinere*, acrescer à condenação o pagamento dos dias de compra equivalentes a um dia de salário ao mês, e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais.

O recurso, no entanto, não merece prosperar, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, o subscritor do recurso de revista, Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior, recebeu poderes por meio do subestabelecimento de fl. 323, assinado pelo Dr. Paulo César Braga Fernandes, a quem, por sua vez, foram outorgados poderes pela reclamada por meio da procuração de fl. 35, que não observa o requisito previsto no art. 830 da CLT, pois não foi devidamente autenticada.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.102/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES
DE LEITE DE CAMPOS - COOPERLEI-
TE LTDA.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARDO-
SO RIBEIRO E DR. MANOEL JOSÉ
DO REGO BARROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PORTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALMO Q. AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo inalterada a r. sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista para deferir o reajustamento salarial pelos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento) relativo ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de direito adquirido.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista com fulcro no artigo 896 da CLT. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade de parte do sindicato para figurar no pólo ativo da lide na qualidade de substituto processual. Sustenta, ainda, estarem prescritos os direitos relativos ao IPC de junho de 1987, tendo em vista que a ação foi proposta em 3 de dezembro de 1993. No mérito, insurge-se contra a condenação no pagamento das diferenças salariais pelo IPC de junho de 1987, URP de fevereiro 1989 e IPC de março de 1990, sustentando que na hipótese subsistiu mera expectativa de direito ao reajustamento dos salários dos reclamantes pelos índices de 26,06%, 26,05% e 84,32%. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 91, não foram apresentadas contra-razões (fls. 93/95). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Embora tempestiva (fls. 76v. e 77), subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 15) e recolhidas as custas e depósito efetuados (fls. 65 e 88/89), a revista não merece conhecimento.

Relativamente às preliminares de ilegitimidade de parte e de prescrição do direito de ação quanto às diferenças salariais oriundas do Plano Bresser, constata-se que foram pela primeira vez argüidas nos autos por ocasião da interposição do recurso de revista, afigurando-se inovatória, em consonância com o Enunciado nº 297 do TST.

No mérito, igualmente não lhe assiste razão.

Quanto ao IPC de março de 1990, o recurso não alça conhecimento por falta de interesse processual, tendo em vista que o e. Tribunal Regional manteve a r. sentença, no tema, que indeferiu o pedido de reajuste de 84,32% com fundamento no Enunciado nº 315 do TST.

Já no que pertine aos reajustes relativos à URP de fevereiro de 1989, constata-se que o recurso de revista afigura-se desfundamentado na forma do artigo 896 da CLT.

Efetivamente, o recorrente fez referência genérica à Lei nº 7.730/89, sem indicar expressamente o dispositivo legal tido por violado, consoante exige a Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI. Ao seu turno, a divergência jurisprudencial é imprestável ao cotejo de teses, seja porque oriunda de Turma do TST, ataindo a incidência da parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação, nos termos do item I do Enunciado nº 337 do TST.

Registre-se, por fim, que despacho de admissibilidade proferido em recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais do TST assim como a decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal deservem para o fim de comprovação do dissenso de teses, nos termos do artigo 896 da CLT, segundo o qual a divergência jurisprudencial apta à configuração do dissenso de teses deve ser proveniente de Turma de outro Tribunal Regional ou da Seção de Dissídios Individuais do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393.563/97.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FARIAS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA E DR. UBI-
RAJARA W. LINS JR.
RECORRIDO : MAUD FERRAMENTARIA INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 188/189, da lavra do saudoso Juiz Valentin Carrion, entendeu inexistir direito à estabilidade provisória em virtude de acidente no trabalho. Para tanto, asseverou que o reclamante sofreu o acidente, porém permaneceu

afastado do serviço apenas por 11 dias, sendo que a comunicação de rescisão sobre acidente do trabalho destaca que inexistiu usufruto do auxílio-doença acidentário. Assim, concluiu que não foram preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91.

No recurso de revista de fls. 190/193, o reclamante aponta ofensa ao art. 118 da Lei 8.213/91, por entender que o fato gerador da estabilidade é o acidente de trabalho, não fixando a lei previdenciária qualquer outro pressuposto, especialmente a percepção de auxílio-doença. Traz arestos ao confronto.

Apesar de ser tempestivo o recurso (fls. 189 verso e 190), estar subscrito por advogado habilitado (fl. 5) e com preparo efetuado (fls. 155 e 178), não merece prosseguimento a insurgência.

A decisão do Regional revela-se consonante com o entendimento pacífico do TST de que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, assegurada por pedido de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Precedentes: ERR-346139/97, Min. Rider de Brito, DJ 1º.12.00, unânime (não foi comprovado nos autos que o empregado percebeu o auxílio-doença); ERR-299.301/96, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.00, unânime (afastado por 12 dias); ERR-267.179/96, Min. C. de Souza, DJ 4.6.99, unânime (afastado por 14 dias); RR-261.376/96, 1ª Turma, Min. Lourenço Prado, DJ 11.12.98, unânime; RR-324.972/96, 2ª Turma, Juiz R. Ghisi, DJ 3.9.99, por maioria (afastado por 15 dias); RR-303.649/96, 3ª Turma, Min. A. Fábio, DJ 7.5.99, unânime; RR-303.552/96, 4ª Turma, Min. Moura França, DJ 12.3.99, unânime; RR-302.050/96, 5ª Turma, Min. C. de Souza, DJ 9.4.99, unânime.

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado 333 do TST a obstar a configuração de conflito de teses.

Tendo o TST firmado o entendimento de que a estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91 tem os pressupostos acima enumerados, não há como vislumbrar ofensa literal ao referido dispositivo, já que, na hipótese em tela, não houve a percepção do auxílio-doença acidentário, nem afastamento por período superior a 15 dias.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-396.747/97.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : HAMILTON BARBOSA HERMINIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, no v. acórdão de fls. 240/242, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada relativamente às horas extras, adicional noturno e equiparação salarial, sob o fundamento de que ficou caracterizado o cargo de confiança, ocorreu trabalho após às 22 horas e porque presentes os requisitos do artigo 461 da CLT.

Nas razões de revista de fls. 450/457, a reclamada procura afastar a condenação relativa aos temas, traz arestos a confronto e aponta ofensa aos artigos 62, 461 e 818 da CLT e 333 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 463.

Contra-razões a fls. 464/470.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

Não merece prosseguimento o recurso, todavia, ante sua manifesta deserção.

A condenação inicial foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) (fl. 372). A reclamada, entretanto, somente depositou R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e pagou os R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) de custas (fls. 388), por ocasião do recurso ordinário, e R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de depósito (fl. 461), quando da revista.

Assim, a totalidade dos depósitos não atinge o quantum da condenação e o valor depositado na revista é inferior ao mínimo legal exigido à época de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme ato GP 631/96, publicado no DJ 3/9/96. Portanto, revela-se insuficiente o depósito recursal, a caracterizar a deserção.

Saliente-se, apenas a título de esclarecimentos, que a orientação jurisprudencial desta Corte é de que o depósito mínimo legal efetuado pela parte deve ser integral, a cada recurso interposto, até atingir o valor da condenação, isto é, não se somam os depósitos efetuados quando o depósito é pelo mínimo legal. Precedentes: E-RR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.00, Decisão unânime; E-RR 266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR 230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.781/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORENCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDA : TELMA VERMEERSCH PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 87/88, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir o pedido relativo às diferenças salariais referentes ao período de abril/91 até a data da demissão, bem como seus reflexos legais.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista com fundamento no artigo 896 da CLT. Articula com preliminar de nulidade do acórdão do Regional, sob alegação de que deferiu vantagem não postulada pela reclamante, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi de correção de desvio de função - reequilíbrio, portanto, e, não de diferenças salariais pelo desvio de função. Sustenta que o deferimento de diferenças salariais sem que haja pedido nesse sentido viola os artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 101, foram apresentadas contra-razões a fls. 103/110.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante tempestiva (fls. 88 - verso e 89) e subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 7), a revista não merece conhecimento.

O artigo 2º da CLT, por versar sobre a figura jurídica do empregador, não guarda pertinência com a alegação de nulidade do acórdão da Turma por julgamento *extra petita*.

Por outro lado, não se vislumbra a apontada violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

No caso dos autos, o e. Tribunal Regional, ajustando os fundamentos jurídicos da petição inicial com o pedido formulado, deu provimento ao recurso de revista da reclamante para deferir diferenças salariais pela substituição.

De fato, consta do referido acórdão que "É fato que a autora pleiteia desvio de função, mas o fato de nominar erroneamente o pedido não impede a compreensão de sua pretensão, pois os fundamentos não deixam margem a dúvidas. Se recebia diferenças salariais pela substituição, o salário devido à autora quando assumiu de vez a vaga da substituída, em virtude da demissão da mesma, há de ser o mesmo correspondente às funções exercidas pela empregada Ieda (Assistente de Administração - Padrão 44), haja vista o contido no artigo 5º do Texto Consolidado" (fl. 88).

Logo, se houve erro na formulação do pedido, mas da exposição lógica da petição inicial infere-se que o reclamante objetiva o recebimento de diferenças salariais pela substituição, nada obsta ao julgador adequar o pedido aos fundamentos que lhe dão suporte, sem receio de incorrer em julgamento fora dos limites da lide.

Nesse contexto, constatando-se que não houve alteração da causa de pedir, mas tão-somente o seu ajustamento ao pedido formulado, tenho que a interpretação dada aos artigos 128 e 460 da CLT foi razoável, não se vislumbrando violação à literalidade do preceito, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Com efeito, uma vez não configurada a violação dos artigos 128 e 460 do CPC, não se perfaz, por via de consequência, a violação do artigo 5º incisos II e LIV, da Constituição Federal, que tratam do princípio da legalidade e do devido processo legal, respectivamente.

Realmente, a lesão aos referidos princípios constitucionais depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Na realidade, são as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401.966/97.1 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CÉSAR BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DRª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ E VIVENDA - ASSOC. DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA FERREIRA E SILVA E MARY MACHADO SCALERCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no tocante à prescrição. Para tanto, aplicou a orientação sumulada no Enunciado nº 294 do TST, sob o fundamento de ser total a prescrição do direito de ação relativo a diferenças salariais decorrentes de enquadramento e progressões funcionais (fl. 569).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 572/576). Diz que o debate travado nos autos guarda semelhança com o pleito de reconhecimento de relação de emprego, cuja natureza é eminentemente declaratória. Alega, outrossim, ser a hipótese semelhante à equiparação salarial. Invoca o Enunciado nº 247 do TST. Afirma ser parcial a prescrição e traz arestos a confronto.

O recurso, embora tempestivo (fls. 571/577) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 22), não merece prosseguir.

Com efeito, a não-concessão de progressões funcionais, de enquadramento e respectivas diferenças salariais caracteriza-se como ato único do empregador, cuja ausência de impugnação judicial nos prazos previstos no artigo 7º, inciso XXIX, da CF, atrai a incidência da prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST.

Nesse contexto, a revista esbarra no óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, dado que o v. acórdão do Regional encontra-se em absoluta harmonia com o enunciado da Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Registre-se, outrossim, que o pedido de progressões funcionais e de enquadramento, ao contrário do que sustenta o reclamante, não guarda qualquer semelhança com as questões atinentes ao reconhecimento de vínculo empregatício e à equiparação salarial, nem, tampouco, possui natureza meramente declaratória, haja vista que de seu eventual reconhecimento decorre a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais.

Por fim, a invocação do Enunciado nº 247 do TST revela-se absolutamente impertinente, uma vez que referido verbete sumular refere-se à gratificação de quebra-de-caixa paga aos bancários, matéria totalmente estranha aos limites do debate travado no recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401.967/97.5 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAQUARACI CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADA : DRª MARIA DULCE AMARAL MOUTO-SINHO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no tocante à multa de 40% para o FGTS. Para tanto, asseverou que referida sanção indenizatória não pode incidir sobre o empregador, na medida em que o contrato de trabalho não se extinguiu por sua causa, mas sim em razão da aposentadoria espontânea da empregada. Ressaltou, ainda, ser indevida a multa em relação ao segundo contrato de trabalho, na medida em que, sendo a aposentadoria causa, extintiva do pacto laboral, não poderia ter a reclamante continuado a trabalhar na reclamada, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso II, da CF. Nesse contexto, com fundamento no § 2º do referido dispositivo constitucional, declarou a nulidade da segunda contratação, bem como serem devidos quaisquer direitos dela decorrentes (fls. 119/127).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista (fls. 129/137). Diz que a aposentadoria por tempo de serviço é benefício assegurado após o recolhimento das respectivas contribuições pelo segurado, que não precisa ser necessariamente empregado, já que os trabalhadores autônomos equiparados ela também fazem jus, uma vez preenchidos os requisitos previstos em lei. Em vista disso, sustenta que a aposentadoria não decorre do contrato de trabalho, não podendo, assim, ser causa de sua extinção. Alega, por outro lado, que, à luz da legislação previdenciária em vigor, não se faz necessário o desligamento do emprego com vistas à auferição da aposentadoria. Por essa razão, afirma que a continuidade da relação empregatícia, mesmo após a concessão do benefício, não implica a ruptura do pacto laboral seguida de readmissão. Tem como violados os artigos 49 da Lei nº 8.213/91, 5º, 6º da LICC e 7º, inciso I, da CF. Invoca a Convenção nº 158/OIT. Traz arestos a confronto.

O recurso, entretanto, não merece seguimento.

Com efeito, o aresto de fl. 136 não autoriza o conhecimento da revista, na medida em que absolutamente inespecífico, já que analisa matéria que não foi objeto de exame pelo e. Regional, qual seja, a necessidade de a administração motivar seus atos, dentre os quais a dispensa de empregado. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Já os arestos de fls. 131/134, partidários da tese da não-extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do empregado, encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que se sedimentou em sentido diametralmente oposto.

Realmente, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário", sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos artigos 5º, 6º da LICC e 7º, inciso I, da CF, o e. Regional não emitiu tese acerca da matéria a eles pertinente, nem foi instado a tanto pela via dos embargos de declaração. Por essa razão, diante da inequívoca ausência de questionamento, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-402.548/97.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA BEZERRA MOTA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO SECONDO
RECORRIDO : EDITORA HAPLE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 89/90, complementado pelo acórdão de fls. 100/102, do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que manteve a r. sentença que deferiu à reclamante apenas a indenização substitutiva da estabilidade provisória da empregada gestante.
Sustenta violação dos artigos 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988 e 10, II, "b", do ADCT/CF-88. Colaciona arestos.

Admitido pelo r. despacho de fl. 109, foram apresentadas contra-razões a fls. 111/117.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Não obstante tempestivo (fls. 102-verso e 103), subscrito por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 8 e 97), o recurso não merece processamento.

O e. Tribunal Regional, ao fixar entendimento de ser devida apenas a indenização relativa ao período estável, mas não a reintegração, porquanto proposta a ação dez meses após o período da gestação, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, sedimentada no Precedente de nº 88, segundo o qual: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). (INSERIDO EM 28.04.97) Precedentes: E-RR-207124/95, Ac. 3630/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, Decisão unânime; E-RR-118616/94, Ac. 1010/97, Min. Leonardo Silva, DJ 18.4.97, Decisão por maioria; E-RR-174892/95, Ac. 0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.4.97, Decisão por maioria; E-RR-183244/95, Ac. 0771/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR-127533/94, Ac. 3828/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 7.3.97, Decisão por maioria; E-RR-125407/94, Ac. 2770/96, Min. Francisco Fausto, DJ 7.2.97, Decisão por maioria; E-RR-80440/93, Ac. 3445/96, Min. Armando de Brito, DJ 9.8.96, Decisão unânime; E-RR-6088/89, Ac. 2618/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.92, Decisão unânime.

Registre-se, por fim, que o e. Tribunal Regional, ao posicionar-se no sentido de que, proposta a reclamação trabalhista quando já ultrapassado o período de estabilidade, não é devida a reintegração, mas apenas a indenização correspondente ao período da estabilidade, conferiu interpretação consentânea com o artigo 10, II, "b", do ADCT/CF-88. Quanto ao artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, ao tratar da licença assegurada à gestante com duração de cento e vinte dias, não guarda pertinência com a controvérsia dos autos que diz respeito à estabilidade provisória pelo estado gravídico.

Logo, estando o acórdão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com esses fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-402636/97.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALCIDES GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 6ª Região, no v. acórdão de fls. 240/242, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe a devolução de descontos de seguro de vida e associação. Entendeu o Regional, no particular, que a adesão do reclamante no momento da admissão revela o vício do ato.

Nas razões de revista de fls. 250/256, a reclamada procura afastar a condenação ao reajuste de 18%, em outubro de 1992, sob o argumento de que a norma coletiva que previa antecipações teve a vigência expirada em 30/9/93. Traz arestos ao confronto e invoca o art. 613, II, da CLT e o Enunciado 277/TST. Insurge-se, ainda, contra a devolução dos descontos efetuados, asseverando que as contribuições de seguro e associação são simbólicas, foram autorizadas pelo reclamante e não merecem atuação contrária do sindicato profissional, da DRT ou do Ministério Público do Trabalho. Colaciona dissenso interpretativo e aponta contrariedade ao Verbete 342/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 258.

Contra-razões a fls. 260/264.

Dispensada a intervenção do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

Não merece prosseguimento o recurso, todavia, ante sua manifesta deserção.

A condenação inicial foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 206). O e. TRT acresceu em R\$ 1.000,00 (mil reais) tal ônus (fl. 242). O reclamante, entretanto, somente depositou R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) e pagou R\$ 100,00 (cem reais) de custas (fls. 217/218), por ocasião do recurso ordinário, e R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) a título de depósito e nada mais a título de custas (fl. 257), quando da revista.

Assim, a totalidade dos depósitos não atinge o quantum da condenação e o valor depositado na revista é inferior ao mínimo legal exigido à época de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ato GP 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97. Portanto, revela-se insuficiente o depósito recursal, a caracterizar a deserção, ainda que se possa afastar a falta de preparo em relação às custas adicionais, já que não intimado o reclamado do novo valor a ser pago.

Saliente-se, apenas a título de esclarecimentos, que a orientação jurisprudencial desta Corte é de que o depósito mínimo legal efetuado pela parte deve ser integral a cada recurso interposto, até atingir o valor da condenação, isto é, não se somam os depósitos efetuados quando o depósito é pelo mínimo legal. Precedentes: E-RR-434833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.00, Decisão unânime; E-RR-266727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime; E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, Decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-404.891/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
RECORRIDO : ANTÔNIO SERAFIM BARBOSA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 463/477, complementado a fls. 484/487 e 500/502, por força dos embargos declaratórios de fls. 479/481 e 489/494, interpõe o banco-reclamado recurso de revista, o qual, entretanto, não merece prosseguimento, por lhe faltar um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

O artigo 6º da Lei nº 5.584/70 estabelece o prazo de oito dias para a interposição de qualquer dos recursos previstos no art. 893, entre eles a revista.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão que julgou os últimos embargos de declaração (fls. 500/502) foi publicado no Diário de Justiça do dia 4.9.97 (quinta-feira), começando a contagem do prazo no dia seguinte, 5.9.97, e terminando em 12.9.97. Tendo sido interposto o recurso em 15.9.97, encontra-se irremediavelmente intempestivo.

Cumprir registrar que competia ao recorrente comprovar que dia 12 foi feriado, o que estenderia o prazo até o dia 15, conforme firmou orientação a SDI, o que não foi feito: EAIRR 310.037/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.99, decisão unânime; EAIRR 301.064/96, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 5.2.99, decisão unânime; EAIRR 279.040/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, decisão por maioria; ROMS 401.774/97, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.5.98, decisão por maioria.

Tampouco a reclamada faz jus ao prazo recursal em dobro, previsto no Decreto-Lei nº 779/69.

Observe-se, por derradeiro, que a certidão de fl. 512 não se coaduna com as demais informações trazidas aos autos, tais como as data da publicação do acórdão do e. Regional e da interposição do recurso de revista.

Com estes fundamentos e fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-408.024/97.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRª GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDA : JUSSARA SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DRª HELENA AMISAN SCHUELER

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região manteve a aplicação da pena de confissão ficta ao reclamado, sob o fundamento de que este, mesmo após o adiamento da audiência, não providenciou a sua representação por preposto com conhecimento dos fatos relativos à demanda. Ressaltou, outrossim, que o ente público, ao contratar pelo regime da CLT, sujeita-se aos preceitos da legislação trabalhista, que não contempla nenhum óbice à aplicação da pena de confissão. Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, pelo exercício das funções de agente administrativo auxiliar que restaram incontroversas nos autos. Ressaltou, por fim, que a condenação não abrange qualquer determinação de reenquadramento e afastou as alegadas ofensas aos artigos 461 da CLT e 37, incisos I, II, XIII, da Constituição Federal (fls. 145/154).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Insurge-se contra a pena de confissão que lhe foi imposta, sustentando a impossibilidade de sua incidência sobre as pessoas jurídicas de direito público interno. Colaciona arestos. Irresigna-se, outrossim, com a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional. Tem como vulnerados os artigos 37, *caput* e inciso XIII, da CF/88 e 98 da Carta Constitucional pretérita. Invoca a orientação prevista na Súmula nº 339/STF e traz arestos a confronto (fls. 157/165).

O recurso, embora tempestivo (fls. 155/157) e subscrito por procurador, não merece prosseguir, na medida em que esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Com efeito, à luz da pacífica jurisprudência deste colendo Tribunal, o ente de direito público interno, seja a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, quando contrata sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se ao empregador comum, submetendo-se às normas processuais em vigor. Nesse diapasão, é de se concluir que as eventuais prerrogativas e benefícios a que fará jus serão, apenas e tão-somente, aquelas expressamente previstas em lei. No caso do Processo do Trabalho, os entes de direito público interno gozam apenas daqueles privilégios que lhes foram outorgados pelo Decreto-Lei nº 779/69, entre os quais não figura a impossibilidade de aplicação da pena de confissão ficta (Orientação Jurisprudencial nº 152/SDI).

Referido óbice incide, igualmente, em relação às diferenças salariais por desvio de função, na medida em que o e. TRT decidiu em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI, segundo a qual "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas".

Registre-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, a controvérsia não gira em torno de equiparação salarial, mas sim de desvio funcional. Por outro lado, o e. TRT não deferiu o reenquadramento da reclamante, mas apenas o pagamento de diferenças salariais. Nesse contexto, não se configuram as apontadas lesões aos artigos 37, *caput* e inciso XIII, da CF/88 e 98 da Carta Constitucional pretérita.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-408.281/97.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO : VALDENIR TADEU DA SILVA BRAGA
ADVOGADA : DR. JORGE RICARDO DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região manteve a r. sentença na parte em que rejeitou a alegação de prescrição total do direito de ação quanto ao desvio funcional, sob o fundamento de que a hipótese é de prescrições sucessivas e, nesse caso, a lesão se renova a cada período, cabendo declarar apenas a prescrição parcial. Reformou-a na parte em que determinou à reclamada proceder ao reenquadramento do reclamante, limitando a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional (fls. 145/154).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista com fundamento no artigo 896 da CLT. Insiste no acolhimento da prefacial de prescrição total do direito de ação, quanto ao desvio funcional. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos. Irresigna-se, outrossim, com a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrente de desvio funcional. Sustenta que o Tribunal Regional, ao deferir diferenças salariais pelo desvio de função, incorreu em julgamento *ultra petitum*, tendo em vista que o pedido é de reenquadramento. Tem como vulnerados os artigos 37, *caput* e inciso XIII, da CF/88 e 98 da Carta Constitucional pretérita. Invoca a orientação prevista na Súmula nº 339 do STF e traz arestos ao confronto (fls. 223/251).

O recurso, embora tempestivo (fls. 219 e 223) e subscrito por procurador, não merece prosseguir.

Com efeito, quanto à prescrição incidente no pleito de desvio funcional, o e. Tribunal Regional decidiu de acordo com a pacífica jurisprudência do TST, cristalizada no Enunciado nº 275, segundo o qual: "Na demanda que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento". Logo, plenamente observado, *in casu*, o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. O processamento da revista, portanto, no tema, encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A alegação do recorrente de que o Tribunal Regional incorreu em julgamento *ultra petitum*, não prospera, seja porque, caso existente a suscitada nulidade, seria de julgamento *extra petitum* (fora dos limites da lide) e não *ultra petitum* (além do pedido), tal como alegado; seja porque o recurso afigura-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, porquanto não cuidou o recorrente de indicar violação legal ou colacionar divergência jurisprudencial ao cotejo de teses.

Quanto às diferenças salariais pelo desvio de função, a revista esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o e. TRT decidiu em absoluta conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, segundo a qual "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas".



Registre-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, a controvérsia não gira em torno de equiparação salarial, mas sim de desvio funcional. Por outro lado, o e. TRT não deferiu o reequilíbrio da reclamante, mas apenas o pagamento de diferenças salariais. Nesse contexto, não se configuraram as apontadas lesões aos artigos 37, caput e inciso XIII, da CF/88 e 98 da Carta Constitucional preterita.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-408.337/97.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO : DR. CARLOS H. ZELANTE MAZZEO
ADVOGADO : ADEMIR MONTOVANI
: DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão de fls. 77/79, complementado pelo acórdão de fls. 92/93, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a reintegração no emprego, com fundamento na estabilidade prevista na cláusula 21 do dissídio coletivo da categoria.

Argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*, apontando violação do artigo 128 do CPC. Diz que o pedido da letra "a", item 5, da inicial é abrangente e não foi objeto de recurso ordinário, limitando-se à controvérsia relativa ao pagamento do aviso prévio, após o término da estabilidade provisória. Colaciona arestos. Argui, ainda, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, a e. Turma do Tribunal Regional não enfrentou a contradição existente no *decisum* quanto à fundamentação e a matéria articulada pelo reclamante no seu recurso ordinário. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LV e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Colaciona aresto. No mérito, sustenta que o v. acórdão recorrido, ao deferir o pedido constante da letra "a" do item 5 da inicial, divergiu da jurisprudência dominante em nossos Tribunais, na forma dos arestos colacionados para cotejo de teses. Diz que eventual direito do reclamante restringe-se ao período de estabilidade e ao cômputo do aviso prévio. Aponta violação do artigo 487 da CLT. Relata que o reclamante foi desvinculado da recorrente no dia 1º de agosto de 1993. Foi-lhe dado o aviso prévio no dia 2 de julho de 1993 e, por força do § 1º do artigo 487 da CLT, recebeu valores até o dia 1º de agosto de 1993. Nesse contexto, afirma que se o dissídio foi julgado no dia 26 de abril de 1993, a suposta estabilidade projetou-se até o dia 25 de julho de 1993. Logo, uma vez que o reclamante foi desvinculado do reclamado no dia 1º de agosto, tem-se como obedecida a suposta estabilidade. Salienta que, quando da rescisão do contrato de trabalho, o reclamante recebeu todas as verbas a que fazia jus, havendo o FGTS incidido sobre o aviso prévio. Sustenta que, ante referido contexto, foi cumprido o disposto no Enunciado nº 305 do TST, não sendo devida reintegração e muito menos estabilidade provisória com o cômputo do aviso prévio.

Admitido pelo r. despacho de fl. 114.
Contra razões apresentadas a fls. 117/119.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Não obstante tempestivo (fls. 93 - verso e 94), subscrito por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 100/110) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 111/112), o recurso de revista não merece conhecimento.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera. Efetivamente, o acórdão de fls. 92/93 enfrentou as questões articuladas nos embargos de declaração da reclamada, mormente quanto à natureza do pedido deduzido na inicial e a devolutibilidade do recurso de revista, consignando que: "...O reclamante, em suas razões recursais, traz, sim, a tese da nulidade da dispensa, na vigência de estabilidade provisória, e reitera o pedido inicial, pela procedência da ação (fl. 61). A e. 2ª Turma do TST/SP, ao deferir ao reclamante o pedido estampado na letra "a" da vestibular, considerou nula, efetivamente, a dispensa ocorrida durante a estabilidade assegurada por cláusula de norma coletiva". Já o acórdão de fls. 77/79 é expresso ao fixar a tese de que para fim de estabilidade o período do aviso prévio indenizado não integra o contrato de trabalho. Logo, todas as questões veiculadas nos declaratórios já haviam sido objeto de apreciação por ocasião do acórdão então embargado, não havendo nulidade a sanar. Incólumes os artigos 5º, incisos LV e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento *extra petita*, melhor sorte não lhe socorre. O e. Tribunal Regional, ao deferir a reintegração do reclamante com fundamento na estabilidade prevista em norma coletiva, na realidade, julgou procedente o pedido constante da letra "a" da inicial. Aliás, o próprio recorrente, no tópico relativo à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, transcreve o teor do referido pedido - "seja declarada a nulidade da rescisão do contrato, com a determinação de reintegração do reclamante, pagamento dos salários vencidos desde a demissão - e a efetiva reintegração, com os reajustes normativos, legais e espontâneos do período, além de reflexos nas férias com 1/3, 13º salário, repousos semanais e FGTS" (fl. 100), não dá margem à dúvida de que a reintegração deferida pelo acórdão do Regional foi postulada na petição inicial. Nesse contexto, matém-se incólume o artigo 128 do CPC.

No mérito, a revista também não se viabiliza.

A tese fixada no acórdão é de que o período do aviso prévio indenizado não é computado no contrato de trabalho, para fim da estabilidade provisória concedida em instrumento coletivo, afigurando-se razoável a interpretação conferida ao artigo 487, § 1º, da CLT. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial colacionada a fls. 103/104, igualmente, não viabiliza o recurso de revista, seja porque é, em parte, oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (primeiro e segundo aresto de fl. 104), desservindo ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896 da CLT, que só admite a comprovação da divergência jurisprudencial de aresto proveniente de Turma dos Tribunais Regionais ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho; seja porque, ao discorrer sobre entendimento de que "ultrapassado o prazo da estabilidade normativa converge-se a reintegração no pagamento dos salários e demais direitos do período", aborda questão não cogitada no acórdão do Regional, que apreciou a controvérsia exclusivamente pelo prisma da integração ou não do aviso prévio no tempo de serviço para efeito de estabilidade provisória. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-408.339/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALBAN COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
RECORRIDA : SOLANGE GABRIEL
ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, sob o fundamento de que ela não efetuou o depósito da multa a que foi condenada (fls. 227/229).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 231/233 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 235/237.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista a fls. 239/246, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Regional não enfrentou a matéria ali suscitada de que o depósito recursal pelo valor teto inclui todas as condenações pertinentes, bem como questões relevantes para o deslinde da controvérsia, especialmente acerca dos pedidos que não constam da inicial. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Sustenta que, ao não conhecer do recurso ordinário, por deserto, a decisão recorrida importou em violação dos artigos 899, § 6º, da CLT, 538, parágrafo único, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Argumenta que deve ser considerado, no preparo, apenas o limite do depósito recursal, o que foi observado, visto que depositada a importância de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), correspondente à época (em 23.1.96) ao valor teto para o recurso ordinário. Asseverou que a multa do artigo 538 do CPC só é devida em caso de embargos protelatórios, o que não é a hipótese dos autos. Diz que o simples pedido de "anotação na CTPS" não supre a exigência de pedido expresso quanto ao recolhimento de vínculo empregatício. Indica violação dos artigos 293 e 460 do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 239/246).

A revista é tempestiva (fls. 238 e 239), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 58, 198 e 300), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 247).

A revista não se viabiliza pelos fundamentos invocados.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está embasada, apenas, em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que a indicação de violação ao referido preceito constitucional não autoriza o cabimento de revista, consoante entendimento pacificado no âmbito da SDI desta Corte, cristalizado em sua Orientação Jurisprudencial nº 115, vazada nos seguintes termos:

115. EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX, CF/88.

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88.

Precedentes: E-RR 207207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, Decisão unânime, (art. 93, IX da CF/88); EAIRR 201590/95, Ac.4937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, Decisão unânime, (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170168/95, Ac.3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, Decisão por maioria, (art. 458, CPC) e E-RR 41425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, Decisão unânime, (art. 458, CPC).

Quanto à divergência apresentada, esta não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista, pela preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque o exame da existência de nulidade por subtração da tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado 296 do TST.

O Regional, após reproduzir o conteúdo do parágrafo único do artigo 538 do CPC, concluiu que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário sob o fundamento de que a reclamada não efetuou o depósito da multa a que foi condenada (fl. 229).

Não obstante a matéria veiculada nas razões de revista tenha sido suscitada nos declaratórios então opostos (fls. 231/233), não foi ela enfrentada pelo acórdão do Regional, que assim, não emitiu tese acerca do limite do depósito recursal nem sobre o conteúdo dos dispositivos indicados como violados, circunstância esta que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento da revista. Irrelevante, no caso, é o motivo que ensejou a imposição de multa, visto que o Regional não enfrentou o mérito da questão, uma vez que o conhecimento do recurso ordinário não foi ultrapassado, em razão de sua deserção.

Não se vislumbra, assim, a invocada violação do artigo 538 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-452.711/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO F. FERNANDES
AGRAVADO : WALTER BERNARDES BORGES
ADVOGADA : DRª MARIA ROSINÉLIA P. F. DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão do e. TRT da 2ª Região (fls. 79/80), que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto, interpõe a reclamada agravo de instrumento a fls. 83/92.

Nos termos do artigo 896 da CLT, o remédio processual cabível contra decisão do Tribunal Regional em sede de recurso ordinário é o recurso de revista.

Nesse contexto, mostra-se totalmente equivocada a interposição de agravo de instrumento, que, à luz do artigo 897 do CPC, somente se afigura cabível contra despacho que denega a admissibilidade de recurso. Registre-se, ainda, a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade quando, em suas razões do agravo, a parte, além de não invocar o art. 896 da CLT, chega a trasladar as cópias das peças dos autos. E isso porque, nessa hipótese, o equívoco não reside apenas na denominação do recurso, estendendo-se aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, o que torna inviável o processamento do agravo de instrumento como recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM 02/05/2001

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.757/2000-4

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
AGRAVADO(S) : DARIA SUCHODOLAK DENCZUK
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-655.835/2000-9

CERTIFICO que a 5ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : HELI TEODOMIRO DE PAULA FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIA M. P. FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.824/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO
BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO
BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSETTI MARIA RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA
QUITES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-727.415/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIZABETE MARIA BIZINELLI
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria